Estratégia Concursos

Aula 00

TRE-AL (Analista Judiciário - Área Judiciária) Direito Processual Civil - 2021 (Pré-Edital)

Autor:
Ricardo Torques

25 de Maio de 2021

Sumário

Jurisdição, Ação e Processo 8
1 - Introdução 8
2 - Jurisdição 11
2.1 - Conceito, escopos e caracterização 12
2.2 - Princípios 20
2.3 - Espécies de Jurisdição 31
2.3 - Meios alternativos para solução de conflitos 36
3 - Ação 43
3.1 - Teorias da ação 43
3.2 - Interesse e legitimidade 53
3.3 - Elementos da Ação 59
3.4 - Espécies de Ação 65
4 - Processo 67
4.1 - Conceito 67
4.2 - Pressupostos processuais 68
Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional 71
1 - Limites da Jurisdição Nacional 71
2 - Cooperação Jurídica Internacional 80
2.1 - Disposições Gerais 83
2.2 - Auxílio Direto 84
2.3 - Carta Rogatória 87
2.4 - Disposições Comuns às Seções Anteriores 87
Destaques da Legislação e Jurisprudência Correlata 88

Questões Comentadas 92

Lista de Questões 114

Gabarito 122

DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA O TRE-AL

Tenho a felicidade de apresentar a você o nosso **Curso de Direito Processual Civil para concursos**, voltado para o cargo de **Analista Judiciário - Área Judiciária** do **Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.**

O último certame do órgão foi em 2009, e já teve sua validade expirada. Na ocasião, a banca organizadora do concurso foi a Fundação Carlos Chagas - FCC.

Utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

> Direito Processual Civil: Código de Processo: Da jurisdição e da Ação (Livro I – Título I). Das Partes e dos Procuradores (Livro I – Título II). Do Ministério Público (Livro I – Título III). Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça (Livro I – Título IV). Dos Atos Processuais (Livro I – Título V). Da Formação, Suspensão e Extinção do Processo (Livro I – Título VI). Do Processo e do Procedimento (Livro I – Título VII). Do Procedimento Ordinário (Livro I – Título VIII). Do Processo nos Tribunais (Livro I – Título IX). Dos Recursos (Livro I – Título X). Execução Fiscal: Da Execução da multa eleitoral: competência e procedimento. Do Processo Cautelar (Livro III). Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa (Livro IV – Título I): Da Ação de Consignação em Pagamento (Livro IV – Título I, Capítulo I); Da Ação de Depósito (Livro IV – Título I, Capítulo II); Da Ação de Prestação de Contas (Livro IV – Título I, Capítulo IV); Dos Embargos de Terceiro (Livro IV – Título I, Capítulo X). Lei nº 8.009/1990 – Dispõe sobre a Impenhorabilidade do Bem de Família. Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001). Mandado de segurança (Lei nº 12.016, de 7/08/2009). Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985 e alterações posteriores). Ação Popular (Lei nº 4.717/1965 e alterações posteriores).

Esse curso poderá ser usado tanto para concursos de Tribunais, quanto para ou outros órgãos que cobrem a disciplina. Trata-se de um curso que traz a base do processo civil e que cobre os editais que podem ser lançados.

SE VOCÊ IRÁ ESTUDAR E NÃO TEM FOCO EM APENAS UM CONCURSO ESPECÍFICO, MAS VÁRIOS, ESSE É O CURSO PARA VOCÊ!

Direito Processual Civil é uma disciplina nova! Desde a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, muita coisa mudou. Diante disso, temos que estudar alguns temas com cuidado, a fim de que não percamos questões importantes.

Com esse curso pretendemos trazer o entendimento da legislação e da jurisprudência, sem descuidar da doutrina necessária para a compreensão da matéria.

Veja como será desenvolvido o nosso curso:

METODOLOGIA

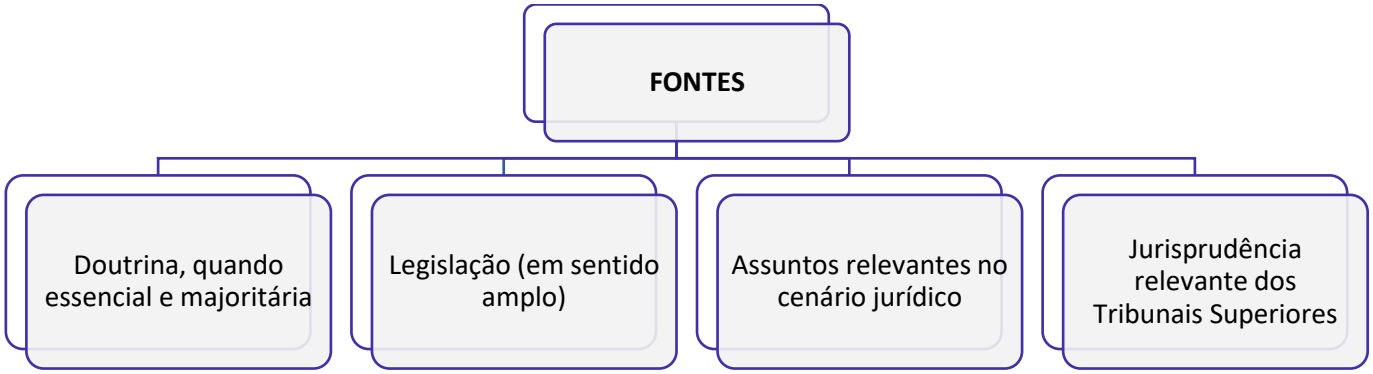
Conteúdos

A base inicial de estudo são os temas teóricos de cada assunto. Contudo, para fins de concurso, notadamente para provas objetivas, pautamos o curso:

> ↳ na **legislação processual atualizada**, notadamente o CPC. Os conteúdos terão enfoque primordial no entendimento da legislação, haja vista que a maioria das questões cobra a **literalidade das leis**.
>
> ↳ Em alguns pontos é importante o conhecimento de **assuntos teóricos e doutrinários**.
>
> ↳ A **jurisprudência** dos tribunais superiores – especialmente **STF** e **STJ** – serão mencionados quando forem relevantes para a nossa prova.

Não trataremos da doutrina e da jurisprudência em excesso, mas na medida do necessário para fins de prova. Caso contrário, tornaríamos o curso demasiadamente extenso e improfícuo.

De toda forma, podemos afirmar que as aulas serão baseadas em várias "fontes":



Questões de concurso

Há inúmeros estudos que discutem as melhores técnicas e metodologias para absorção do conhecimento. Entre as diversas técnicas, a resolução de questões é, cientificamente, uma das mais eficazes.

Somada à escrita de forma facilitada, esquematização dos conteúdos, priorizaremos questões.

Além disso, ao longo do conteúdo teórico vamos trazer questões comentadas de concursos. Em regra, pinçamos didaticamente alternativas ou assertivas de questões anteriores, com cunho exclusivamente didático. Você vai notar que nem faremos referência à banca, pois a ideia é utilizar questões didaticamente relevantes para demonstrar como a temática pode ser explorada em provas.

Não custa registrar, **todas as questões do material serão comentadas de forma analítica**. Sempre explicaremos o porquê das alternativas ou da assertiva estarem corretas ou incorretas. Isso é relevante, pois o aluno poderá perceber eventuais erros de compreensão e revisar os assuntos tratados.

Essa é a nossa proposta do **Curso Direito Processual Civil para o TRE-AL**.

Apresentação Pessoal

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há, aproximadamente, 8 anos, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 1ª, 4º e 9º Regiões. Fui assessor judiciário do TJPR e do TRT da 9ª Região. Atualmente, resido em Cascavel/PR e sou professor exclusivo do Estratégia Concursos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje.


rst.estrategia@gmail.com


www.fb.com/dpcparaconcursos


@proftorques

CRONOGRAMA DE AULAS

Vejamos a distribuição das aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 0	Da jurisdição e da Ação (Livro I – Título I).	25.05
Aula 1	Competência	01.06
Aula 2	Das Partes e dos Procuradores (Livro I – Título II).	08.06
Aula 3	Do Ministério Público (Livro I – Título III). Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça (Livro I – Título IV).	15.06
Aula 4	Dos Atos Processuais (Livro I – Título V). – parte 01	22.06
Aula 5	Dos Atos Processuais (Livro I – Título V). – parte 02	29.06
Aula 6	Do Processo Cautelar (Livro III). – Tutela Provisória no CPC/15	06.07
Aula 7	Da Formação, Suspensão e Extinção do Processo (Livro I – Título VI). Do Processo e do Procedimento (Livro I – Título VII). Do Procedimento Ordinário (Livro I – Título VIII). – Procedimento Comum no CPC/15	13.07
Aula 8	Das Provas – parte 01 (Procedimento Comum no CPC/15)	20.07
Aula 9	Das Provas – parte 02 (Procedimento Comum no CPC/15)	27.07
Aula 10	Sentença e Coisa Julgada. Liquidação e cumprimento de sentença (Procedimento Comum no CPC/15).	03.08
Aula 11	Do Processo nos Tribunais (Livro I – Título IX).	10.08

Aula 12	Dos Recursos (Livro I – Título X).	17.08
Aula 13	Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa (Livro IV – Título I): Da Ação de Consignação em Pagamento (Livro IV – Título I, Capítulo I); Da Ação de Depósito (Livro IV – Título I, Capítulo II); Da Ação de Prestação de Contas (Livro IV – Título I, Capítulo IV); Dos Embargos de Terceiro (Livro IV – Título I, Capítulo X).	27.04
Aula 14	Execução Fiscal: Da Execução da multa eleitoral: competência e procedimento. Lei nº 8.009/1990 – Dispõe sobre a Impenhorabilidade do Bem de Família.	31.08
Aula 15	Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001).	07.09
Aula 16	Mandado de segurança (Lei nº 12.016, de 7/08/2009). Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985 e alterações posteriores). Ação Popular (Lei nº 4.717/1965 e alterações posteriores).	14.09
Aula 17	Compilado de resumos (material apenas em pdf).	21.09

As aulas foram distribuídas para que possam tratar de cada conteúdo com a calma e profundidade necessárias. Eventuais ajustes de cronograma podem ser necessários.

INSTITUTOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje vamos estudar os institutos fundamentais do Direito Processual Civil: jurisdição, ação e processo. Tudo o que disser respeito ao Processo Civil passa pela análise desses institutos ditos fundamentais.

A jurisdição é meio estatal existente para a solução de conflitos. A ação é o instrumento para se provocar a jurisdição estatal. O processo é o caminho a ser perseguido pela ação para que a jurisdição exerça o seu papel de pacificação social.

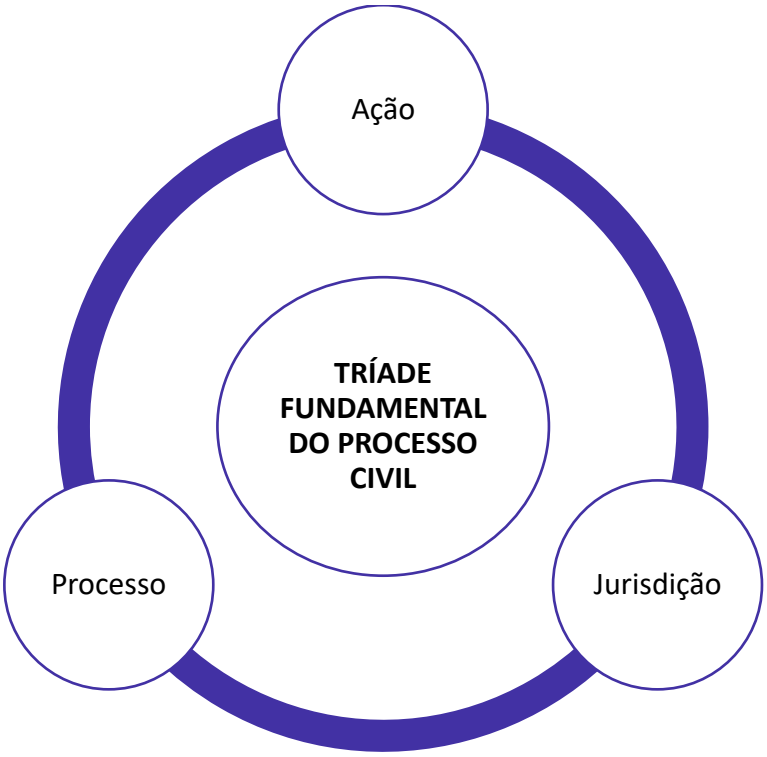
Fique atento:

Jurisdição	é uma das formas existentes para a solução de conflitos existentes na sociedade, que se caracteriza pela atuação estatal.
Ação	é o instrumento utilizado para se provocar a atuação do Poder Judiciário.
Processo	é o caminho seguido pela ação para se chegar à prestação da tutela jurisdicional.

De acordo com a doutrina de Elpídio Donizetti[1]: "a jurisdição é provocada mediante o direito de ação a ser exercida por meio daquele complexo de atos que é o processo."

Veja:

[1] DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 20ª edição, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2018, p. 133.



Feitas essas considerações iniciais, boa aula a todos!

JURISDIÇÃO, AÇÃO E PROCESSO

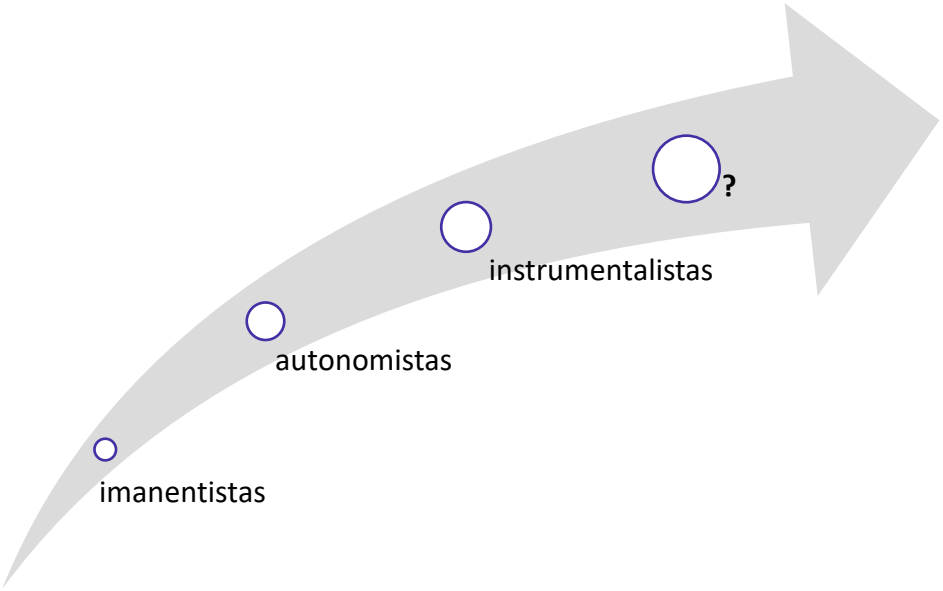
1 - Introdução

Iniciaremos com o estudo dos institutos fundamentais do Direito Processual Civil: **jurisdição**, **ação** e **processo**. Eles são essenciais para que possamos compreender a matéria como um todo. Sem eles, o conhecimento da matéria será insuficiente.

Parecem conceitos simples, contudo, devemos dar atenção a algumas discussões e concepções doutrinárias que foram construídas a partir deles. À medida que o estudo evoluir, vamos notar que o assunto é essencialmente teórico. Embora tenhamos alguns artigos do CPC para analisar, a cobrança em provas envolve também a compreensão de teorias: assim, entendê-las corretamente será importante para o desenvolvimento de todo o curso.

Vamos começar com um pouco de História!

O Direito Processual Civil, tal como estudado hoje, não é o mesmo desde o seu surgimento. Como toda disciplina do Direito, a matéria passou por um processo de evolução. Didaticamente, são identificados **três estágios**:



Inicialmente, devemos atentar para dois aspectos:

> **1º -** Cada estágio tem como referência um grupo de juristas. Assim, temos os juristas imanentistas, os juristas autonomistas e os juristas instrumentalistas; e
>
> **2º -** Há um "ponto de interrogação" supondo um quarto estágio, embora tenhamos falado primeiramente em três.

Vamos lá!

O **primeiro estágio** do Direito Processual Civil é dominado pelo pensamento dos juristas **imanentistas**, para os quais **o processo civil é visto como parte integrante do Direito Civil**.

Para facilitar a compreensão, basta lembrar que a palavra "imanente" significa "inseparável", "inerente". Para essa primeira corrente, o processo civil é algo inerente ao Direito Civil. São, portanto, inseparáveis. O problema dessa concepção é que o Direito Processual Civil é visto como um apêndice, como um mero acessório, como uma disciplina não autônoma, mas vinculada ao Direito Civil.

Diante disso, surgiu um novo grupo de juristas que passou a defender a separação absoluta entre Direito Processual Civil e Direito Civil.

No **segundo estágio**, o Direito Processual Civil é uma disciplina cientificamente **autônoma**, que **possui regras e princípios próprios e está TOTALMENTE desvinculada do Direito Civil.** Embora essa corrente destaque a importância do estudo do Direito Processual, há um problema: a ideia exagerada e extrema de autonomia (quiçá independência) do processo em relação ao direito material levou os processualistas ao isolamento. Dito de outro modo, o processo judicial tem uma finalidade clara: resolver os conflitos de interesses havidos na sociedade. Esses conflitos decorrem da insatisfação de uma pessoa em relação a outra no tocante aos direitos (materiais) que ela acredita ter. Se o direito processual está totalmente desvinculado do direito material, perde-se a razão de ser do direito processual, passa-se a discutir questões processuais diversas, e não há preocupação com a efetividade e com o caráter instrumental do direito processual civil.

É justamente por intermédio desse argumento de que o processo é **instrumento**, **meio de auxílio**, **veículo** para pacificação dos conflitos, que atingimos o terceiro estágio.

No **terceiro estágio** temos os **instrumentalistas**, que defendem **a reaproximação do direito processual com o direito material**. Para esses juristas, o Direito Processual Civil representa uma disciplina autônoma, mas que reconhece e busca a aproximação com o Direito Civil, pois a razão de ser do processo é servir como instrumento de **concretização do direito material**.

Confira uma questão:

(TCE-PE - 2017) Com relação ao conceito, à natureza e às fontes do direito processual, julgue o item a seguir.

Há relação de instrumentalidade entre o direito processual e o direito material, o qual diz respeito apenas às relações jurídicas em que o cumprimento da norma se dá de forma espontânea, seja em razão da lei ou por força do contrato.

Comentários

Vimos que, atualmente, a maior parte da doutrina entende o processo civil do ponto de vista da concepção instrumentalista: nesse caso, o direito processual é visto como um ramo autônomo do direito material, mas é reconhecida sua instrumentalidade para a satisfação dos direitos materiais. Por isso, a asserção da questão está correta.

Esse é o estágio atual consolidado do Direito Processual Civil brasileiro.

- Haveria um quarto estágio?

A resposta do questionamento acima deve ser dada com parcimônia. A doutrina contemporânea, à luz da interpretação constitucional do processo civil e, também, em razão do atual Código, tem defendido que essa **instrumentalidade é bastante intensa**.

Para Fredie Didier Jr.[2], por exemplo, a relação entre Direito Processual Civil e Direito Civil é **circular**. Entende o autor que há **reciprocidade** e relação de **complementariedade** entre ambas as disciplinas. Cássio Scarpinella Bueno[3], por sua vez, vai um pouco além e defende que estamos no quarto estágio de evolução do Direito Processual Civil. Para o autor, esse quarto estágio agrega os juristas **neoconcretistas**. Ambos entendem que o Direito Processual Civil e o Direito Civil **estão muito próximos um do outro**, já que o Direito Processual Civil tem **um único sentido, o de prestar a tutela jurisdicional** a quem fizer jus a ela no plano material.

[2] DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 41.

[3] BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**., Volume Único. 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 77.

Em resumo, o Direito Processual Civil passou (e passa!) por um processo de evolução constante. Nesse caminho, foram identificados alguns institutos tão relevantes que sugeriram a autonomia científica do Direito Processual em frente ao Direito Material. Esses institutos somados formam a base da nossa matéria.

Precisamos de um **PROCESSO**, para que, por intermédio de uma **AÇÃO**, a parte entregue ao Estado a prerrogativa de resolução do conflito para que exerça a **JURISDIÇÃO**, resolvendo definitivamente aquele caso concreto.

2 - Jurisdição

O estudo da jurisdição passa pela análise de vários conceitos importantes, frequentemente cobrados em prova. Será objeto de nosso estudo o conceito de jurisdição, os princípios da jurisdição, a distinção entre jurisdição e os denominados meios alternativos de solução de conflitos, as características e as espécies da jurisdição e, por fim, vamos tratar um pouco sobre a tutela jurisdicional.

O CPC reserva um artigo para tratar diretamente sobre jurisdição:

> Art. 16. A **jurisdição civil** é exercida pelos juízes e pelos tribunais em **TODO o território nacional**, conforme as disposições deste Código.

Esse dispositivo deixa claro que o processo é civil, vale dizer, o CPC se insere dentro das matérias cíveis, a excluir, inicialmente, a jurisdição penal. Além disso, dentro da área cível, o CPC disciplina diretamente um procedimento para resolução de conflitos civis, que envolve relações entre privados, sujeitas à Justiça Comum (federal ou estadual). Nesse contexto, é importante compreender que temos outras matérias cíveis – como a Eleitoral e a do Trabalho – cuja aplicação do CPC é subsidiária.

Não obstante isso, a jurisdição civil é aplicada em todo o território nacional, segundo critérios de soberania, e conforme regras objetivas de competência, que organizam todo esse sistema de jurisdição.

A necessidade da jurisdição se justifica na medida em que apenas a previsão de direitos e deveres nas leis não é suficiente para evitar ou solucionar conflitos. Desse modo, é necessário existir instrumento capaz, justo e efetivo de solucionar os conflitos, para restabelecer a harmonia nas relações sociais. Nesse contexto, a partir da divisão de poderes, o Estado cria um poder específico para exercer a função jurisdicional, cuja atuação é voltada para promoção dessa harmonia social.

O Poder Judiciário coteja um conflito com as normas objetivas previstas para apresentar a solução. A solução de conflitos pela ação estatal é fruto de longo desenvolvimento e amadurecimento da sociedade.

Nos primórdios, tínhamos a autotutela que constitui forma de resolver diretamente e por intermédio da força os conflitos. Não se tratava de forma democrática de resolução de conflitos. Pelo contrário, de forma autoritária uma pessoa impunha a sua vontade sobre a outra com o uso da força.

Paulatinamente a autotutela foi deixada de lado em substituição a meios consensuais para solução de conflito. Outra forma adotada consistiu na escolha de um terceiro, pessoa de confiança de ambas as partes, para decidir. A esse instrumento denominou-se arbitragem.

Com a consolidação do Estado, como expressão de soberania e do Estado de Direito, ele propriamente assumiu a figura do terceiro solucionador dos conflitos, como forma de representar um instrumento seguro e legítimo.

Com o tempo, houve fortalecimento da jurisdição estatal. Contudo, continuamos a prever e admitir os outros meios até então utilizados, como a conciliação, a mediação, a arbitragem. Todas essas formas de resolução de conflitos coexistem.

2.1 - Conceito, escopos e caracterização

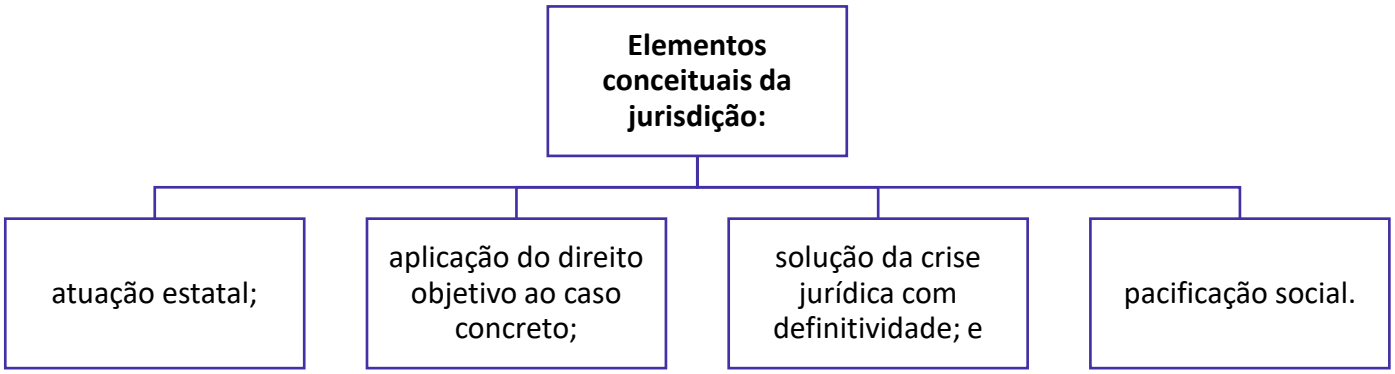
A jurisdição pode ser compreendida como **atuação do Estado por intermédio do processo**, do qual o juiz necessariamente irá participar, para aplicar o direito objetivo ao caso concreto.

O resultado do exercício da jurisdição é a **solução da lide existente entre as partes**, com a pretensão última de que ambos (autor e réu) **saiam do processo satisfeitos** com a solução adotada. Pode-se afirmar, por tanto, que a satisfação faz parte do conceito de jurisdição.

A **solução da crise jurídica** entre as partes é, na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, o escopo jurídico da jurisdição. Além disso, pretende-se atingir o escopo social por intermédio da **pacificação social**. Trata-se de apaziguar os ânimos das partes. Vale dizer: tornar o vencedor satisfeito pelo exercício da jurisdição. E, em relação ao vencido, buscar a conformação com a derrota. O resultado prático da pacificação social é obtido por intermédio de um processo célere, barato, com ampla participação das partes e com uma decisão justa.

Outro elemento relevante do conceito de jurisdição é a **definitividade**. Com o esgotamento de todos os recursos, espera-se a solução da crise jurídica (escopo jurídico) e conformação das partes (escopo social). A fim de conferir segurança e autoridade ao exercício da jurisdição, entende-se que o exercício da jurisdição se tornou definitivo, de modo que a decisão não poderá ser alterada e rediscutida.

Em síntese, o conceito de jurisdição engloba quatro elementos:



Da reunião dos elementos acima temos o conceito de jurisdição:

Jurisdição envolve formas estatal de resolução de conflitos, por intermédio do qual aplica-se o direito objetivo ao caso concreto como forma de por fim, de forma definitiva, à crise jurídica, gerando a pacificação social.

O conceito acima é muito didático, pois evidencia que a jurisdição tem por finalidade aplicar o direito ao caso concreto, ou seja, resolver eventuais conflitos, conferindo definitividade à solução com a prestação da tutela jurisdicional.

Há um detalhe importante aqui!



O exercício da função jurisdicional é tarefa típica do Poder Judiciário, conforme a divisão constitucional de poderes. Assim, cabe ao Poder Judiciário resolver conflitos de interesse entre as pessoas, quando outros mecanismos (como a conciliação) não forem hábeis.

Contudo, a jurisdição poderá, excepcionalmente (de forma atípica), ser exercida também pelos poderes Legislativo e Executivo. É o que ocorre, por exemplo, no julgamento de *impeachment* do Presidente da República. Nesse caso, a competência julgadora é do Senado Federal. Embora integrante do Poder Legislativo (e com função típica de legislar), esse órgão do Parlamento acumulará também a função de julgar processo de impedimento do Presidente da República.

Ainda nesta parte introdutória da matéria, é necessário resgatar uma forma tradicional de conceituação de jurisdição:

A jurisdição é poder, função e atividade.



Como **poder**, a jurisdição é compreendida como a *prerrogativa do Estado de interferir na esfera jurídica das pessoas*, aplicando o direito ao caso concreto e resolvendo conflitos. Nesse contexto, o juiz surge como alguém que, pela jurisdição, cria a norma jurídica para o caso concreto. E para que essa norma jurídica concretamente aplicada seja efetiva, é necessário não apenas dizer o direito, mas satisfazer a pretensão da parte, criando condições para fazer valer o direito aplicado.

Como **função**, a jurisdição é compreendida como uma *atribuição conferida pela Constituição Federal ao Poder Judiciário para exercer o poder jurisdicional*. É a CF, ao criar o Estado brasileiro, que outorga o poder típico de julgar ao Poder Judiciário (e atipicamente, em algumas circunstâncias, ao Poder Legislativo e Executivo).

Como **atividade**, a jurisdição constitui um *conjunto de atos que são praticados por aqueles que detém a prerrogativa de exercer a jurisdição* para se chegar à sentença e à execução do direito concedido ou assegurado.

Assim...



JURISDIÇÃO COMO PODER:	JURISDIÇÃO COMO FUNÇÃO:	JURISDIÇÃO COMO ATIVIDADE:
poder estatal de interferir na esfera jurídica dos jurisdicionados.	encargo atribuído pela CF ao Poder Judiciário (em regra).	conjunto de atos praticados pelos agentes estatais investidos de jurisdição.

Note que todos esses conceitos estão relacionados, a ponto de Daniel Amorim Assumpção Neves[4] afirmar que "***o* PODER *jurisdicional é o que permite o exercício da* FUNÇÃO *jurisdicional que se materializa no caso concreto por meio da* ATIVIDADE *jurisdicional***". Os termos, de certo modo, convergem para a ideia de que a jurisdição é uma forma de aplicar efetivamente o direito no caso concreto, resolvendo conflitos.

Mais um detalhe relevante!



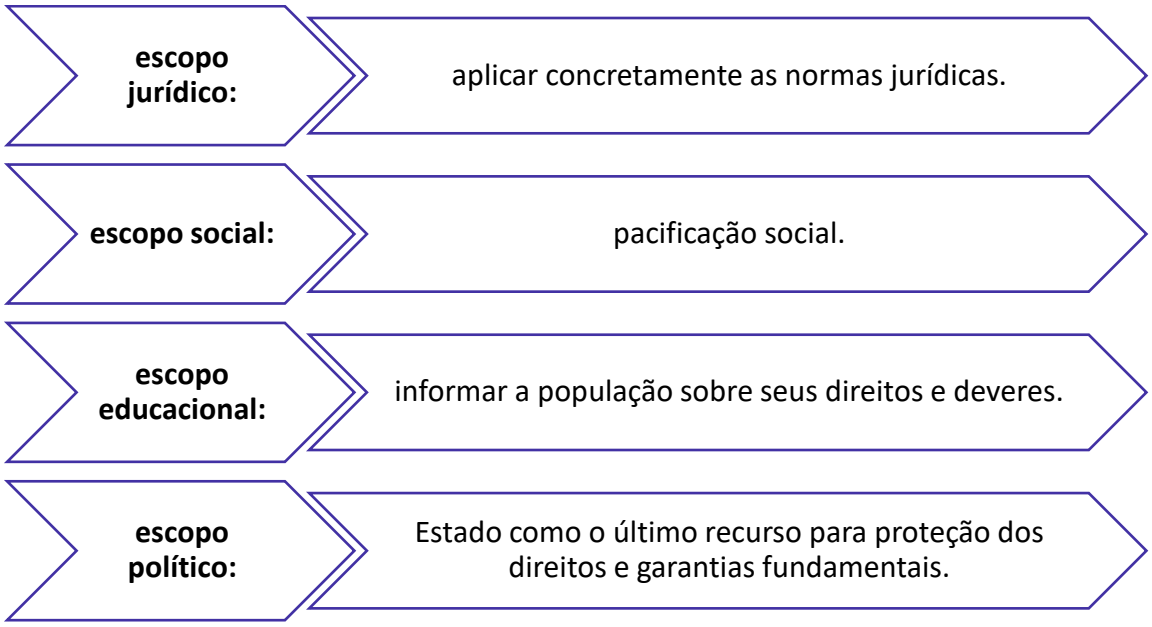
Acima falamos em escopos da jurisdição. Não é um tema explorado com frequência em provas, mas constitui substrato relevante para a correta compreensão desse instituto fundamental do Processo Civil.

Por escopo devemos compreender o *objetivo que se pretende atingir com o exercício da jurisdição*. Cândido Rangel Dinamarco afirma que o exercício da jurisdição tem, em última análise, o **escopo** de aplicar concretamente as normas do ordenamento jurídico (escopo jurídico), de resolver os conflitos de interesses existentes na sociedade, proporcionando a pacificação social (escopo social), de informar aos jurisdicionados sobre seus direitos e deveres (escopo educacional) e, politicamente, de fortalecer o Estado, isto é, de

[4] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único, 8ª edição, Bahia: Editora JusPodivm, 2016, p. 21.

constituir último recurso de proteção dos direitos e garantias fundamentais e de incentivar a participação democrática das pessoas na solução de conflitos por intermédio do processo.

Organizando as informações, temos:



Para encerrar este tópico introdutório, vamos analisar as **características** fundamentais da jurisdição:

A) solução dada por terceiro imparcial:

Um terceiro imparcial será investido na função jurisdicional para, por intermédio do Direito, substituir a vontade individual das partes e decidir, definitivamente, quem tem razão.

B) substitutividade:

Compreende-se que, por intermédio da jurisdição, a vontade individual das partes é substituída pela vontade do direito.

Por exemplo, na execução de entregar coisa certa, caso o executado não cumpra a ordem judicial, o juízo irá se sub-rogar na vontade da parte e efetuar a entrega por ordem de busca-e-apreensão. É o caso de o credor promover execução para entrega de uma bicicleta e o executado não efetuar a entrega conforme determinado. Nesse caso, o juízo expedirá mandado de busca-e-apreensão e o oficial de justiça tomará à força o bem – substituindo a vontade da parte – e entregando a bicicleta ao credor como quer o Direito.

Importante registrar que existe jurisdição sem caráter substitutivo. Assim, trata-se de característica relevante, mas não essencial. Vamos compreender a partir de um exemplo:

A aplicação de multa diária não tem caráter substitutivo, mas constitui pressão psicológica para forçar o devedor a cumprir com a obrigação. Embora o cumprimento não se dê de forma espontânea, o cumprimento é voluntário, não pelo caráter substitutivo da jurisdição.

C) lide:

A jurisdição se caracteriza pela existência de uma **pretensão resistida**, que gera um conflito de interesses. Esse é o conceito de lide, formulado por Carnelutti. A lide é um efeito prático, que ocorre no mundo dos fatos. Sempre existirão conflitos, isso porque nunca haverá bens suficientes para atender a todas as pretensões humanas.

Tal como a substitutividade, a lide, embora seja característica importante da jurisdição, não é essencial.

Por exemplo, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade não há lide. Outro exemplo envolve as tutelas inibitórias (tutelas que têm por pretensão evitar a prática do ato ilícito). O que criaria a lide é justamente a prática do ato ilícito que, nessa espécie de processo, se pretende evitar. Logo, lide não é característica indispensável da jurisdição.

D) inércia:

A inércia pode ser estudada como princípio (da inércia da jurisdição) ou pelo seu sinônimo, princípio da demanda. A ideia fundamental é que a propositura da demanda depende de provocação do interessado. A jurisdição é inerte, não havendo possibilidade de dar início de ofício ao processo. O processo se desenvolve a partir da petição inicial, que é o ato processual inaugural da parte autora.

Não se permite ao juízo dar início ao processo de ofício, pois:

- busca-se evitar a transformação de um conflito social em um conflito jurídico;

  Existem conflitos sociais que não são levados a juízo. *É o caso, por exemplo, de você emprestar dinheiro a alguém que não o pagou na data aprazada. Dada a consideração pela pessoa, você não a cobra direta e imediatamente em juízo. Talvez até você não o faça. Logo, existe o conflito social, mas não o conflito jurídico.*

- ao não dar início ao processo de ofício, pode-se permitir à parte solucionar o conflito de outro modo (por exemplo, valendo-se da conciliação ou mediação); e

- há necessidade de se manter a imparcialidade. Pensamento em sentido contrário conduz à conclusão de que o juiz, se iniciar o processo de ofício, é porque conclui antecipadamente que houve violação ao direito. Logo, o juiz iniciaria o processo tendente a solucioná-lo favoravelmente a uma das partes.

Não obstante essas razões, temos algumas exceções à característica da inércia, tal como o procedimento de restauração de autos, previsto a partir do art. 712 do CPC. *No caso de perda dos autos físicos, independentemente de quem deu causa, o juízo poderá instaurar de ofício o processo incidente de restauração de autos que terá por finalidade a reconstituição do processo a partir de cópias e informações do processo perdido.*



Além disso, é importante registrar que o início do processo depende da provocação, mas o desenvolvimento se dá por impulso oficial, conforme se extrai da leitura do art. 2º do CPC. Vale dizer, constitui interesse do Poder Judiciário conduzir o processo ao seu fim (prestação da tutela jurisdicional).

Tal como a inércia, o princípio do impulso oficial também comporta exceções.

O cumprimento de sentença é uma fase procedimental executiva. Como não se trata de processo, o cumprimento de sentença deveria ser regido pelo princípio do impulso oficial. Contudo, o CPC outorga ao credor, nas hipóteses de condenação ao pagamento de quantia certa, a prerrogativa de a parte efetuar requerimento para que haja cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado da sentença que condena o réu ao pagamento de determinado valor, se não houver requerimento da parte credora, os autos ficarão parados. Diferentemente ocorre com o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, cuja sentença já conterá o impulso oficial para o desenrolar da fase executiva. *Por exemplo, o juízo condena o réu a entregar um livro ao autor. Na própria sentença o juízo determinará prazo para a entrega. Caso ultrapassado o prazo, será expedido mandado de busca-e-apreensão, independentemente de qualquer manifestação da parte autora.*

Sigamos!

E) coisa julgada material

Esse atributo conferido à decisão judicial impede que o que foi decidido seja modificado posteriormente, exceto em situações excepcionais (por exemplo, ação rescisória). A coisa julgada é a principal característica da jurisdição, é a que distingue dos meios consensuais de solução de conflitos. É a partir da coisa julgada que a sentença se torna definitiva, torna-se **lei para as partes**.

Para que haja coisa julgada material, é necessário verificar três requisitos:

1º – trânsito em julgado;

Estará presente em todas as decisões. *Não se diz que a única certeza é a morte? Para o processo podemos concluir que a única certeza que se tem no processo é de que a decisão transitará em julgado.*

2º – decisão de mérito;

Busca-se a solução da crise jurídica pela aplicação do direito ao caso concreto.

É possível, entretanto, que haja sentença que não resolva o mérito, em razão de problemas de ordem processual (por exemplo, processo no qual falte algum pressuposto processual de existência ou requisito de validade). Nesse caso, haverá coisa julgada, mas apenas formal, pois não houve decisão de mérito.

3º – cognição exauriente.

Exauriente significa aquilo que esgota uma matéria ou questão. A coisa julgada pressupõe uma análise completa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Não há coisa julgada material quando temos tutelas provisórias, cuja decisão se dá dentro de uma margem de probabilidade. A

coisa julgada material pressupõe o desenvolvimento de um procedimento em contraditório, no qual as partes levaram para os autos todos os seus argumentos, provas, alegações e defesa. Após, será possível ao juízo conhecer profundamente da causa e decidir.

Para que possamos deixar esse ponto bastante claro:

Os dois últimos requisitos podem deixar de existir, concorda?

Podemos ter procedimentos encerrados sem julgamento de mérito, como é o caso de extinção do processo por vício processual não corrigido pela parte.

Do mesmo modo, é possível, em tutela provisória de urgência, a antecipação da decisão de mérito; contudo, em cognição sumária.

Nesses dois casos, não teremos coisa julgada material. Somente teremos coisa julgada material quando houver o trânsito em julgado, com decisão do mérito em cognição exauriente.



Além das características acima descritas, podemos encontrar, a depender da doutrina que estudarmos, outras características. Dada a nossa pretensão de fazer um estudo amplo, vamos continuar a listá-las:

F) atuação no caso concreto:

Caracteriza-se a jurisdição por atuar quando há um conflito de interesses concretamente existente na sociedade em decorrência de uma *pretensão resistida*.

Essa característica é importante, contudo, não é imprescindível. Por exemplo, nos processos do controle concentrado de constitucionalidade (que são processos cíveis), não temos um conflito, não há um caso concreto, não temos uma pretensão resistida. Nessas ações a pretensão é verificar a compatibilidade da lei infraconstitucional com a Constituição Federal. Logo, nem sempre o exercício da jurisdição se dará em um determinado caso concreto.

Além disso, a jurisdição poderá se debruçar sobre uma situação concreta, mesmo que em determinadas situações não tenhamos propriamente um conflito. Isso ocorre, por exemplo, quando a pessoa busca a naturalização ou retificação do registro civil. Nesses dois casos teremos a necessidade de formação de um processo (de jurisdição voluntária), mas não há conflito, não há uma pretensão resistida. Haverá apenas exigência feita pela lei de que um juiz atue naquele caso para verificar a possibilidade de o sujeito adquirir a nacionalidade brasileira, pelo preenchimento dos requisitos constitucionais, ou a possibilidade de a pessoa alterar o seu assento civil, por algum equívoco, por exemplo.

G) ausência de controle externo (imutabilidade ou reserva de sentença):

O controle sobre a atividade judicial ocorre apenas internamente, como, por exemplo, por intermédio dos recursos. Não há controle por outros poderes da função jurisdicional.

Ao contrário, o Poder Executivo submete-se ao controle externo pelo Poder Legislativo e este submete-se ao controle externo por intermédio dos Tribunais de Contas. Registre-se que o controle por intermédio das Corregedorias ou pelo CNJ são formas internas de controle do Poder Judiciário.

Com o trânsito em julgado da sentença (leia-se: quando não couber mais recursos), não é possível mais modificar o que foi decidido, conferindo-se definitividade à decisão judicial. Essa imutabilidade não se aplica apenas em relação aos demais poderes, mas também ao Poder Judiciário.

H) atividade criativa:

Ao contrário do que se afirmou durante muito tempo, o juiz não apenas aplica a lei ao caso concreto. Para construir uma decisão no caso concreto, busca fundamento no conjunto de normas do nosso ordenamento jurídico, criando a norma jurídica do caso concreto.

Nesse sentido, o juiz não é mero aplicador de normas: é também criador.

Em um primeiro momento, a atividade criativa do juiz é extraída da interpretação que ele faz do ordenamento jurídico. Essa decisão torna-se precedente. A partir daí, temos, à luz da sistemática dos precedentes no CPC, uma norma geral a ser aplicada em futuros casos concretos similares. Dito de outro modo, temos uma norma geral criada pelo magistrado a partir do caso concreto. Trata-se, de certo modo, da ampliação da técnica criativa do juiz.

No entanto, há quem critique a concepção de que o juiz exerce atividade criativa. Afirma-se, assim, que o juiz não poderia criar normas gerais, uma vez que essa tarefa é atribuída ao Poder Legislativo. Contudo, é importante notar que a atividade do juiz parte da interpretação que ele faz do ordenamento jurídico, ao qual está vinculado.

Encerramos, com isso, as características da jurisdição. Vejamos uma questão:



(TRF3ªR - 2019) Sobre a jurisdição é CORRETO afirmar que:

a) Ela é invariavelmente uma atividade estatal a cargo do Poder Judiciário.

b) Seu escopo social é a pacificação mediante a eliminação dos conflitos.

c) Seu escopo jurídico abrange a descoberta da verdade e a formação da coisa julgada material.

d) Ela é sempre uma atividade voltada à atuação do direito objetivo em concreto.

Comentários

A questão oferece uma excelente oportunidade para revisarmos as características da jurisdição e merece ser analisada item por item:

A alternativa A afirma que a jurisdição é **invariavelmente** exercida pelo Poder Judiciário. Como vimos, a Constituição Federal confere ao Poder Judiciário, como função **típica**, o exercício da jurisdição. No entanto, os demais poderes podem exercer atipicamente a jurisdição, como é o caso dos tribunais administrativos do Poder Executivo (o CADE é um bom exemplo) e do Poder Legislativo (um exemplo recente é a competência do Senado Federal para julgar o Presidente da República por crime de responsabilidade). Assim, a **alternativa A** resta incorreta.

A **alternativa B** está correta, pois afirma que o **escopo social** da jurisdição é a pacificação mediante a eliminação dos conflitos. Como vimos, esse é um dos fins precípuos da atividade jurisdicional. Para refrescar sua memória, relembre esta citação do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves: "A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social"[5].

Como você já deve saber, o **escopo jurídico** da jurisdição é a correta aplicação do ordenamento jurídico, da "vontade do direito"[6], resolvendo a "lide jurídica". Incorreta, portanto, a **alternativa C**.

Diferentemente do que afirma a alternativa D, a jurisdição nem **sempre** é voltada à atuação do direito objetivo em concreto, isto é, para a resolução de situações de crise jurídica, como vimos anteriormente. Há também uma série de procedimentos de **jurisdição voluntária**, que visam a integrar a vontade humana, tornando-a apta para produzir efeitos jurídicos. Essa matéria será estudada com mais profundidade no item que discute as **espécies de jurisdição**. A **alternativa D**, portanto, é incorreta.

Confira outra questão:

(TCU - 2015) No que concerne aos princípios processuais e à jurisdição, julgue o item que se segue.

Na jurisdição contenciosa, o Estado, em substituição às partes, resolve a lide submetida a sua apreciação, sendo inadmitida, após a instauração do processo contencioso, a composição entre as partes.

Comentários

A questão toca em dois pontos importantes. Em primeiro lugar, é importante recordamos a função substitutiva da jurisdição; por meio da decisão do juiz, substitui-se a vontade das partes, de modo a dar fim ao conflito. Apesar disso, a asserção da questão está **errada**. O art. 3º, §2º, CPC, incentiva a resolução consensual de conflitos, inclusive, como acrescenta o §3º, *no curso do processo.*

2.2 - Princípios

Esse é um tema aberto, mas frequente em prova. Aberto porque cada doutrinador adota, em maior ou menor grau, um conjunto de princípios e características próprios. Dada a amplitude que podemos observar em concursos jurídicos, analisaremos os princípios mais comuns da jurisdição. São eles:

[5] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 59.

[6] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 79.

investidura	territorialidade	indelegabilidade	inevitabilidade
	inafastabilidade	juiz natural	

Vamos analisar cada um em separado?

Princípio da investidura

O princípio da investidura envolve a transmissão do poder jurisdicional ao juiz, que exercerá a atividade jurisdicional. Vale dizer que o princípio implica a **necessidade de que a jurisdição seja exercida pela pessoa legitimamente investida na função jurisdicional**. Em nosso ordenamento, confere-se a prerrogativa de exercer essa função aos magistrados, que podem ser investidos no cargo por intermédio de concurso público ou por indicação (por exemplo, *quinto constitucional*).



Nesse ponto, é relevante fazer um esclarecimento conceitual: *juiz e juízo são termos distintos*.

Pelas regras de competência, temos a definição dos juízos (por exemplo, juízo cível da comarca de Cascavel, juízo de Fazenda Pública da comarca de Curitiba). A partir da organização dos juízos, haverá atribuição a um juiz, a ser investido no cargo naquele juízo (ou juízos) em determinada comarca. Assim, o juízo sempre estará lá (exceto se lei de organização judiciária suprimir o órgão judiciário), mas o juiz investido da jurisdição poderá variar, seja porque se aposenta, porque é promovido, etc.

A ausência da investidura acarreta o vício da inexistência jurídica. Não há, portanto, processo.

Princípio da territorialidade

O princípio da territorialidade é conhecido também como princípio da aderência ao território.

A jurisdição é exercida dentro dos limites territoriais brasileiros e com observância das regras de competência territorial, que buscam distribuir a função jurisdicional entre os diversos juízos. Trata-se da **delimitação da jurisdição dentro de uma circunscrição territorial**.

Importante esclarecer que a fixação da jurisdição nacional (concorrente ou exclusiva) está relacionada ao estudo desse princípio. Não é o momento de estudarmos as regras do CPC, mas a partir do art. 21 do CPC

temos regras relacionadas à delimitação da jurisdição nacional. A partir de critérios como soberania, interesse e efetividade, o legislador fixou os limites territoriais para atuação do Poder Judiciário.

Há situações em que mesmo se tratando de caso que possa ser analisado por juízos no Brasil (e, portanto, dentro da nossa jurisdição), não é descartada a possibilidade de decisão dada por juízo estrangeiro. São os casos em que a jurisdição nacional concorre com a internacional e cujas hipóteses estão disciplinadas nos arts. 21 e 22 do CPC.

Por outro lado, temos situações em que a jurisdição nacional será exclusiva (art. 23, CPC). Nesse caso, a decisão do juízo estrangeiro, por questões de soberania, não produz qualquer efeito em nosso território.

Uma vez fixada a jurisdição nacional, que leva em consideração a territorialidade, passamos a organizá-la, o que se dará pela definição do foro, tarefa das regras de competência territorial. Assim, um juiz terá atuação dentro da jurisdição nacional em um espaço territorial delimitado, ou seja, dentro de uma área de competência. Caso necessite da prática de ato fora dos limites territoriais do foro, deverá utilizar dos mecanismos de cooperação (internos ou internacionais). *Assim, por exemplo, se determinado juiz necessitar ouvir testemunha que resida em outra comarca, deverá requerer cooperação por intermédio de carta precatória. Agora, se a pretensão for obter documento que esteja em poder de uma empresa, cujo estabelecimento esteja fora do país, haverá requerimento de cooperação por carta rogatória.*



Vamos aproveitar os exemplos acima *diferenciar melhor a carta precatória da carta rogatória, à luz dessa característica*.

Como sabemos, a carta precatória envolve a falta de competência territorial do juízo, por intermédio da qual o juízo pede auxílio ao juízo efetivamente competente para que seja praticado determinado ato processual.

No caso da carta rogatória, temos um ato de cooperação internacional no qual a ausência é de jurisdição, não de competência. Como vimos, a territorialidade define que a jurisdição é exercida dentro dos limites territoriais brasileiros. No caso da prática de ato processual na Argentina, estamos fora dos limites territoriais brasileiros e, portanto, da jurisdição nacional. Logo, nesse caso não há ausência de competência territorial, mas de jurisdição, propriamente.

Feito isso, confira a questão abaixo:

(CORE-PE - 2019) Não se deve confundir a função jurisdicional com a administrativa. Só a jurisdição busca solucionar os conflitos de interesse aplicando a lei ao caso concreto e somente ela produz decisões de caráter definitivo. Tradicionalmente, a doutrina menciona quatro princípios inerentes à jurisdição; entre eles está o princípio do (a):

a) competência, na qual aponta que somente um juiz ou promotor de justiça pode exercer a jurisdição.

b) aderência ao território, no qual os juízes só têm autoridade dentro do território nacional.

c) delegabilidade, que norteia a condição de delegação de responsabilidade jurídica apenas aos magistrados.

d) afastabilidade, que indica a negação de culpabilidade ao Estado sobre qualquer ato ilícito no processo.

e) unanimidade, indicando que os juízes e promotores de justiça devem tomar decisões uniformes.

Comentários

Conforme vimos, a correta é a **alternativa B**, que descreve corretamente o princípio da aderência ou territorialidade.

Princípio da indelegabilidade

O princípio da indelegabilidade é um dos mais relevantes em provas, podendo ser analisado sob **duas perspectivas**: **a)** externa; e **b)** interna.

> Pela perspectiva **externa**, o princípio da indelegabilidade remete à ideia de que **o Poder Judiciário não poderá outorgar a sua competência a outros poderes**. Dito de forma simples, não pode o Poder Judiciário delegar a atribuição de julgar os processos aos poderes Executivo ou Legislativo.
>
> Pela perspectiva **interna**, o princípio da indelegabilidade entende que **a jurisdição é fixada por intermédio de um conjunto de normas gerais, abstratas e impessoais**, não sendo admissível a delegação da competência para julgar de um Juiz para outro.

Existem exceções ao princípio da indelegabilidade? Seria o caso da carta precatória?

Cuidado para não confundir esse assunto!



Existem duas exceções, sim!

Você perceberá que as duas exceções se dão de forma vertical por intermédio do qual **o órgão jurisdicional de maior grau determina que haja prática de ato ou atos processuais por órgão jurisdicional de menor grau**: do tribunal para o juízo de primeiro grau.

Além disso, justifica-se essa delegação por falta de estrutura do Tribunal.

> **1ª exceção**: carta de ordem determinando a prática de atos de instrução em caso de ações originárias de segundo grau.
>
> Em regra, o processo inicia-se perante o primeiro grau de jurisdição. Contudo, em determinadas situações (foro por prerrogativa de função, ação rescisória), o processo pode iniciar o trâmite diretamente perante um Tribunal, ou seja, diretamente na segunda instância. Lembre-se de que essa

hipótese é excepcional, pois a principal função da segunda instância é julgar os recursos das decisões de primeiro grau, no exercício do duplo grau de jurisdição e uniformização da jurisprudência.

De todo modo, em relação a essas ações originárias de segundo grau, quando necessária a prática de determinado ato instrutório – como a oitiva de uma testemunha –, o Tribunal (ou melhor, o relator do processo no Tribunal) poderá delegar, por uma carta de ordem, a prática desse ato pelo magistrado de primeiro grau. Nesse caso, temos uma exceção ao princípio da indelegabilidade.

2ª exceção: execução dos julgados do STF pelo Juiz de primeiro grau por intermédio de carta de ordem.

Novamente temos a determinação ao magistrado de primeiro grau para que proceda à execução das decisões dadas pelo Supremo Tribunal Federal, devido ao fato de que esse órgão não detém estrutura suficiente para exercer a função executória. Essa hipótese de exceção ao princípio da indelegabilidade está prevista no art. 102, I, m, da CF.

E a carta precatória?

A expedição de **carta precatória não constitui exceção ao princípio da indelegabilidade**, mas **ato de cooperação processual**. Em razão das regras de competência territorial, o Juiz deprecante (quem expede a carta) não tem competência para a prática do ato. Quem possui a competência é o Juiz deprecado (quem recebe a carta). Portanto, o magistrado pede auxílio ao juiz verdadeiramente competente para a prática de um ato processual que possa instruir o processo. Veja que, ao contrário do que podemos ser levados a crer, **a carta precatória confirma o princípio da indelegabilidade**.

Princípio da inevitabilidade

A jurisdição é inevitável, de modo que as partes estão vinculadas ao processo judicial e em estado de sujeição. Didaticamente, distingue a inevitabilidade em dois momentos:

1º momento: vinculação das partes ao processo judicial.

A parte tem a prerrogativa de ingressar com a ação judicial, demovendo o Poder Judiciário da inércia. Uma vez provocada e formada a relação jurídico-processual, não é possível negar (evitar) a decisão judicial, ainda que a parte ou as partes não concordem com a decisão.

A vinculação do autor se dá com o ajuizamento, do réu com a citação. O autor propõe a ação e o réu, ao ser citado, é integrado à lide, de modo que ambas as partes nesse momento estão vinculadas à jurisdição.

2ª momento: estado de sujeição à decisão judicial.

Uma vez movimentado o Poder Judiciário, as partes vinculam-se automaticamente ao Poder Judiciário, sujeitando-se aos efeitos da decisão da jurisdição.

Em síntese, **o princípio da inevitabilidade impõe às partes a vinculação ao processo e a sujeição aos efeitos da decisão judicial**.

(COPS-UEL - 2015) Assinale a alternativa que apresenta, corretamente, o nome do princípio inerente à jurisdição, o qual estabelece que as partes hão de submeter-se ao quanto decidido pelo órgão jurisdicional.

a) Da indelegabilidade.

b) Da inerência.

c) Da inevitabilidade.

d) Da investidura.

e) Da territorialidade.

Comentários

Está correta é **alternativa C**. O princípio da inevitabilidade estabelece que as partes devem se submeter à decisão do órgão jurisdicional, que é, afinal, ordem estatal, e não pode ser resistida.

Princípio da inafastabilidade

O princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional está consagrado no art. 5º, XXXV, da CF, além de estar exposto no CPC como uma normal fundamental, no art. 3º.

Esse princípio também é conhecido como princípio da **indeclinabilidade** da jurisdição.

A síntese do princípio se resume à seguinte afirmação:

> A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.

A inafastabilidade se manifesta, de acordo com a doutrina[7], de várias formas. Entre elas, destaca-se o fato de que apenas o Poder Judiciário, entre os demais poderes, exercer a função jurisdicional. Além disso, não são admitidos condicionamentos para submissão de processos perante o Poder Judiciário.

Cumpre aqui ressaltar que o princípio da inafastabilidade é complementado por alguns aspectos importantes:

1º aspecto: relação entre contencioso judicial e administrativo.

Muito embora seja possível buscar administrativamente a solução de determinado conflito, essa via não é necessária, muito menos impeditiva do acesso ao Poder Judiciário.

Assim, a pessoa interessada poderá, ou não, valer-se da via administrativa e, além disso, após a decisão administrativa, independentemente do resultado, poderá decidir pelo ingresso para rediscussão da mesma matéria na esfera judicial.

[7] WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 111.

Há, contudo, exceções. São situações apontadas pela doutrina como de contencioso administrativo necessário. Dito de outro modo, antes de você buscar o Poder Judiciário dever ter ao menos tentado a solução administrativa:

1ª) necessidade de esgotamento administrativo na "justiça desportiva" em face da exceção prevista no art. 217, §1º, da CF;

Embora esteja nominada como "justiça desportiva", não se trata de órgão do Poder Judiciário, mas órgão administrativo, responsável por decidir questões relativas à prática de esportes (por exemplo, justiça na aplicação de uma penalidade a jogador). De todo modo, somente será admissível ação relativa à disciplina e competições desportivas após decisão administrativa da "justiça desportiva".

2ª) admissibilidade do *habeas data* apenas após a caracterização da recusa administrativa (Súmula STJ 2);

No segundo caso, a via administrativa é fundamental para que haja interesse de agir da parte. Ou seja, somente é possível ajuizar ação de *habeas data* caso haja negativa administrativa em se conceder acesso às informações ou retificações de dados pretendida. Antes disso, não há como ajuizar a ação constitucional. Diz-se assim que a **via administrativa constitui a lide**.

Se o *habeas data* constitui instrumento jurídico para que você tenha acesso a dados e informações pessoais que estão em posse do Estado, você somente poderá utilizar a ação caso tenha dificuldade em acessá-las. É direito de qualquer cidadão tomar conhecimento sobre o que os poderes públicos sabem ou afirmam saber sobre ele. Assim, deverá requerer administrativamente a esse órgão. Caso negada a informação, haverá interesse em propor uma demanda judicial para fazer valer esse direito, o que se faz por intermédio do *habeas data*.

3ª) benefício previdenciário junto ao INSS;

Para pleitear em juízo determinado benefício previdenciário, o STF[8] equacionou a questão para firmar a necessidade de existir a recusa do INSS (ou mora superior a 30 dias, como espécie de recusa tácita) para que haja interesse de agir. Também se configura a hipótese de recusa quando a tese jurídica para obtenção do benefício previdenciário for notoriamente rejeitada pela autarquia federal.

Essas as três exceções nas quais o contencioso administrativo é necessário ou deve preceder a ação judicial. Sigamos com os demais aspectos importantes do princípio da inafastabilidade.

2º aspecto: acesso à ordem jurídica justa.

A tutela jurisdicional que é dita inafastável deve ser aquela capaz de efetivamente tutelar o interesse da parte, deve ser prestada de forma satisfativa, justa. A ideia aqui é simples: não se presta a tutela

[8] RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 7/11/2014.

jurisdicional pela simples decisão judicial. Faz necessário observar, por intermédio do Poder Judiciário, o acesso à ordem jurídica justa, capaz de resolver o problema e por em prática a solução dada pelo juízo.

Por conta disso, pretende-se criar um sistema processual que concretize a promessa da inafastabilidade, por meio de alguns parâmetros:

1º - acesso facilitado ao processo;

Somente podemos falar em inafastabilidade da atuação jurisdicional caso sejam superados impasses de natureza prática, como a falta de recursos para ajuizamento de ações. Sabe-se que demandar em juízo é custoso. Logo, devem existir meios e mecanismos para fazer frente a esses custos no caso de litigantes hipossuficientes. Por isso, a assistência jurídica gratuita e o sistema de juizados especiais acabam por constituir uma forma de acesso a uma ordem jurídica justa, que realiza o princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional.

2º - acesso transindividual ao processo;

Estamos diante da tutela dos direitos difusos e coletivos.

Aqui temos um problema: o CPC é voltado para resolver pretensões individuais. Quando se está diante de interesses difusos e coletivos, faz-se necessário adaptar parte das regras do CPC às orientações normativas contidas em leis esparsas, como a Lei do Mandado de Segurança, Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Popular. Fala-se, assim, em um microssistema coletivo que, combinado com o CPC, permitem o acesso a uma ordem jurídica justa para a tutela de direitos difusos e coletivos.

3º - ampla participação;

Não basta franquear o acesso formal ao Poder Judiciário. É relevante assegurar efetiva participação no processo. Para tanto, respeitar os princípios do contraditório e da cooperação constitui orientação certeira para efetivar o princípio da inafastabilidade. Na medida em que a parte for cientificada da demanda e tiver todas as suas prerrogativas de defesa asseguradas (princípio do contraditório) e, além disso, os demais sujeitos do processo agirem em cooperação como uma comunidade de trabalho (princípio da cooperação), teremos uma ordem jurídica justa e, portanto, inafastável.

4º - decisão com justiça;

A justiça que se busca aqui, para fins de efetivação do princípio da inafastabilidade, são os valores essenciais da sociedade a abranger os direitos fundamentais e os princípios. O Processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento para assegurar os direitos mais básicos do cidadão.

5º - decisão eficaz.

Não basta a decisão judicial para se ter acesso a uma ordem jurídica justa e, em última análise, a um judiciário inafastável. A decisão deve ser eficaz e, para tanto, deve ser célere e efetiva.

Isso poderá ser assegurado por diversos instrumentos no processo, a exemplo da concessão de tutelas provisórias e de sanções processuais que podem ser impostas a quem agir em violação à boa-fé processual e aos deveres de cooperação.

Esses cinco parâmetros acima demonstram que o princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional passa, necessariamente, pelo acesso a uma ordem jurídica justa.

A partir da análise dos dois aspectos acima (relação entre contencioso administrativo e judicial e o acesso à uma ordem jurídica justa) tratamos das repercussões do princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional. Vamos seguir!

Princípio do juízo natural

O princípio do juízo natural é extraído do art. 5º, incs. XXVII e LII, da CF.

O art. 5º, XXXVII, CF, prevê a **vedação dos tribunais ou órgãos de exceção**.

O art. 5º, LIII, da CF, prevê que **ninguém será julgado a não ser pela autoridade competente**.

Assim, o princípio do juízo natural pode ser analisado de dois lados.

Por um lado, esse princípio *impossibilita que a parte escolha quem irá julgar o conflito de interesses*, de modo que a fixação da competência se dá pelas normas gerais e abstratas previstas no ordenamento e, quando dois ou mais juízes forem ao mesmo tempo competentes, a distribuição se dá de forma aleatória e imparcial.

Assim, para garantir a aplicação desse lado do princípio temos regras de *competência* e regras de *distribuição da ação*.

Por outro, o princípio *veda a criação de juízos de exceção*, tal como prevê o art. 5º, XXXVII, da CF, de forma que não é admissível a criação de um tribunal para julgar determinados fatos após a ocorrência desses acontecimentos. O órgão jurisdicional deve ser preexistente.

Um tribunal de exceção é aquele criado para analisar situações fáticas já ocorridas e para julgar lides específicas, não obstante já houvesse órgão competente existente. Assim, o tribunal de exceção vem para substituir um tribunal já existente, a exemplo do que ocorreu com o Tribunal Nuremberg.

Logo, o princípio do juízo natural pode ser resumido à seguinte ideia:

> O princípio do juízo natural impõe a necessidade de fixação de regras objetivas de competência, preexistentes aos fatos sociais de interesse jurídico e, como decorrência, não permite a criação de juízos de exceção.

Confira questões sobre o assunto:



(TRF5ªR - 2015) Acerca da jurisdição e de seus equivalentes, assinale a opção correta.

a) A sentença estrangeira arbitral não pode funcionar como título executivo devido ao princípio da territorialidade, que rege a arbitragem no Brasil.

b) A legislação civil brasileira prevê hipótese de autocomposição ao permitir que o possuidor esbulhado obtenha de volta a posse de seu bem, por sua própria força, contanto que o faça logo.

c) A jurisdição constitui atividade substitutiva do Estado para solução de conflitos e sempre poderá ser iniciada de ofício pela autoridade judiciária.

d) A justiça federal é considerada especial em comparação com a justiça estadual.

e) O princípio inquisitivo se aplica à instrução do processo, podendo o juiz determinar produção de provas não requeridas pelas partes.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois, se homologada, a sentença estrangeira produzirá efeitos internamente, podendo ser executada em nosso território.

A **alternativa B** está incorreta, pois é o instituto da autotutela que permite ao possuidor exercer uma espécie de legítima defesa sobre a posse em caso de esbulho (violação da posse).

A **alternativa C** está incorreta, a jurisdição, embora substitutiva, é inerte, e depende de provocação da parte.

A **alternativa D** está incorreta, pois a justiça federal e a estadual são comuns em contraposição à Justiça do Trabalho, Militar e Eleitoral, que são especiais.

A **alternativa E** está correta, pois, uma vez incitado, o Juiz tem o poder diretivo sobre o processo, podendo determinar de ofício a prática de atos instrutórios.

--

(TJ-AM - 2016) Acerca da jurisdição e dos princípios informativos do processo civil, assinale a opção correta.

a) No âmbito do processo civil, admite-se a renúncia, expressa ou tácita, do direito atribuído à parte de participar do contraditório.

b) A jurisdição voluntária se apresenta predominantemente como ato substitutivo da vontade das partes.

c) A carta precatória constitui exceção ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

d) A garantia do devido processo legal se limita à observância das formalidades previstas no CPC.

e) O princípio da adstrição atribui à parte o poder de iniciativa para instaurar o processo civil.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois o art. 9º do CPC é expresso em afirmar que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Contudo, a parte intimada a se manifestar não é obrigada a fazê-lo, podendo renunciar ao direito de se manifestar.

A **alternativa B** está incorreta. Não há configuração da substitutividade na jurisdição voluntária, pois a atividade do juiz, nesse caso, tem por finalidade integrar a eficácia do negócio jurídico.

A **alternativa C** está incorreta, pois não há delegação de competência na carta precatória, mas ato de cooperação entre juízos. No caso, o juiz deprecante é incompetente para a prática do ato, razão pela qual requer colaboração de outro juízo.

A **alternativa D** está incorreta, pois as formalidades não limitam o contraditório, que é princípio de cunho constitucional, desde que sejam observadas as regras que garantem o contraditório.

A **alternativa E** está incorreta, pois o princípio da adstrição limita a atividade jurisdicional, que deve julgar o processo nos limites da demanda.

--

(TJ-RR - 2015) Em relação à jurisdição, examine os enunciados seguintes:

I. Pelo princípio da aderência, os juízes e tribunais exercem a atividade jurisdicional apenas no território nacional, repartida essa atividade entre os juízes, de acordo com as regras de determinação de competência.

II. Como nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, em consequência nenhum procedimento judicial pode ser iniciado de ofício pelo juiz, sem exceção.

III. O princípio da congruência, decorrência própria do princípio dispositivo, não incide no tocante às questões de ordem pública, que o juiz deve examinar de ofício, por incidência do princípio inquisitório.

Está correto o que se afirma APENAS em:

a) I e III

b) I e II

c) II e III

d) I

e) II

Comentários

A resposta correta é a **alternativa D**. Vejamos.

O item I está correto, conforme podemos conferir no art. 16 do CPC.

O item II, no entanto, erra ao estabelecer que não há exceções para o início de procedimento judicial de ofício: o próprio artigo 2º deixa ressalvadas as exceções em lei.

O item III também está incorreto. O princípio da congruência ou adstrição é fortemente correlato ao princípio dispositivo, que estabelece a inércia do juiz. Congruência, nesse caso, significa que o juiz deve julgar nos limites dos elementos objetivos trazidos pelas partes, nem além nem aquém disso. Há exceção, no entanto, se houver questões de ordem pública, caso em que o juiz pode decidir de ofício sem provocação formal das partes.

Para encerrar o tópico, vamos citar precedente interessante do STJ sobre os **mutirões judiciários**. O caso reporta-se a mutirões carcerários, mas a própria ementa faz referência a mutirões que possam ocorrer no âmbito cível.

Esses mutirões concentram juízes em forças-tarefas, a exemplo do que ocorre com mutirões de conciliação. O questionamento que se faz é se essa prática violaria o princípio do juiz natural, na medida em que há uma concentração de juízes que assumem a competência para julgamento de ações que foram atribuídas, pelas regras objetivas de competência e de distribuição, a um outro juízo originariamente.

O STJ entendeu que não há violação ao princípio do juízo natural. Confira[9]:

> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MUTIRÃO CARCERÁRIO. PROJETO CIDADANIA DOS PRESÍDIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL, ACOLHIDA PELA CORTE DE ORIGEM CONTRA OS REEDUCANDOS. OFENSA AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 160 DO STF. PEDIDO DE EXTENSÃO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que não ofende o princípio do juiz natural a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional. Precedentes.

2.3 - Espécies de Jurisdição

Vamos tratar das denominadas espécies de jurisdição. Esse assunto não é objeto direto de cobrança em provas, mas permite compreender melhor a estrutura do nosso Poder Judiciário. Diante disso, vamos estudá-lo de forma objetiva.

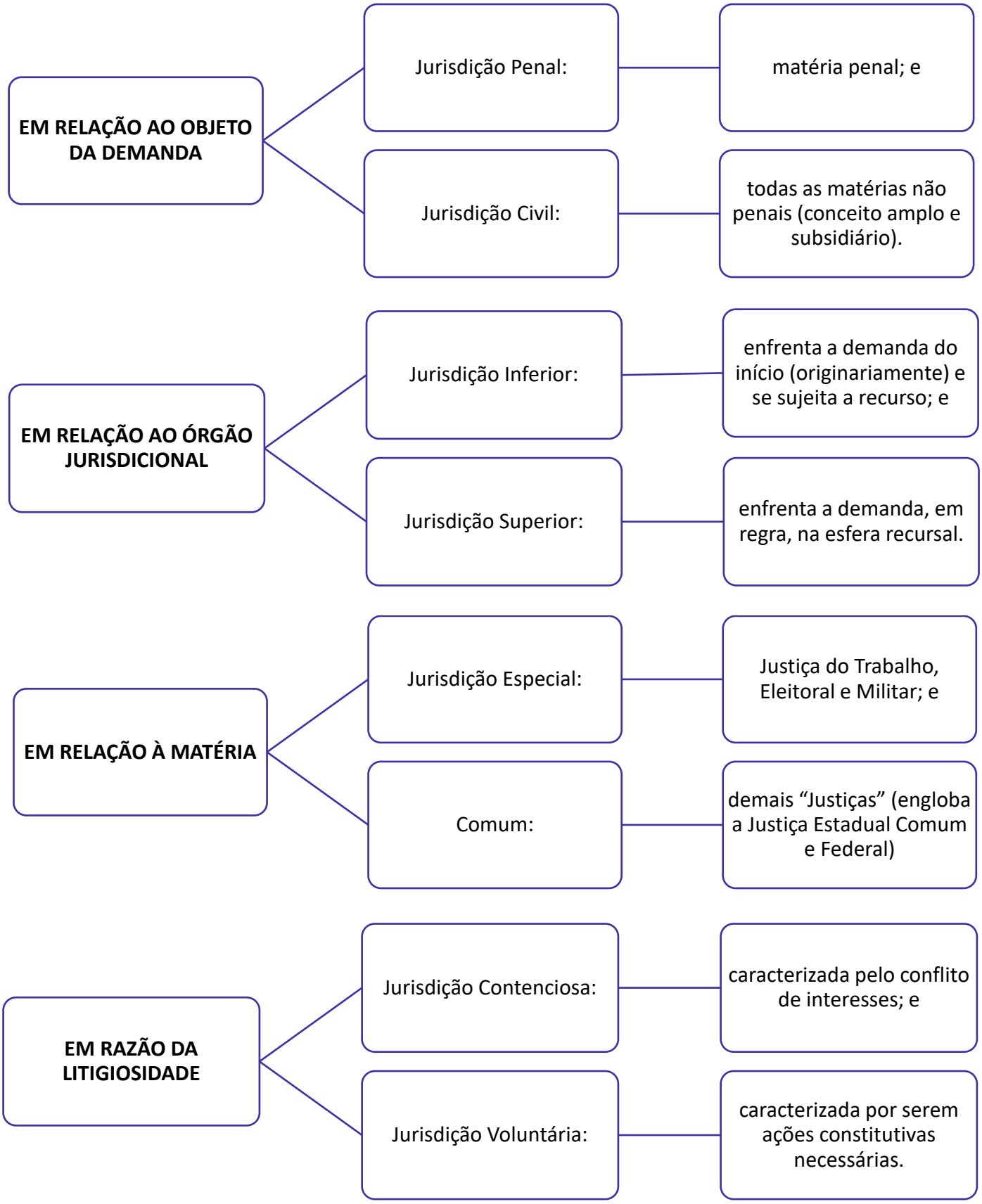
A jurisdição representa parcela do poder Estatal. Esse poder é **uno** e **não pode ser dividido**. Dito de outra maneira, não existem parcelas de jurisdição. Existe tão somente a jurisdição. Contudo, a fim de distribuir o exercício da função jurisdicional, mesmo porque não é possível a concentração de toda a função em uma única pessoa ou órgão, didaticamente, é possível classificar a jurisdição em espécies.

Lembre-se de que **a jurisdição é um poder, a competência é a capacidade para exercer esse poder**.

Assim, as classificações adiante estudadas possuem meramente intuito didático, para fins de compreensão da estrutura do Poder Judiciário.

Temos:

[9] HC 449.361, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 25/3/2019.



Das classificações acima, a que possui maior relevância para fins de concurso público é a classificação que distingue a jurisdição contenciosa da voluntária.

A **jurisdição contenciosa** constitui a **regra** da atuação jurisdicional. Nesse contexto, a **jurisdição voluntária** revela-se como **exceção**.

A jurisdição voluntária envolve ações constitutivas necessárias. Vale dizer, **a lei obriga a propositura de ação perante o Poder Judiciário para que você obtenha uma nova situação jurídica**. Por exemplo, se você pretende adquirir imóvel de incapaz, você somente poderá se tornar proprietário (nova situação jurídica) após alvará do juiz.

Assim, o legislador toma algumas relações jurídicas de direito privado e as submete a supervisão estatal.

Assim, a jurisdição voluntária caracteriza-se por ser **obrigatória**. Aqui temos uma aparente contradição.

Como seria obrigatória se a jurisdição é voluntária?

Utiliza-se o termo "voluntária" para se referir à não litigiosidade, ou seja, ao fato de que a parte não se vê forçada (obrigada) a dirimir o conflito por intermédio da ação. Aqui a obrigatoriedade decorre de exigência. Isso mesmo: o CPC prevê hipóteses em que é necessário utilizar o exercício da jurisdição, mesmo não havendo conflito de interesses.

Trata-se, portanto, de uma opção do legislador para que, em determinados atos privados, ainda que não haja conflito, sejam praticados, ou melhor, exercidos por intermédio de um procedimento perante o Poder Judiciário. Isso revela um controle do Poder Judiciário sobre interesses privados, destacando, em grande medida, o **princípio inquisitivo**. Embora o juiz não possa dar início aos procedimentos de jurisdição voluntária de ofício, poderá produzir provas independentemente da vontade dos interessados e, até mesmo, poderá decidir por equidade ou contrariamente à vontade de ambas as partes.

São exemplos de situações sujeitas à jurisdição voluntária a declaração de ausência, a interpelação, a alienação judicial, entre outros.

De acordo com a doutrina[10]: "trata-se apenas da prática de um ato ou negócio jurídico cuja relevância exige a intervenção do órgão judicial, que aferirá seus pressupostos e o revestirá de maiores formalidades".

Além disso, a jurisdição caracteriza-se por ser inquisitiva. No sistema inquisitivo temos a preponderância dos poderes do juiz, diferentemente do que temos no processo contencioso, cuja preponderância é do princípio dispositivo (vontade das partes). Em síntese, nota-se que o juiz tem mais poderes na jurisdição voluntária que na contenciosa, principalmente no momento decisório.

Entre os poderes do juiz, podemos destacar a possibilidade de o magistrado decidir contra ambas as partes. Diferentemente, na jurisdição contenciosa temos a procedência total, a procedência parcial ou a improcedência total. Ou seja, alguém perde, alguém ganha (total ou parcialmente).

[10] WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo.** Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 113.

Além disso, quando se trata de jurisdição voluntária o juiz não está obrigado a decidir conforme a lei, podendo deixá-la de lado e decidir conforme a equidade. Vale dizer, o juiz poderá decidir da forma que lhe parecer mais oportuna e conveniente, de acordo com o seu senso de justiça.

Outra característica relevante da jurisdição voluntária é a participação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. Houve, contudo, uma grande redução no espaço de participação. Antes, o MP participava de todos os procedimentos. Agora, no CPC de 2015, o MP não será intimado de todos os processos de jurisdição voluntária, mas apenas nos procedimentos de jurisdição voluntária que se encaixarem no art. 178 do CPC.

Assim...



CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA:

- obrigatória;
- caráter inquisitivo;
- possibilidade de decidir por equidade ou até mesmo contrariamente às partes; e
- atuação do MP como fiscal da ordem jurídica (nas hipóteses do art. 178, CPC).

Devido a essas características peculiares, a doutrina discute qual é a verdadeira **natureza jurídica da jurisdição voluntária**. Alguns entendem que o exercício dessa função é meramente administrativo, e não judicial. Outros compreendem que a jurisdição voluntária constitui espécie de jurisdição.

Formalmente jurisdicional ela é, pois tais situações dependem da atuação do Poder Judiciário para a produção de efeitos. A questão a ser discutida é se a jurisdição voluntária é materialmente jurisdicional.

De um lado temos a corrente administrativa; do outro, a corrente judicial. Na realidade, a corrente judicial surgiu como um contraponto com argumentos de oposição à construção teórica de que a jurisdição contenciosa seria meramente uma atividade administrativa de interesses privados exercida pelo Poder Judiciário.

Para tanto, construímos um quadro comparativo. Com o argumento da corrente administrativa de um lado e, do outro, o contraponto da corrente judicial. Para fins de prova, essa distinção é relevante, portanto:



CORRENTE ADMINISTRATIVA	CORRENTE JUDICIAL
Administração pública de interesses privados.	Jurisdição diferenciada.
↳ **Não tem caráter substitutivo**. Há mera integração da vontade das partes de acordo com as exigências da lei.	↳ Embora não possua caráter substitutivo, esse atributo **não é imprescindível para a caracterização da jurisdição**, pois a substitutividade é regra, que pode ser excepcionada, por exemplo, na execução indireta. Na aplicação de multas (*astreintes*), a satisfação da obrigação decorre da vontade do próprio devedor e não pela atuação estatal.
↳ **Não há violação ao direito no caso concreto.**	↳ Aplicar o direito ao caso concreto é apenas o escopo jurídico da jurisdição. Além do escopo jurídico, a jurisdição reserva um escopo econômico, educacional e o social. Assim, a jurisdição voluntária gera pacificação social em atenção aos seus demais escopos, embora não haja violação ao direito no caso concreto.
↳ **Ausência de lide**. Há convergência de vontades no exercício da jurisdição voluntária. As partes pretendem o mesmo resultado, embora necessitem do Poder Judiciário para a produção dos efeitos jurídicos pretendidos.	↳ Embora não haja lide em seu sentido clássico, argumenta-se que há uma **pretensão resistida**, que é o condicionamento à atuação jurisdicional, para a obtenção dos efeitos jurídicos pelas partes. A insatisfação decorre não do conflito, mas da impossibilidade de gozo do bem da vida enquanto não houver decisão judicial.
↳ **Ausência de parte**. Há apenas meros interessados, pois pretendem o mesmo resultado.	↳ O fato de serem duas ou mais pessoas envolvidas possibilita a conclusão de que, em **sentido amplo**, são partes, embora não estejam atuando em posições antagônicas.
↳ **Não há processo**. Afirma-se que a jurisdição voluntária se desenvolve por intermédio de um procedimento.	↳ O processo é caracterizado pela **relação jurídica processual que se desenvolve por intermédio de um procedimento em contraditório**. **Excepcionalmente não** constará **o contraditório** na jurisdição voluntária, remanescendo, todavia, a essência do processo, que é a relação processual desencadeada por uma série de atos processuais (o procedimento). No processo de jurisdição voluntária a relação jurídica é linear, pois não existe réu. A relação se dá entre o juiz e os requerentes.
↳ **Ausência de coisa julgada**. Não há atividade jurisdicional desenvolvida pelo Juiz, pois são admitidas alterações	**Ä** A coisa julgada na jurisdição voluntária segue os mesmos parâmetros da jurisdição contenciosa. Inclusive, o CPC prevê expressamente no art. 505, I, que, se houver alteração jurídica superveniente, é admissível a revisão da

supervenientes se ocorrerem novas circunstâncias.	sentença. Isso não fulmina a existência de coisa jurídica material, até porque **são respeitados os efeitos jurídicos já produzidos**, em face da coisa jurídica material.

Feita a análise das correntes, questiona-se:

> Qual o entendimento prevalente para fins de provas em concursos?

O **entendimento majoritário** é no sentido de que a jurisdição voluntária – embora possua algumas características próprias – **não perde o caráter jurisdicional**, não constituindo atividade administrativa.

Há bancas, contudo, que entendem pela concepção clássica, como é o caso do CESPE/Cebraspe. Em questões recentes, a banca adotou o posicionamento de que a jurisdição voluntária constitui administração de interesses privados, seguindo a corrente administrativa.

Por fim, o CPC se ocupa, do art. 719 a 770, de disciplinar os procedimentos de jurisdição voluntária, tais como a notificação e a interpelação, alienação judicial, divórcio consensual, testamento, interdição, curatela, tutela, entre outros. Esses assuntos são estudados na parte dos procedimentos especiais do CPC, e não agora.

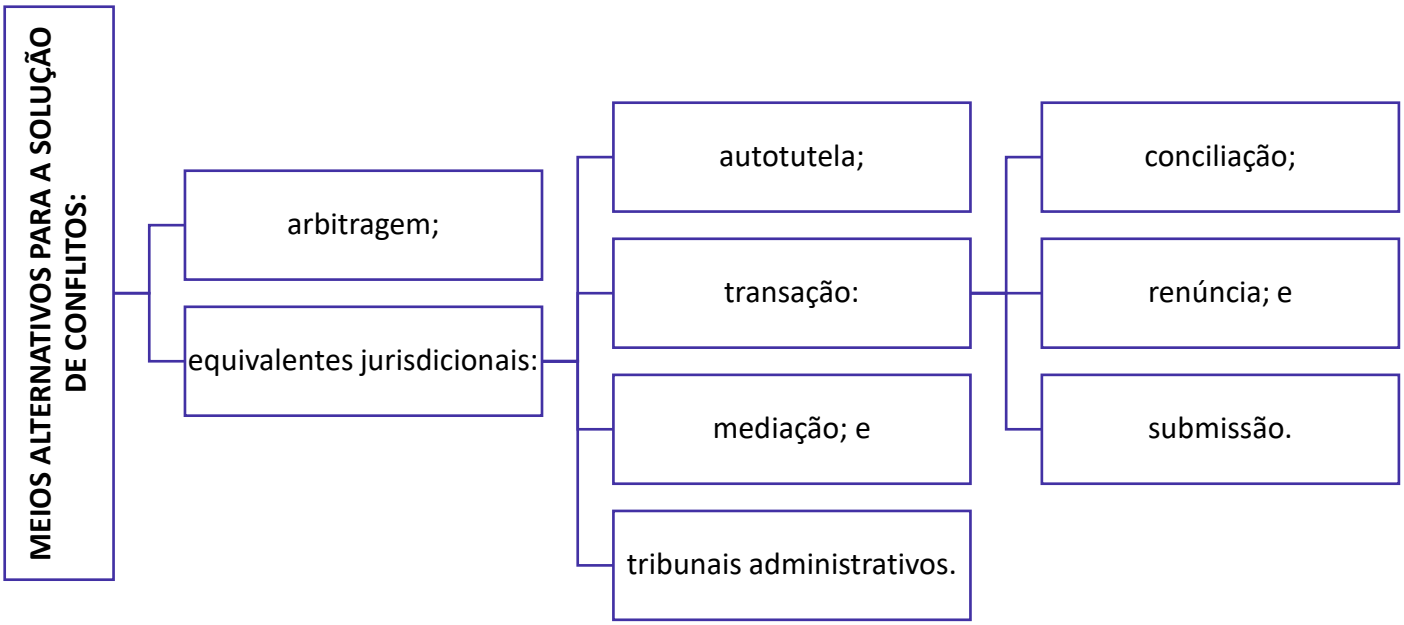
2.3 - Meios alternativos para solução de conflitos

Iniciamos com um questionamento:

> A única forma de solução de conflitos é por intermédio do exercício da Jurisdição pelo Estado?

Não é! O Estado não possui o monopólio dos instrumentos de resolução de conflitos, de modo que existem outras formas. **O que o Estado detém é o monopólio do uso da força para fazer valer suas decisões.**

Em face disso, podemos identificar meios alternativos ou extrajudiciais para solução de conflitos.



Do quadro acima, podemos extrair algumas observações iniciais.

(i) A primeira é que arbitragem não pode ser chamada de equivalente jurisdicional. Tanto a doutrina quanto o nosso CPC optam por considerar arbitragem como jurisdição.

Jurisdição?

Isso mesmo! **O Estado além de não deter o monopólio da solução dos conflitos, não detém o monopólio da jurisdição.** É correto afirmar, portanto, que há jurisdição estatal – cuja solução decorre da **prestação da tutela jurisdicional** – e a jurisdição privada – cuja solução decorre da **atuação do árbitro**.

(ii) Na segunda observação inicial destacamos que a autotutela, as formas de transação, a mediação e a atuação dos tribunais administrativos são consideradas equivalentes jurisdicionais. Vale dizer: não são jurisdição!

(iii) A terceira observação diz respeito à **transação,** que inclui a um só tempo a conciliação, renúncia e submissão. Os três envolvem formas de resolução de conflitos por intermédio do acordo entre as partes, com a redução de suas pretensões. Dito de forma simples: as partes conflitantes aceitam receber menos do que desejavam (conciliação) ou até mesmo nada (renúncia e submissão) para pôr fim ao conflito.

(iv) Por fim, destaque que a mediação não é classificada como subespécie de transação, embora o resultado da mediação seja um acordo. Distingue-se, como detalharemos adiante, pelo fato de não existir redução da pretensão. Na mediação as partes simplesmente removem obstáculos que os impedia de chegar à melhor solução para ambos.

Didaticamente, esses meios de solução de conflitos (e nesta classificação incluímos a jurisdição estatal) são classificados em formas autocompositivas e heterocompositivas. Pense:

> composição do conflito = solução do conflito

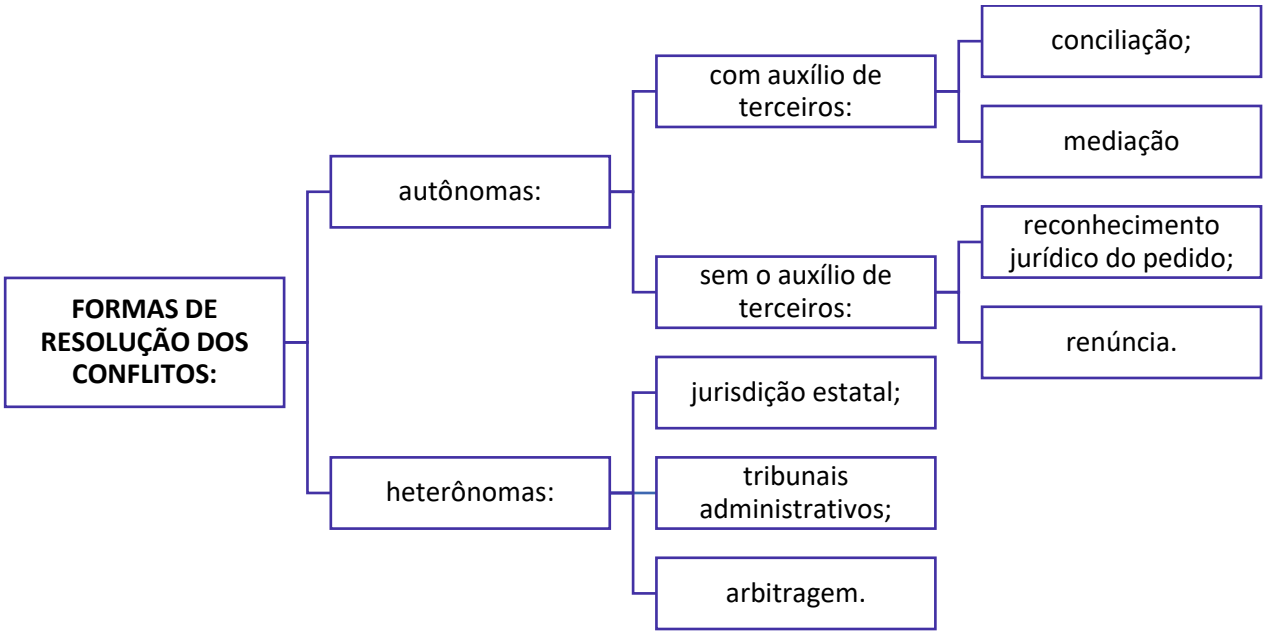
Ä “auto” – construída pelas partes

↳ “hetero” – dada por um terceiro

Nas formas autocompositivas, as partes conferem solução ao litígio autonomamente, com ou sem intermediação de terceiros. Com auxílio de terceiros temos a conciliação e a mediação. Sem o auxílio de terceiros, fala-se em reconhecimento jurídico do pedido e em renúncia.

De forma heterônoma, a solução do conflito é determinada por um terceiro, como ocorre na jurisdição estatal, na arbitragem e nos tribunais administrativos.

Assim:



Note que não incluímos a autotutela, que acaba por constituir forma de solução que decorre de imposição unilateral, conforme você estudará logo abaixo. Nesse caso a solução é imposta, mas não por um terceiro, mas por uma das partes conflitantes.

Dito isso, vamos detalhar o estudo dessas formas alternativas de solução de conflitos.

Autotutela	↳ **Trata-se da resolução de conflito pelo exercício da força. Vence o conflito quem detém a força. Como se trata de instrumento que contraria os princípios do Estado Democrático de** Direito, é exceção e, por isso, depende de previsão legal. ↳ **São dois elementos que caracterizam a autotutela: a) sacrifício integral; e b) exercício da força.** • Pelo sacrifício integral, compreende-se que uma das partes conflitantes tem sua pretensão totalmente ignorada, sacrificada. • Pelo exercício da força, compreende-se que a parte vencedora impõe pessoal e diretamente sua força para pôr fim ao conflito. ↳ **Hipóteses legais de autotutela:** a) art. 188, I, do CC (*legítima defesa ou exercício regular de direito*];

	b) art. 1.467, I, do CC [*retenção de bagagem de pessoas hospedadas em hotel para fazer frente às despesas não pagas*]; e c) art. 1.210, §1º, do CC [*uso da força para manutenção ou restituição da posse*]. Por exemplo, se você for agredido na sua posse, poderá protegê-la por vias próprias.
Renúncia e Submissão	🡻 Solução de conflitos pela vontade das partes, por intermédio da transação. 🡻 Tanto na renúncia quanto na submissão temos um **sacrifício integral** da parte por uma manifestação unilateral. Por isso são chamadas de formas altruístas de resolução do conflito. Dito isso, distinguem-se: ● em renúncia, quando uma das partes abdica do seu interesse para pôr fim ao conflito; e ● em submissão, quando uma das partes se submete à pretensão da outra com o intuito de resolver o conflito. 🡻 A renúncia e a submissão podem ocorrer fora do processo ou dentro dele. No caso específico da submissão, se ela ocorrer no processo, ela receberá um outro nome: **reconhecimento jurídico do pedido** (art. 487, III, CPC). A renúncia, por sua vez, recebe nome idêntico mesmo que ocorra no processo.
Conciliação	🡻 A conciliação é técnica de transação caracterizada pela manifestação bilateral com sacrifício parcial. Ambas as partes envolvidas no conflito abrem mão de parte dos seus interesses em prol da resolução do conflito. Conforme a doutrina[11], a conciliação implica a constatação pelo próprio litigante de que ele não tem direito a toda a pretensão, mas à parte dela. Logo, constitui ato de vontade da parte, em consenso com o outro litigante, **reduzir a pretensão**. 🡻 Muitos se valem da expressão conciliação como sinônimo de transação. Essa associação não é correta tecnicamente. A palavra "conciliação" pode assumir vários significados. **Para fim de nosso estudo, a conciliação poderá assumir dois significados:** 1. Pode significar a manifestação bilateral intermediada por terceiros, diferentemente da **negociação direta** quando não há intermediários. 2. Outra conceituação possível advém da conciliação como **técnica de transação** que conta com a participação do conciliador. Nesse ponto, a conciliação difere da mediação, cuja transação conta com a participação do mediador, que tão somente atua na remoção dos obstáculos que levarão ao acordo. **Portanto, conciliação é técnica de resolução de conflitos, no qual as partes reduzem parte de suas pretensões por intermédio de um terceiro (o conciliador) por negociação direta.** 🡻 Essas hipóteses de transação podem ocorrer antes ou dentro do processo. No primeiro caso, o Poder Judiciário permanecerá inerte e não tomará conhecimento do conflito e do acordo decorrente. Na hipótese de conciliação na pendência de um processo judicial, o termo de acordo é levado ao juiz para homologação, formando um título executivo judicial.
Mediação	🡻 Aqui também temos a solução do conflito a partir da vontade das partes. A grande característica da mediação é a inexistência de sacrifício de interesses. Na mediação, a análise se dá sobre as causas que levaram ao conflito. Identificadas as causas, é possível resolvê-lo. *Por exemplo, duas pessoas estudam na biblioteca. A mulher está confortável estudando com ótimo rendimento, ao passo que a homem tem dificuldade de se concentrar pelo calor. Ele abre a porta, o que o deixa confortável. O barulho ocasionado pela abertura da porta, entretanto, prejudica a concentração dela. Instaurou-se, portanto, um conflito. Se chamarmos um conciliador ele irá orientar: "vamos deixar a janela meio aberta" ou*

[11] WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 115.

	"durante a manhã fica aberta, durante a tarde, fechada". Cada um cede um pouco para a solução do conflito. O mediador, por sua vez, pedirá que ambas as partes desconsiderem o conflito, e foquem nas causas. Para o homem o problema é o calor, para a mulher o problema é o barulho. Nesse contexto, buscam-se formas de solucionar o problema de cada parte. No exemplo: "buscar um ventilador para o homem" ou "um fone de ouvido para a mulher". O problema não é a janela, é o calor e é o barulho. ↳ A mediação diferencia-se da conciliação, pois: ● O conciliador atua, preferencialmente, nos processos em que não haja vínculo prévio entre as partes (acidente de trânsito), ao passo que a mediação visa a processos de relação continuada, por intermédio dos quais há vínculos entre as partes (relações de família ou relação de vizinhança). ● Não há sacrifício de interesses na mediação como existe na conciliação (fala-se na construção de benefícios mútuos); ● Na mediação são trabalhadas as causas do conflito e não apenas a resolução dele, como é na conciliação; ● O mediador não propõe soluções, mas conduz as partes à solução do conflito. O conciliador, por sua vez, sugere a solução;
Arbitragem	↳ Solução de conflitos por meio da nomeação consensual (prévia ou posterior ao conflito) de árbitros que tenham a confiança das partes. Essa solução decorre da imposição da decisão pelo terceiro (árbitro), independentemente da vontade das partes. ↳ Arbitragem não se confunde com jurisdição estatal, pois além de ser possível a revisão judicial de uma sentença arbitral (com decretação de invalidade), a fonte de legitimação de uma e de outra é diferente. O que legitima a jurisdição é a soberania estatal e o que legitima a arbitragem é a autonomia da vontade. ↳ O entendimento majoritário é no sentido de que a arbitragem tem natureza jurisdicional, pois o Poder Judiciário não seria o único a decidir conflitos de interesse de forma definitiva. São utilizados basicamente dois argumentos: **1º** - o art. 515, VII, CPC, prevê que a sentença arbitral é título executivo judicial; e **2º** - a sentença arbitral é imutável e indiscutível, não podendo o Poder Judiciário reexaminar o mérito da sentença arbitral, exceto quanto a vícios formais por intermédio de uma ação que terá por objetivo anular a sentença arbitral. Logo, poderíamos afirmar que a sentença arbitral faz coisa julgada material. ↳ Segundo a doutrina[12], "a opção pela arbitragem será admissível toda a vez que não houver norma impondo a necessidade da intervenção do juiz estatal (como já, por exemplo, para o julgamento de causas criminais, para a decretação de falência, para a solução de questões relativas ao estado da pessoa, para a aplicação das penas de improbidade ao agente público, etc.)".

[12] WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 117.

Tribunais administrativos	↳ A solução de questões por tribunais administrativos também é considerada um equivalente jurisdicional para parte da doutrina. São exemplos o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e o CARF (Conselho Administrativo da Receita Federal). ↳ Trata-se de procedimento não jurisdicional que se caracteriza pelo contraditório.

Vamos aprofundar um pouco?



Preocupação do CPC com os meios consensuais de solução de conflitos

Antes de seguirmos com a resolução de uma questão, é importante destacar que o CPC faz significativo esforço para proporcionar formas consensuais de solução de conflitos, por intermédio da conciliação e da mediação.

Primeiramente, cumpre destacar que o art. 3º outorga ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos. Além disso, o cabe ao juízo, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular a utilização dos meios consensuais de conflitos. Em decorrência disso, o CPC destaca um trecho da norma para tratar especificamente do tema, entre os arts. 165 e 175 do CPC.

O incentivo à mediação e à conciliação não se dá apenas para a solução extrajudicial, mas também dentro do processo. É por isso que o art. 334 do CPC prevê a citação do réu para que compareça a uma audiência de conciliação ou mediação, da qual não participará o juiz, mas os centros de solução consensual dos conflitos. Ademais, ao longo de todo o procedimento, sempre que possível, o juiz buscará a solução consensual por intermédio da conciliação ou da mediação, independentemente da fase processual a que se encontrar o processo.

Princípios aplicáveis à conciliação e à mediação

Aproveitando para aprofundar um pouco mais vamos resumir os princípios aplicáveis a técnicas de solução consensual de conflitos:

1) Princípio da independência: o conciliador e o mediador não podem sofrer pressões internas ou externas para o exercício das suas funções.

2) Princípio da imparcialidade: o conciliador e o mediador não podem ter interesse na solução do conflito.

3) Princípio da autonomia da vontade: respeita-se a vontade das partes, uma vez que se trata de solução consensual.

4) Princípio da confidencialidade: o que ocorrer na sessão de conciliação constará da ata somente o quanto quiserem as partes.

5) Princípio da oralidade;

6) Princípio da informalidade: não há estrutura rígida nas sessões de conciliações e mediações.

6) Princípio da decisão informada: cabe ao mediador e ao conciliador manter as partes plenamente informadas dos seus direitos e do contexto fático no qual estão inseridas.

Agora, sim, vamos à questão:



(TRF1ªR - 2015) Assinale a opção correta a respeito da jurisdição e dos equivalentes jurisdicionais.

a) Na jurisdição voluntária, a lei confere maior flexibilidade ao julgador para conduzir o processo, mas o obriga à observância de critérios de legalidade estrita quando da prolação da sentença.

b) A imparcialidade é a característica da jurisdição contenciosa que impede o julgador de determinar, de ofício, a produção de prova em juízo.

c) A autodefesa, excepcionalmente permitida no direito brasileiro para a composição da lide, pode ocorrer antes ou durante o processo.

d) Na arbitragem, as partes podem escolher a norma de direito material a ser aplicada para a solução do conflito.

e) Configura exceção à regra da indelegabilidade da jurisdição a expedição de carta precatória que delegue a oitiva de testemunha a outro juízo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o art. 723, parágrafo único, do CPC, prevê que o juiz não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar, em cada caso, a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

A **alternativa B** está incorreta, pois, como vimos, o juiz exerce a direção do processo e, em face disso, poderá determinar a produção de provas.

A **alternativa C** está incorreta. Não tratamos diretamente da autodefesa, pois é uma técnica comum aos Juizados Especiais que permite às partes atuar sem advogado, e, portanto, ocorrerá no curso do processo, não havendo possibilidade de se configurar antes do processo. Se ela falasse em autocomposição, ficaria correta a alternativa.

A **alternativa D** está correta, pois, na arbitragem, as partes poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

A **alternativa E** está incorreta, pois a carta precatória é ato de cooperação e não delegação de competência. Pede-se auxílio para praticar um ato para o qual o Juiz não detém competência.

Encerramos o estudo do primeiro instituto fundamental do Direito Processual Civil.

3 - Ação

A ação é o instrumento para provocar a jurisdição estatal. É por intermédio do exercício do direito de ação que o Estado juízo sai da condição de inércia, substitui a vontade das partes pela vontade do direito, e decide definitivamente o conflito entre elas.

O Processo Civil observa três estágios de evolução. A disciplina nasceu como um anexo do Direito Civil; posteriormente, com o relevo e a importância que adquiriu, foi totalmente desvinculada do direito material. Essa separação total entre direito material e processual foi muito criticada, de modo que tivemos uma reaproximação. Passou-se a ventilar que o processo é um instrumento e que deve ser manejado para concretizar o direito material.

Isso tudo está intimamente ligado com a evolução da ação. Ainda hoje se discute muito sobre qual é a **natureza jurídica da ação**. O estudo das teorias da ação é, no fundo, o estudo da evolução do Direito Processual Civil. Como o assunto reverbera em provas, é necessário, ainda que de forma objetiva, passar pelas denominadas teorias da ação.

3.1 - Teorias da ação

Teoria imanentista (ou civilista)

Essa teoria reproduz o primeiro estágio de evolução da disciplina. A ação é entendida como o **direito material em movimento, em razão de uma ameaça ou lesão a direito**. Logo, a ação é o direito material que se faz valer por intermédio do processo. A ação, portanto, é um modo de exercício do direito material.

Nessa teoria, o processo civil é absorvido pelo direito material. A peculiaridade está no fato de que o processo, visto tão somente como um **procedimento**, é a **forma dinâmica do direito material**. Assim, **o direito de ação é uma prerrogativa do autor em face do seu adversário e não contra o Estado.**

Para fins de prova...

TEORIA IMANENTISTA:

↓

direito material em movimento;

↓

direito de ação contra o adversário;

↓

processo é mero procedimento.

Essa teoria é objeto de diversas críticas, pois somente haveria ações julgadas procedentes, uma vez que **no caso de improcedência não temos ação**, pois o autor não teria direito material. Além disso, essa teoria não consegue explicar as denominadas ações declaratórias negativas. A ação proposta por determinada pessoa para se obter o reconhecimento de que não deve nada a ninguém é exemplo de ação declaratória negativa. Nesse caso, a parte busca o Poder Judiciário para obter a certeza (dada pela sentença) de que ele não tem qualquer direito ou dever nessa relação.

Em face dessas críticas, a teoria imanentista não prevalece e é estudada com intuito de conhecer a evolução histórica do Direito Processual Civil.

Confira uma questão:



(Câm. dos Deputados - 2014) Julgue o item seguinte, relativo à teoria e às condições da ação.

A escola clássica, imanentista ou civilista, segundo a qual a ação é uma qualidade de todo direito ou o próprio direito como forma de reação a uma violação, é a teoria predominantemente adotada no direito processual civil brasileiro.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. A teoria imanentista compreende a ação como o direito material em movimento, em razão de uma ameaça ou lesão a direito.

Polêmica Windscheid X Müther

A partir das críticas que foram se somando contra a teoria imanentista, surgiram diversos doutrinadores que passaram a cogitar que o direito de ação não pode ser considerado como o direito material em movimento. Direito material e direito de ação são dois direitos distintos, embora estejam vinculados.

Os autores Windscheid e Müther passaram a discutir o direito de ação no Direito Romano. A partir dessa discussão entenderam que, para o conceito moderno de ação, é necessário distingui-la do direito material.

O direito de ação constitui um **direito contra o Estado** e não contra o adversário (tal como defendido pela teoria anterior). Assim, a parte tem um direito material e poderá vê-lo assegurado por intermédio do Poder Judiciário exercendo um direito contra o Estado, o direito de ação que irá resultar na prestação da tutela jurisdicional. Por isso, o direito de ação possui **natureza pública**.

Assim, a partir das discussões entre esses doutrinadores, chegou-se à conclusão de que **direito de ação e direito material, embora vinculados, são distintos.**

Teoria concreta da ação

Nessa teoria temos as primeiras manifestações com o objetivo de **diferenciar o direito de ação do direito material.**

O direito de ação é analisado sob dois aspectos:

a) é exercido **contra o Estado** e tem por finalidade obter uma tutela favorável; e

b) é um direito **exercido contra a parte adversária**.

Assim, o direito de ação somente existirá quando houver direito material a ser tutelado. Desse modo, **embora autônomo, permanece condicionado à existência do direito material**. Afirma-se, portanto, que o direito de ação é um **direito potestativo**, que sujeita o adversário ao exercício da ação e da tutela do Estado.

Isso, contudo, é um problema.

> Primeiro, como sustentar a teoria no caso de sentença de improcedência?

Pelo que estudamos acima, não haveria ação, tendo em vista que a parte não obteve o direito material que pretendeu ter. Tudo o que ocorreu nesse processo e que levou à sentença de mérito não teria qualquer sentido jurídico para essa teoria.

> Segundo, no caso de uma ação que tem por objetivo declarar a inexistência de uma relação jurídica, não haveria direito de ação?

Novamente, peca a teoria por não conseguir abarcar situações corriqueiras nos processos, como naquelas em que a parte entra em Juízo para obter um pronunciamento de um efeito jurídico com a declaração de inexistência de direito material.

Para a prova...

TEORIA CONCRETA DA AÇÃO:

ação é direito contra o Estado (para obter uma tutela favorável) e contra o adversário (para obter o direito material);

condicionado ao direito material;

direito potestativo.

Teoria abstrata do direito de ação

Para essa teoria, o direito de ação pode existir sem o direito material, pois constitui tão somente o direito à obtenção de um pronunciamento do Estado no exercício da função jurisdicional.

Assim, **não** é necessário qualquer **condicionamento para o exercício do direito de ação**, de modo que **não** se fala em **"condições da ação".**

Com a nova sistemática adotada pelo novo **CPC**, que **não fala mais em condições da ação e em carência da ação** (no caso, por ausência de condição), parte da doutrina tem defendido que essa é a teoria da ação consentânea com o nosso Direito Processual Civil.

Para esses autores, **interesse e legitimidade** (conhecidas como clássicas condições da ação) são **assuntos analisados no mérito**. Entende-se que esse raciocínio é condizente com o princípio da economia processual, pois evita a repropositura de ação já analisada por falta de interesse ou ilegitimidade.

Para a prova...

TEORIA ABSTRATA DO DIREITO DE AÇÃO:

direito a um pronunciamento do Estado;

direito de ação existe, ainda que sem o direito material;

não há condição da ação ou sentença terminativa por carência da ação;

interesse e legitimidade são assuntos de mérito.

Teoria eclética

A teoria eclética costumava ser a predominante na doutrina brasileira. Ela **mantém a distinção entre direito de ação e o direito material**, argumentando que são autônomos e independentes entre si. De toda forma, **para o exercício do direito de ação, é necessário verificar algumas condições prévias**. Assim, somente haverá julgamento de mérito se essas condições forem preenchidas.

Caso as **condições da ação não sejam preenchidas**, há **decisão terminativa por carência da ação, sem a formação da coisa julgada em sentido material**. Naquele processo temos a coisa julgada formal, mas o conteúdo que se pretende discutir não fica imobilizado pela coisa julgada material.

Para compreender a teoria eclética é importante diferenciar o direito de petição do direito de ação. Uma coisa é falar no direito de peticionar ao Poder Judiciário, outra é o direito de ação. **O direito de peticionar é incondicionado, mas o direito a obter um pronunciamento de mérito fica condicionado ao preenchimento das condições da ação.**

Como as condições de ação são consideradas questões de ordem pública, podem ser analisadas de ofício pelo magistrado, em qualquer momento da marcha processual, muito embora o ideal é que sejam analisadas com a propositura da demanda.

Para a prova...

TEORIA ECLÉTICA:

↓

direito de ação é condicionado (interesse e legitimidade);

↓

carência da ação forma apenas coisa julgada formal;

↓

condição da ação é matéria de ordem pública analisável a qualquer momento;

↓

direito de petição é incondicionado.

Teoria da asserção

Essa teoria surgiu como um meio termo entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética.

Também conhecida como *in statu assertionis* ou teoria *della prospettazione*, temos a separação entre direito material e direito de ação com a presença das condições da ação.

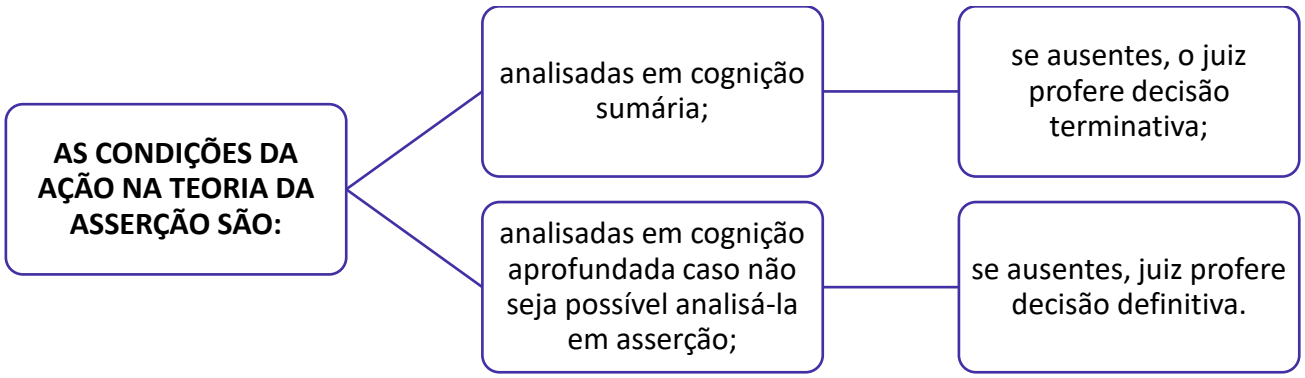
A diferença reside no fato de que a avalição das condições da ação será efetuada no início do processo, de acordo com os elementos fornecidos pela parte na petição inicial. Fala-se em cognição superficial, pois o magistrado irá verificar a legitimidade e o interesse tão logo seja apresentada a ação apenas com os elementos fornecidos pela parte autora quando da propositura da ação judicial.

Por isso que se fala em teoria da asserção, porque a análise das condições da ação parte da proposição feita pela parte, do que ela alega inicialmente. Com essa análise prévia do juiz (cognição sumária), é possível eliminar processos inúteis que, manifestamente, não possuem as condições da ação e, com isso, o magistrado profere uma sentença terminativa.

Agora, se diante dos elementos trazidos no processo, o juiz não puder analisar as condições da ação, o processo seguirá seu curso, quando haverá a denominada "cognição aprofundada". **Se após todo o**

procedimento o juiz, ao sentenciar, concluir que não há interesse ou legitimidade (ou seja, que não há condição da ação), nesse caso a sentença será definitiva. Entende-se, portanto, que a análise do interesse e legitimidade ao final do processo, é análise de mérito, razão pela qual a decisão não será meramente terminativa, mas definitiva.

Assim...



Pergunta-se:

> Em que momento nós sabemos que as condições da ação deixarão de ser analisadas em cognição sumária e ficarão para a análise final do processo?

A partir do momento em que o Juiz determinar a **citação do réu**. Assim, a análise prévia, em asserção, das condições da ação, deve ocorrer com a propositura da demanda. Se em razão do que a parte disse na petição inicial não houver elementos para refutar o interesse e a legitimidade, cita-se a parte e esses tópicos serão analisados na sentença.

Abaixo, citamos decisão do STJ[13] que se vale da aplicação da teoria da asserção:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA. RESCISÃO UNILATERAL. INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. 1. Ação de obrigação de fazer da qual se extrai o recurso especial, interposto em 21/09/2016 e concluso ao gabinete em 16/05/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir se o beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão possuiria legitimidade ativa para se insurgir contra rescisão contratual unilateral realizada pela operadora. 3. **As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção**, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo. 4. O contrato de plano de saúde coletivo estabelece o vínculo jurídico entre uma operadora de plano de saúde e uma pessoa jurídica, a qual atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial). Esse contrato caracteriza-se como

[13] REsp 1.705.311/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 9.11.2017.

uma estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora (art. 436, parágrafo único, do Código Civil). 5. O fato de o contrato ser coletivo não impossibilita que o beneficiário busque individualmente a tutela jurisdicional que lhe seja favorável, isto é, o restabelecimento do seu vínculo contratual com a operadora, que, em tese, foi rompido ilegalmente. 6. Recurso especial conhecido e provido.

Para a prova...

TEORIA DA ASSERÇÃO:

↓

distinção entre direito material e direito de ação;

↓

direito de ação condicionado à legitimidade e interesse;

↓

a avaliação das condições da ação à vista das afirmações do demandante em cognição sumária, pode levar à carência da ação (avaliação das condições da ação "in status assertionis");

↓

a avaliação do interesse e legitimidade como matéria de mérito que pode conduzir à rejeição do pedido.

Confira uma questão de prova:



(PGFN - 2015) Segundo a teoria da asserção ou *prospettazione*:

a) o juiz deve estrita observância aos limites do pedido, não podendo julgar além, aquém ou fora do que foi postulado pelas partes.

b) as condições da ação devem ser apreciadas de acordo com as alegações do autor na petição inicial, ou seja, não dependem da correspondência entre tais afirmações e a realidade verificada a partir da dilação probatória.

c) trata-se de teoria relacionada à impugnação das decisões judiciais, que delimita o efeito devolutivo dos recursos ao que consta precisamente da peça recursal.

d) o autor deve descrever, na inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, ao autor incumbe substanciar a causa de pedir com todos os fatos importantes que deram origem ao seu pleito.

e) cabe ao réu impugnar todos os fatos articulados pelo autor na petição inicial, sendo vedada a impugnação genérica.

Comentários

A **alternativa A** trata do princípio da adstrição (ou congruência).

A **alternativa B** é a correta e gabarito da questão.

A **alternativa C** trata do efeito devolutivo em extensão dos recursos (assunto que será estudado em outra oportunidade)

A **alternativa D** representa a teoria da substanciação da causa de pedir, aplicada em detrimento da teoria da individuação.

A **alternativa E** trata do ônus da impugnação especificada (assunto que será estudado em outra oportunidade).

Vejamos mais uma questão!

(CREF - 2018) A Lei n.º 13.105/2015 adotou, para explicar a natureza jurídica do direito de ação, conforme entendimento doutrinário, a teoria eclética, segundo a qual o direito de ação não se confunde com o direito material, inclusive existindo de forma autônoma e independente. A respeito do direito de ação, julgue os itens que se seguem. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a aferição das condições da ação de legitimidade ativa e interesse processual, deve-se adotar a teoria da asserção.

Comentários

A asserção está **correta**. Como já repisamos, dentre as teorias da ação apresentadas, o STJ adota, em seu entendimento jurisprudencial, a teoria da asserção.

Sigamos!

Do que estudamos até aqui você pode concluir, sem maior dificuldade, que não aplicamos ao Direito Civil Processual Civil brasileiro as teorias imanentista e concreta da ação.

> Contudo, ante o CPC de 2015, o que devemos seguir em provas objetivas?

A resposta a esse questionamento não é simples! A doutrina ainda não tem um posicionamento claro a respeito, de modo que as provas de concurso refletem variadas posições.

Uma das correntes doutrinárias[14] mais representativas do Direito Processual Civil atual conclui:

> Sepulta-se um conceito que, embora prenhe de defeitos, estava amplamente disseminado no pensamento jurídico brasileiro. Inaugura-se, no particular, um novo paradigma teórico, mais adequado que o anterior, e que, por isso mesmo, é digno de registro e aplauso.

Para o autor:

> ↳ não há mais que se falar na expressão “condições da ação”;

[14] DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 308.

Ä “possibilidade jurídica do pedido” é hipótese que gera a improcedência do pedido; e

↳ legitimidade e interesse passam a constituir pressuposto processual.

Logo, para o autor, deve ser adotada a teoria abstrata do direito de ação.

É esse o posicionamento que devo seguir em provas?

Não necessariamente!

Então, como acertar questões de prova?

Não obstante o pensamento doutrinário acima, **as questões parecem convergir para aplicação da teoria eclética e para a aplicação da teoria da asserção**, especialmente quando mencionam a jurisprudência do STJ.

Logo, ao resolver questões de prova, em ordem, você **deverá adotar a seguinte sequência lógica** de raciocínio:

1º raciocínio: considere a adoção, pelo CPC de 2015, da teoria eclética do direito de ação como entendimento majoritário;

2º raciocínio: considere a teoria da asserção como uma forma de verificação das condições da ação (em cognição sumária ou aprofundada) e, também, como a teoria adotada pelo STJ; e

3º raciocínio: lembre-se de que existe corrente no sentido de que a teoria abstrata do direito de ação pode interpretada em razão de o CPC de 2015 não mais falar em “condições da ação” ou “carência da ação”.

Por fim duas observações para aplicar a sequência lógica acima:

1ª observação: não há conflito aparente entre o primeiro e segundo raciocínios. *Grosso modo*, a teoria eclética cria as condições da ação e a teoria da asserção trata de disciplinar formas de verificação desta teoria. Não será necessário – para acertar questões de prova – conflitá-las. Você pode considerá-las como teorias que convergem para um mesmo sentido. Teoria eclética e teoria da asserção convivem.

2ª observação: somente considere assinalar questão pelo que consta da terceira opção caso nenhuma das alterativas se encaixem nos dois primeiros raciocínios. A aplicação do terceiro raciocínio é totalmente subsidiária.

Se você adotar a sequência lógica acima, tomando as observações abaixo como premissa, não errará questão de prova sobre a teoria a ser aplicada no CPC de 2015.

Confira como o assunto pode ser abordado:



(Câm. dos Deputados - 2014) Julgue o item seguinte, relativo à teoria e às condições da ação.

Entre as condições da ação inclui-se a possibilidade jurídica do pedido, que consiste na exigência de que o pedido de tutela jurisdicional formulado em juízo não seja vedado pelo ordenamento jurídico.

Comentários

A assertiva está **incorreta** em face do novo CPC, que não aborda mais a "possibilidade jurídica do pedido", assunto, agora, de mérito. Lembre-se que são consideradas condições da ação: interesse e legitimidade.

Confira mais uma questão:

(TJ-AM - 2016) A respeito da ação e dos pressupostos processuais, assinale a opção correta.

a) Segundo a teoria da asserção, a análise das condições da ação é feita pelo juiz com base nas alegações apresentadas na petição inicial.

b) Na ação de alimentos contra o pai, o menor de dezesseis anos de idade tem legitimidade para o processo, mas não goza de legitimidade para a causa.

c) O direito a determinada prestação jurisdicional se esgota com o simples exercício do direito de ação.

d) Conforme a teoria concreta da ação, o direito de agir é autônomo e independe do reconhecimento do direito material supostamente violado.

e) Na hipótese de legitimidade extraordinária, a presença e a higidez dos pressupostos processuais serão examinadas em face da parte substituída.

Comentários

A **alternativa A** está correta e representa justamente a teoria da asserção aplicada às condições da ação.

A **alternativa B** está incorreta, pois no caso o adolescente tem legitimidade para a causa, ou seja, para figurar como parte, mas não goza de legitimidade para o processo, pelo que deverá ser assistido.

A **alternativa C** está incorreta, pois a prestação jurisdicional esgota-se apenas com a satisfação.

A **alternativa D** está incorreta, pois, de acordo com a teoria concreta da ação, o direito de ação nada mais é do que o direito material na forma dinâmica. Direito de ação é autônomo, mas não é independente.

A **alternativa E**, por sua vez, está incorreta, pois a legitimidade extraordinária envolve situações nas quais o titular do direito material não é a parte processual, sob quem recaem os pressupostos processuais.

Como o tema é muito cobrado, vejamos mais uma questão:

(TRT4ªR - 2016) Julgue:

São condições da ação, conforme previsão expressa, e, portanto, matéria de ordem pública, sobre as quais o Juiz deve se pronunciar de ofício, a legitimidade de parte, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

Comentários

Essa questão possui um erro: "possibilidade jurídica do pedido" não é mais retratada no novo CPC, constituindo temática a ser analisada no julgamento do feito. Não pode nem mesmo ser classificada como pressuposto processual. **Incorreta** a assertiva, portanto.

3.2 - Interesse e legitimidade

Compreendida a discussão quanto às teorias da ação, vamos ao CPC que, sobre a ação inicia da seguinte forma:

> Art. 17. **PARA POSTULAR EM JUÍZO** é necessário ter **interesse** e **legitimidade**.

Da leitura do dispositivo, nota-se um condicionamento para que a pessoa possa ingressar com uma ação. Desse modo, embora não nominados como condições, no fundo, trata-se de condicionamento para o exercício da ação. Para outra corrente doutrinária (teoria abstrata do direito de ação), interesse e legitimidade constituem pressupostos de validade do processo.

Diante disso, cumpre uma distinção teórica.

(i) Para quem defende que legitimidade e interesse são condições da ação, pugnam pela análise dessas condições em dois momentos distintos no processo.

Em um primeiro momento o magistrado, ao tomar conhecimento da petição inicial, irá avaliar à vista das informações que constam da petição inicial, sem considerar as provas que ainda serão produzidas, se a parte tem interesse e legitimidade. Essa **cognição é prévia, é sumária e exercida *in status assertionis*** (em asserção).

Caso o juiz entenda que **não** há **interesse ou legitimidade**, **indeferirá a petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito**. Trata-se da denominada sentença terminativa, que não produz coisa julgada material.

Superada a cognição sumária, se o magistrado decidir pela citação da parte ré **preclui a possibilidade da sentença terminativa** pela não caracterização de interesse e legitimidade. Contudo, ao final da demanda, quando o juiz for sentenciar o mérito, o art. 17, do CPC, poderá ser novamente referido pelo juiz, oportunidade em que a sentença será de rejeição do pedido **por entender que faltou interesse e legitimidade**. Nesse caso, a sentença analisará o mérito, formando-se coisa julgada material.

(ii) Para quem defende a teoria abstrata do direito de ação, interesse e legitimidade são pressupostos processuais que podem ser identificados a qualquer tempo do curso do processo e, cujo reconhecimento de ausência, leva à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Essa distinção não tem muita relevância prática e, no momento, da prova cumpre a você identificar qual a orientação adotada pela banca.

Na sequência, vamos distinguir e compreender o que é interesse e o que é legitimidade.

Interesse

O interesse refere-se à **necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante**[15]. O autor deve demonstrar que o provimento pretendido é capaz de melhorar a sua situação fática a ponto de justificar o dispêndio de tempo, de energia e de dinheiro no processo.

Didaticamente, o interesse é estudado sob o binômio: **necessidade** e **adequação**.

O processo será **necessário** toda vez que o autor *não tiver outro meio para obter o bem da vida pretendido, a não ser por intermédio do Poder Judiciário*.

O processo será **adequado** se, em razão dos pedidos deduzidos, *o processo for apto a resolver o conflito de interesses*. O Poder Judiciário deve ser capaz de afastar o conflito para obtenção do bem da vida pretendido pela parte.

Por exemplo, *a parte ingressa com uma ação judicial para cobrar dívida ainda não vencida. Nesse caso, não há interesse na tutela pretendida, pois nem sequer sabemos se, com o termo do prazo, o crédito será quitado*.

Caracterizado o interesse, é importante estudar o art. 19 do CPC:

> Art. 19. O **interesse** do autor pode limitar-se à declaração:
>
> I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
>
> II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Esses dois dispositivos trazem exemplos de interesses que justificam o ingresso da ação pela parte. Assim, a parte pode ingressar em Juízo para obter tão somente a certeza jurídica.

Assim, devido à dúvida que paira, a parte decide ingressar em juízo para confirmar a certeza, atestar a existência, a inexistência ou o modo de ser de determinada relação jurídica. Nesse caso, o bem da vida buscado perante o Poder Judiciário é a **certeza**.

De acordo com a doutrina, o interesse deve ser: a) jurídico; b) objetivo; c) atual.

Assim:

JURÍDICO	A incerteza é capaz de ofender a esfera jurídica da pessoa.

[15] MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 172.

OBJETIVO	Há alguma conduta ou fato exterior que gera a dúvida.
ATUAL	A incerteza não é meramente possível, mas efetivamente existente.

Portanto, qualquer relação jurídica pode ser declarada judicialmente, desde que observe os requisitos acima.

De acordo com o STJ:

> É admissível ação declaratória visando obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual (Súmula STJ 181).
>
> O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula STJ 213)
>
> Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários (Súmula STJ 242)

Há discussão na doutrina e na jurisprudência quanto à formação de título executivo na sentença declaratória. Afinal, ela se presta **apenas** a declarar. Se da declaração constar um crédito seria possível exigir o cumprimento?

Para uma 1ª corrente, é possível! Antes do CPC atual, o STJ revelou entendimento pela possibilidade de cumprimento de sentença em ação declaratória. O atual CPC também não traz nenhum impedimento e, embora a pretensão da parte seja declarar, entende-se ser excesso de formalismo impedir o cumprimento somente pelo fato de que a parte não formulou o pedido expresso de condenação, mas apenas requereu a declaração do direito.

Para ilustrar, em entendimento firmado sob o julgamento de recursos repetitivos, o STJ assentou a seguinte tese[16]:

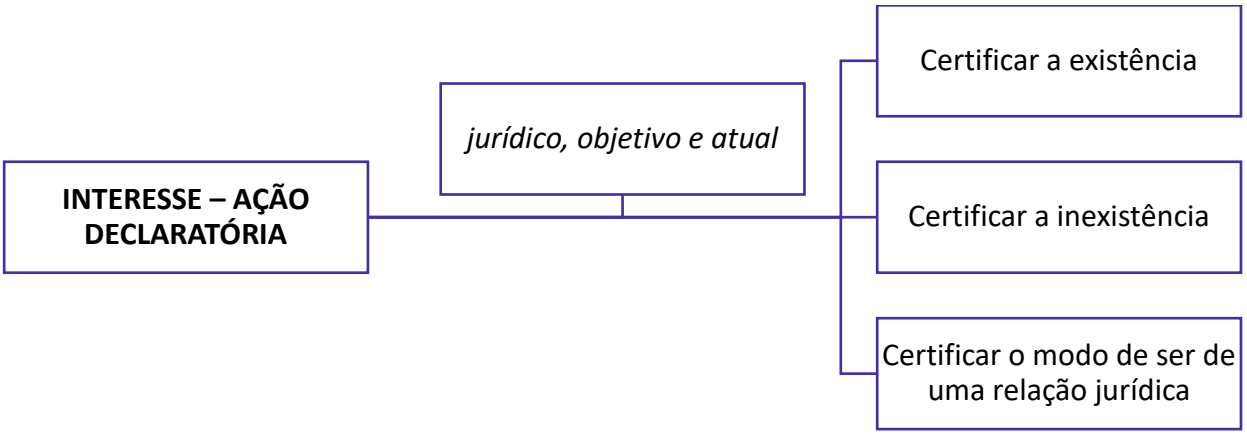
> A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.

Para a 2ª corrente, o foco está no provimento, que é declaratório. Logo, não forma título executivo, de modo que a execução forçada não poderá ser usada como instrumento, pois essa ação presta-se a conferir certeza jurídica.

[16] REsp 1.324.152, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 15/06/2016.

Como o CPC novo não especificou a possibilidade de cumprimento de sentença em ação declaratória, é questionada doutrinariamente a jurisprudência acima. Embora alguma dúvida doutrinária permaneça, a tese de 2016 ainda prevalece até que haja confirmação ou retificação de entendimento por parte do STJ.

Resumindo...



Além disso, admite-se ação declaratória para atestar a autenticidade ou a falsidade de documento.

Essa declaração pode ocorrer no contexto de uma ação ajuizada ou é possível que a parte ajuíze uma ação apenas para retirar a dúvida quanto à higidez do documento.

No primeiro caso, temos um processo qualquer e, no curso dele, pretende-se provar a pretensão por intermédio de determinada prova. A parte contrária poderá impugnar a autenticidade ou a falsidade do documento. O juiz decidirá a respeito. Contudo, nesse tipo de processo, o foco não é a prova, mas a pretensão trazida pelo autor que se prova pelo documento impugnado. No caso do art. 19, II, do CPC, o que se pretende é ajuizar uma ação para ter um documento declarado autêntico ou falso como questão principal de modo que não poderá ser considerado autêntico em outro processo, mesmo que trate de outra relação jurídica. Nesse caso, a dúvida é afastada pela sentença que fará coisa julgada material.

Para finalizar, o art. 20 do CPC prevê que a parte poderá pleitear tão somente ação declaratória, mesmo que o receio de insegurança jurídica tenha evoluído para uma lesão a direito. De acordo com a doutrina, esse dispositivo **prestigia a autonomia individual**.

Confira:

> Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Legitimidade

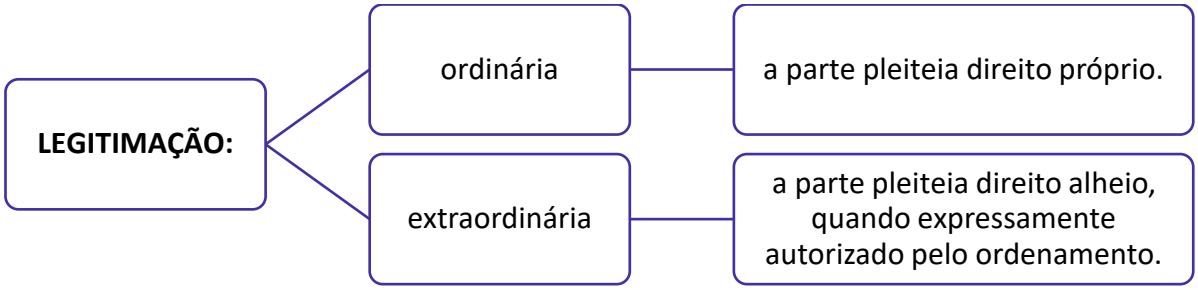
A legitimidade refere-se à pertinência subjetiva da ação, ou seja, **refere-se à titularidade para promover ativa ou passivamente a ação**[17].

Em regra, terá legitimidade o **titular da relação jurídica de direito material**. Esse será o legitimado comum, originário. Há, contudo, algumas especificidades previstas na legislação que permitem que alguém que não seja o titular do direito possa buscar a tutela jurisdicional. Nesse contexto, veja o que nos ensina o art. 18 do CPC:

> Art. 18. **NINGUÉM** poderá **pleitear direito alheio em nome próprio**, **SALVO quando autorizado pelo ordenamento jurídico.**
>
> Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

O dispositivo acima prevê a possibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio apenas quando estiver expressamente autorizado na legislação. Esse dispositivo consagra, portanto, a legitimação extraordinária.

Assim:



Para facilitar a compreensão, vamos citar alguns exemplos:

O MP poderá ajuizar uma ação civil pública para tutelar interesses coletivos da população ribeirinha, prejudicada pela emissão de poluentes despejados no rio por empresa mineradora.

Associação de direito das pessoas com deficiência poderá ajuizar ação coletiva para pleitear a observância de regras de acessibilidade nos órgãos municipais.

Nos dois casos acima, existe lei específica que autoriza que ambos pleiteiem direito alheio em nome próprio. Note que a emissão de poluentes não prejudica diretamente o Ministério Público, mas a população ribeirinha. Perceba também que a não observância das regras de acessibilidade pelos órgãos municipais não prejudica a associação, mas as pessoas com deficiência que eventualmente necessitarem de atendimento por tais

[17] MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 172.

órgãos. Nesses casos, outros são os titulares da relação jurídica material, mas a ação, por lei, poderá ser ajuizada respectivamente pelo MP e pela associação.

Ainda em relação à legitimação extraordinária, cumpre observar que o substituto detém, em regra, todos os poderes inerentes à ação, como a capacidade de alegar, postular e produzir provas etc. Contudo, não poderá: a) fazer depoimento pessoal; b) praticar atos de disposição do direito material do titular do direito, como renunciar ou reconhecer o pedido e transacionar. Para esses atos é necessária a anuência expressa do substituído.

Na sequência, vamos abordar alguns pontos que podem gerar confusão.

> Substituição processual, legitimidade extraordinária, sucessão processual, legitimidade *ad processum* e legitimação são todos sinônimos?

ABSOLUTAMENTE NÃO!

Aqui preste muita atenção. Desatar esses nós terminológicos será fundamental para você acertar questões de prova um pouco mais complexas.

(i) **Legitimação extraordinária é sinônimo de substituição processual**. Há doutrinadores que pretendem criar uma diferenciação, porém ela não é relevante para fins de prova objetiva de concurso. Ambos representam a possibilidade de alguém, que não é titular do direito material discutido em juízo, ajuizar a ação em nome próprio. São os casos acima do MP e da associação de direitos das pessoas com deficiência.

(ii) **Legitimação extraordinária (ou substituição processual) não se confunde com sucessão processual**.

A sucessão processual envolve a hipótese em que uma das partes é retirada da relação processual para dar lugar a outra parte, o que não ocorre na legitimação extraordinária/substituição processual.

Exemplifica-se!

No caso de herdeiros que substituem o falecido em uma ação civil de cobrança de dívida teríamos a sucessão processual, ao passo que a impetração de mandado de segurança por associação na defesa de direito dos seus associados seria considerada hipóteses de legitimação extraordinária (ou de substituição processual).

(iii) **Legitimação extraordinária não se confunde com a legitimidade *ad processum***, ou seja, a capacidade para estar em Juízo.

Quando à parte falta capacidade para a prática de atos da vida civil, ela não poderá ir a juízo sozinha, necessitando, nesse caso, de um representante ou assistente. Perceba que ela não deixa de ser parte legítima (e titular do direito material discutido em juízo), mas não terá legitimidade para o processo, não terá capacidade de ir a juízo. É o caso, por exemplo, *do menor que pleiteia ação de alimentos em face do pai desidioso. Nesse caso, a criança ingressará em juízo com representante (a mãe, por exemplo) a fim de que seja integrada a falta de legitimidade "ad processum"*.

(iv) **Legitimação extraordinária (ou substituição processual) difere de legitimação**. Quando se estuda capacidade processual, percebe-se que, em determinadas situações somente será possível ajuizar ou ser

demandado junto de outra pessoa. Se essa outra pessoa não estiver no polo da demanda contigo, o processo conterá um vício.

É o caso do art. 73 do CPC que prevê que um cônjuge precisa de consentimento de outro cônjuge para propor ação que verse sobre direito real imobiliário. Ele é titular da relação jurídica discutida em juízo e, portanto, estará pleiteando direito próprio em nome próprio. Contudo, como a discussão sobre essa propriedade imóvel afeta a esfera jurídica do cônjuge (por exemplo, em razão da meação), a lei exige que ambos proponham a ação juntos, em litisconsórcio ativo. Se trata, portanto, de situação totalmente distinta da legitimação extraordinária (ou substituição processual).

Em síntese:

legitimação extraordinária	=	substituição processual	≠	sucessão processual legitimidade *ad processum* legitimação

Sigamos!

> E a possibilidade jurídica do pedido?

Classicamente, já se falou em possibilidade jurídica do pedido como umas das condições da ação. O atual CPC não fala mais em possibilidade jurídica do pedido como condicionamento para a ação. Hoje a compreensão é de que se trata de questão de mérito, pois, ao sentenciar, o juiz vai verificar se o pedido do autor é possível. De acordo com a doutrina, podemos ter:

a) pedido apto a receber tutela judicial porque é previsto no ordenamento jurídico;

b) pedido que, embora não previsto, não é vedado e, portanto, é apto a ser tutelado; e

c) pedido vedado expressamente por lei.

Dessas três espécies, se o pedido for vedado expressamente por lei, caímos na análise do interesse processual. Dito de outra forma, se o pedido é vedado, a parte não tem interesse processual em vê-lo tutelado jurisdicionalmente, recaindo no estudo do interesse.

Não pode a parte, por exemplo, *cobrar dívida de jogo, ingressar com uma ação para pedir o desquite (uma vez que o instituto não existe mais, embora possa requerer o divórcio ou a separação judicial)*.

Portanto, quando o pedido for vedado expressamente por lei, temos a caracterização da ausência de possibilidade jurídica do pedido.

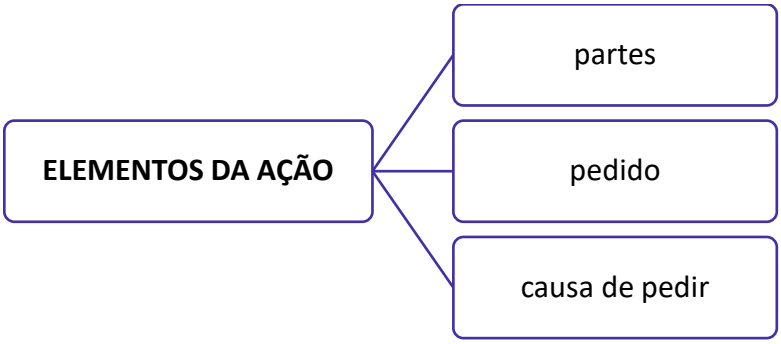
3.3 - Elementos da Ação

Ao conceituarmos ação afirmamos tratar-se de um instrumento para obtenção da tutela jurisdicional. Tanto é que a ação é direcionada contra o Estado, para que o juiz substitua a vontade das partes (que é conflitante)

pela vontade do direito. Essa ação é composta por três elementos identificadores. Sem elas a ação não existe. Além de marcar a existência da ação, esses elementos são importantes para que possamos identificar ações distintas, semelhantes e, inclusive, iguais.

> De forma bastante simples para que eu tenha uma ação será necessário haver **partes** (pelo menos um autor e um réu). Essas partes pretendem um objeto (que se materializa na ação pelo **pedido**). Para que a prestação da tutela jurisdicional lhe seja favorável deverão trazer fatos consistentes e fundamentá-los juridicamente, ou seja, irão expor a **causa de pedir**.

Do excerto acima extraímos os elementos da ação:



Esses elementos permitem identificar se as ações são diferentes, semelhantes ou idênticas.

Confira uma questão:

(AL-GO - 2019) Uma ação é idêntica à outra, de acordo com o Código de Processo Civil, quando

a) os fatos jurídicos forem os mesmos em ambas as ações.

b) os autores e os réus dos processos forem os mesmos em ambas as ações.

c) o pedido de uma ação for mais amplo que o da outra.

d) as partes, a causa de pedir e os pedidos forem os mesmos em ambas as ações.

e) os fundamentos jurídicos forem os mesmos em ambas as ações.

Comentários

O critério de identidade entre ações consiste na identidade entre os elementos da ação: partes, pedido, e causa de pedir. Se forem idênticos esses três elementos, então serão idênticas as ações. Logo, o a **alternativa D** está correta.

Vamos, na sequência, detalhar esses elementos.

Partes

As partes são os sujeitos que participam da relação jurídica, quem figura na ação como autor ou réu.

Precisamos, contudo, ficar atentos a uma distinção: parte de direito material e parte de direito processual. Essa distinção pode ser importante para saber quem ocupará o polo ativo ou passivo da demanda.

Didaticamente:

Parte material	É o sujeito titular da relação jurídica discutida em Juízo, podendo (legitimação ordinária) ou não (legitimação extraordinária) ser parte processual.
Parte processual	Aquela que está em uma relação jurídica processual, que exerce o contraditório, atua com parcialidade e pode sofrer consequências com a decisão.

Em regra, ambos coincidem.

Eu lhe contrato para pintar minha casa de verde. Pago a você conforme combinado e você pinta a casa de azul. Peço para que você refaça o serviço em razão do que combinamos no contrato, mas você se nega a refazer alegando que a azul ficaria melhor do que verde. Essa crise pode ser judicializada. Se isso acontecer serei, ao mesmo tempo, parte de direito material e processual. Parte de direito material pois o contratei para pintar a casa de verde (sou o titular da relação jurídica). Parte de direito processual pois serei o autor da ação que pretende o refazimento da pintura.

Nem sempre haverá, entretanto, essa coincidência.

Pode ser que a lei autorize outras pessoas assumirem a titularidade da ação, mesmo que ela não seja a titular da relação jurídica discutida em juízo. São as típicas hipóteses de legitimação extraordinária (ou substituição processual).

O MP quando propõe ação civil pública a fim de obter medicamento em favor de criança é parte de direito processual (pois autor da ação), mas não é o titular do direito material discutido em juízo. Caso a ação seja julgada procedente o medicamento será entregue à criança (parte de direito material), não ao membro do MP. Isso somente acontece quando a lei permite.

Não obstante a distinção acima, para nós interessa a parte processual, ou seja, quem figurará na qualidade de autor/réu da ação. Assim, podem ingressar na demanda pelo ajuizamento da ação (no caso do autor), pela citação (no caso do réu). Além dessas formas "tradicionais" de ingresso, podemos afirmar que a parte pode adentrar à ação de forma voluntária, como no caso de assistência litisconsorcial ou de recurso interposto por terceiro juridicamente prejudicado e até mesmo por sucessão processual, quando há alteração subjetiva na demanda. Essas últimas hipóteses, contudo, são mais específicas.

Em regra, as partes atuam isoladamente no polo do processo. Contudo, é possível atuarem conjuntamente, em litisconsórcio, assunto que não será estudado nesta aula.

Causa de pedir

A causa de pedir é o que fundamenta o pedido, são as razões do pedido. De modo simples, somente posso pedir algo para o juiz, caso lhe conte uma história e lhe mostre que está de acordo com o direito. Assim, eu preciso provar os **fatos** (a história) e argumentar os **fundamentos jurídicos**.

É por intermédio da causa de pedido que se justifica a pretensão da parte perante o juiz.

Lembre-se:



O fato é o caso apresentado ao magistrado. Fundamento jurídico é o direito que se afirma.

Cuidado:

> O fundamento jurídico não é o fundamento legal, mas o direito propriamente que se afirma ter em juízo.

Para compreender melhor, um exemplo:

Duas pessoas se envolvem num acidente de trânsito. Uma delas decide propor uma demanda, buscando indenização para reparos no veículo em razão dos danos causados pelo acidente. Nesse exemplo:

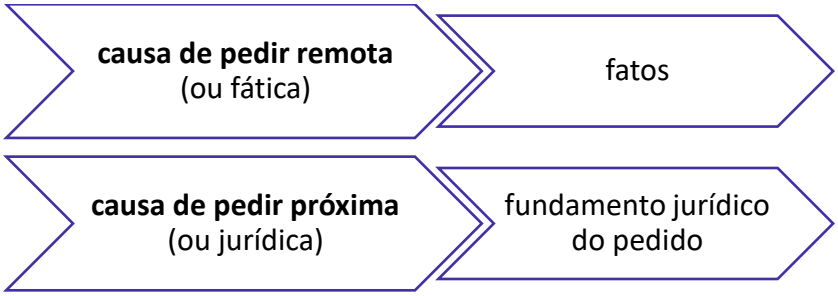
- *o **fato** envolve a história: o réu em via não preferencial não prestou atenção às regras de trânsito avançou e colidiu com veículo que trafegava pela via perpendicular; e*

- *o **fundamento jurídico** traz as consequências jurídicas em razão do fato: devido à negligência do réu (devido a seu agir culposo) será responsável por reparar os danos causados à parte autora.*

Não há necessidade de indicar na fundamentação jurídica os dispositivos normativos que a sustentam, por exemplo, os arts. 186, 187 e 927, todos do CC, nem mesmo os princípios ou os precedentes semelhantes ao caso. Exige-se a indicação da obrigação de indenizar em face da responsabilidade civil pela atitude culposa do réu.

Para tentar dificultar um pouco mais, há uma classificação da causa de pedir em próxima e remota.

A **causa de pedir remota** (ou fática) é o fato jurídico que gerou o direito e a **causa de pedir próxima** (ou jurídica) é o direito que se afirma ter. Assim:

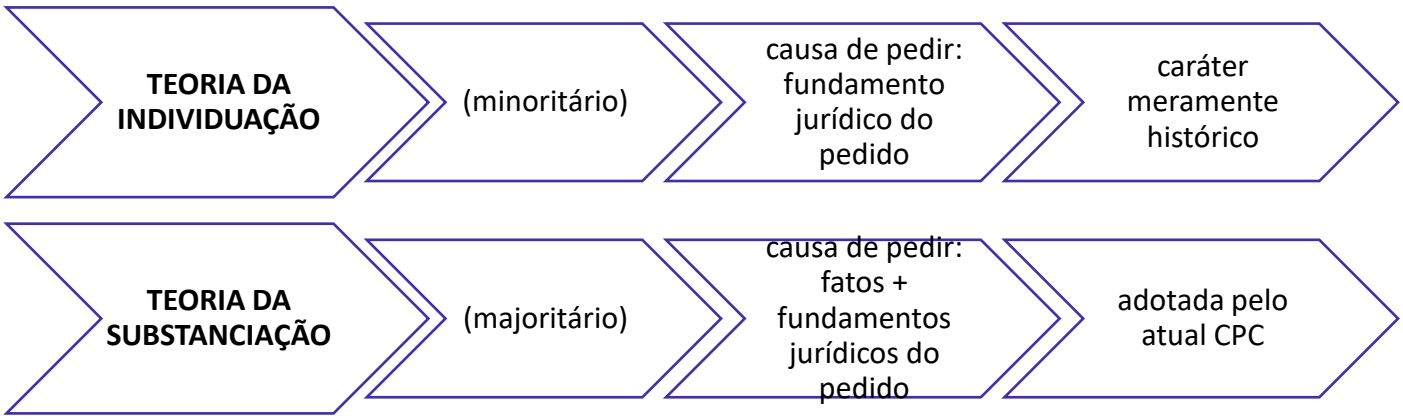


Tranquilo, concorda? Só mais um nome...

Há, ainda, uma discussão teórica quanto à necessidade de indicação na petição inicial de ambos (causa de pedir remota e próxima) ou de apenas um deles (a causa de pedir remota).

A **teoria da substanciação** da causa de pedir é adotada pelo Direito Processual Civil brasileiro e exige os fatos e os fundamentos jurídicos como elementos da causa de pedir. A teoria da individuação sustenta que seria relevante apenas a causa de pedir próxima, ou seja, o fundamento jurídico do pedido, por entender que os fatos estão num plano secundário. Não é, contudo, a teoria que prevalece.

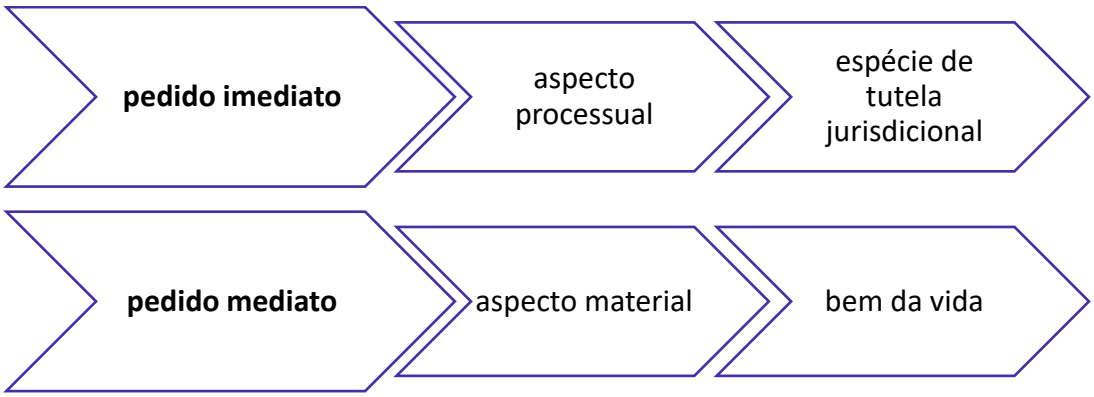
Assim:



Pedido

O pedido é o objeto da ação, consiste na pretensão do autor que é levada ao Estado-Juiz, que irá prestar a tutela jurisdicional sobre essa pretensão.

A doutrina distingue pedido imediato de pedido mediato. Antes esquematizamos, depois explicamos:



O pedido imediato é o desejo do autor de ter uma tutela jurisdicional. Constitui a pretensão dirigida para o próprio Estado-Juiz, retirando-o da inércia e forçando uma providência.

O pedido mediato constitui o objeto da ação propriamente dito, representando o desejo do autor contra o réu, de submissão do réu à pretensão jurídica levada ao Poder Judiciário, ou seja, o desejo sobre o bem jurídico pretendido.

pedido imediato	declaração, condenação, constituição, execução...
pedido mediato	dinheiro, bem que está em poder do réu...

No caso do acidente de veículos, a parte pretende uma tutela jurisdicional condenatória. Assim, a condenação constitui o pedido imediato, trata-se do aspecto processual. Essa condenação será para indenizá-la pelo pelos prejuízos causados pelo réu, o que corresponderá, na prática, a uma soma de dinheiro, o bem da vida, que constitui o aspecto material do pedido.

Vamos treinar mais questões!



(UEM - 2018) São elementos da ação:

possibilidade jurídica do pedido, legitimidade ad causam e interesse processual

a) legitimidade ad causam e interesse processual

b) partes, causa de pedir e pedido

c) partes, causa de pedir e interesse processual

d) partes, legitimidade ad causam e causa de pedir

Comentários

Conforme visto acima, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos outra questão:

(TJ-PR - 2019) A ação é considerada um direito público, subjetivo e abstrato de provocar a jurisdição. Assim, todos têm o direito de ingressar em juízo, mas só aqueles que preenchem as condições da ação têm direito a uma decisão de mérito. Com relação aos elementos e às condições da ação, identifique como verdadeiras (V) ou falsas (F) as seguintes afirmativas:

( ) A causa de pedir, um dos elementos da ação, se desdobra em causa de pedir próxima (a descrição dos fatos da causa) e causa de pedir remota (os fundamentos jurídicos da demanda).

( ) Interesse e legitimidade são condições para se postular em juízo.

( ) Legitimado ordinário para a ação é aquele que pleiteia em juízo, em seu próprio nome, direito de que se considera titular.

( ) Entre os elementos da ação está o pedido, que se desdobra em imediato (a providência requerida) e mediato (o bem da vida que se quer tutelar).

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta, de cima para baixo.

a) F – V – V – V.

b) V – V – F – V.

c) F – V – F – V.

d) V – F – V – F.

e) V – F – F – F.

Comentários

Façamos a avaliação de cada uma das afirmativas.

A primeira afirmativa confunde causa de pedir próxima e causa de pedir remota. A causa de pedir próxima equivale aos fundamentos jurídicos, e a remota é que equivale à descrição dos fatos.

A segunda afirmativa está correta: interesse e legitimidade são condições da ação.

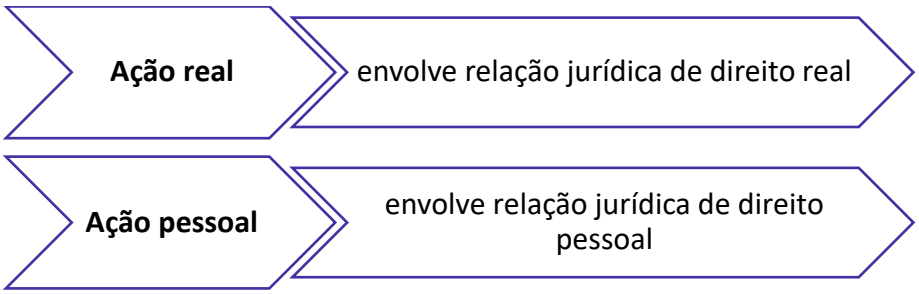
A terceira e a quarta afirmativa também contêm definições corretas de conteúdos que vimos páginas acima.

Logo, a correta é **alternativa A**.

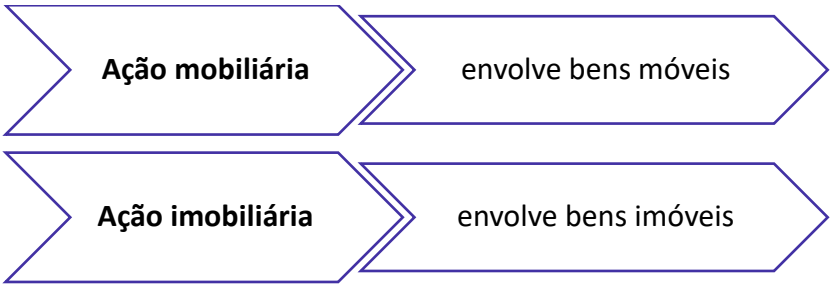
3.4 - Espécies de Ação

Vamos analisar as principais classificações. É um assunto não muito explorado em provas de modo que vamos analisá-lo de forma objetiva.

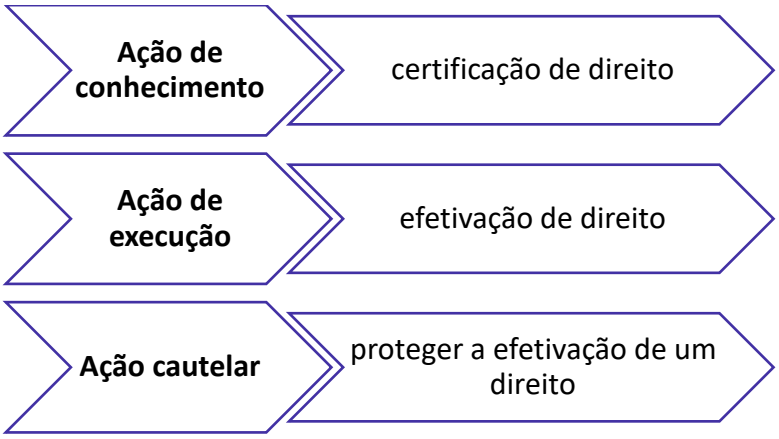
Classificação segundo a natureza da relação jurídica discutida: real e pessoal



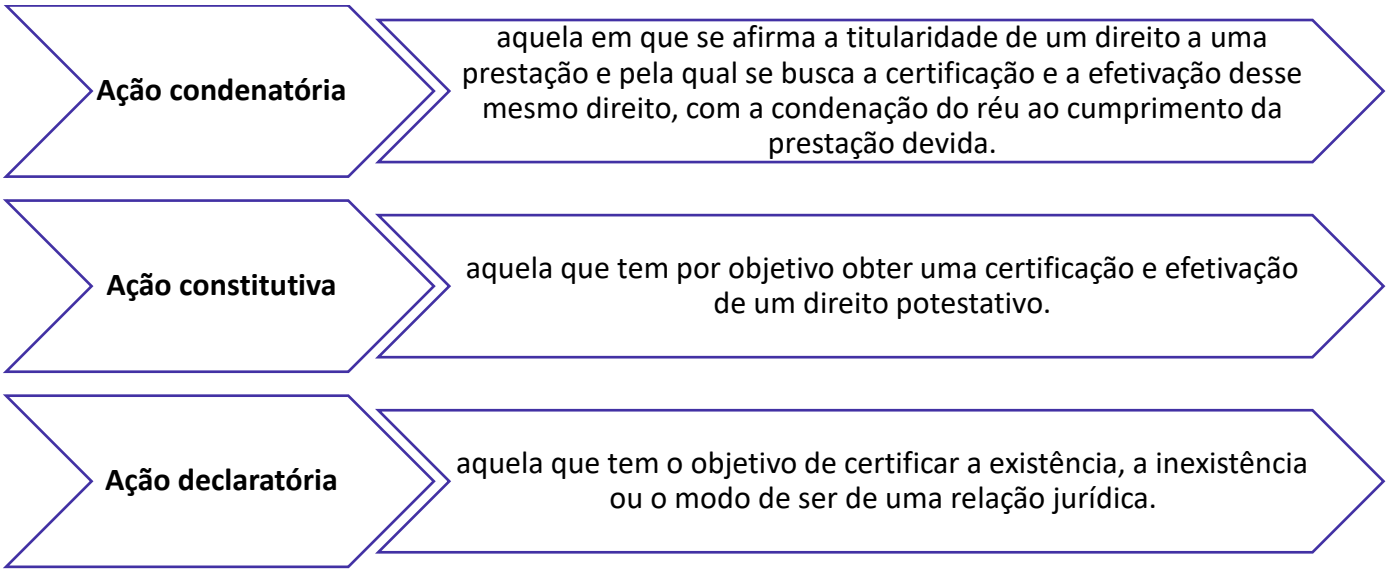
Classificação segundo o objeto do pedido mediato: mobiliária e imobiliária



Classificação segundo o tipo de tutela jurisdicional: conhecimento, cautelar e executiva (ações sincréticas)



Classificação de conhecimento: condenatórias, constitutivas e declaratórias

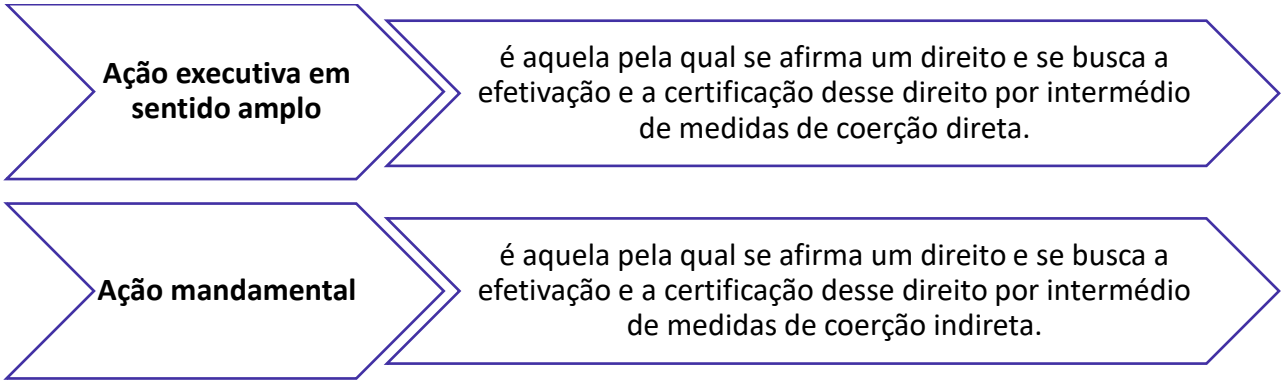


Além das classificações acima, dois outros conceitos são importantes: a) ação executiva em sentido amplo; b) ação mandamental.

A ação executiva em sentido amplo, de acordo com a doutrina[18], é *aquela pela qual se afirma um direito a uma prestação e se busca a certificação e a efetivação desse mesmo direito, por meio de medidas de coerção direta.* Essa ação está pautada na **execução direta**, cujo cumprimento não depende do executado, podendo ser realizado pelo próprio Poder Judiciário. Como exemplo, podemos citar a busca e apreensão, a alienação em hasta pública.

A ação mandamental, de acordo com a doutrina[19], *é aquela pela qual se afirma um direito a uma prestação e se busca a certificação e a efetivação desse mesmo direito, por meio de medidas de coerção indireta*. Portanto, há **execução indireta**, de forma que o réu se sente compelido a cumprir, a "colaborar" com o poder Judiciário. O exemplo clássico é a multa coercitiva (astreintes). Caso não haja cumprimento da determinação judicial, há imposição de multa diária como forma de compeli-lo a colaborar com o Poder Judiciário.

Em forma de esquema:



Vejamos duas questões:

(STJ - 2018) Julgue os itens a seguir, a respeito das ações no processo civil.

A ação de conhecimento ou cognição visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito.

Comentários

Incorreta, pois a equivocada. A explicação faz referência à ação cautelar, não a ação de conhecimento.

4 - Processo

4.1 - Conceito

O terceiro e último instituto que vamos analisar é o processo.

---

[18] JR. DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil,** volume 1, 18ª edição, rev., atual. e ampl., Bahia: Editora JusPodivm, 2016, 300.

[19] JR. DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil,** volume 1, 18ª edição, rev., atual. e ampl., Bahia: Editora JusPodivm, 2016, 301.

Vimos ao iniciar o estudo que o processo é o caminho a ser perseguido para que, por meio da ação, haja prestação da tutela por quem detém a jurisdição. Vamos retomar esse conceito e aprofundar nossa análise dentro daquilo que é relevante para fins do concurso.

O processo pode ser visto de dois modos:

↳ O **processo constitui uma relação jurídica** que se estabelece entre o autor, o réu e o juiz.

O objetivo dos sujeitos mencionados acima é chegar à solução do conflito. Para tanto, cada um dentro do que prevê o CPC atuará na relação processual. Eventualmente podemos ter terceiros ingressando na lide e que farão parte da relação jurídica processual.

↳ O **processo constitui um método sequenciado** de atos que são praticados pelos diversos sujeitos que atuam no processo.

O foco são os atos praticados pelo autor (por exemplo, petição inicial), pelo réu (por exemplo, contestação) e pelo juiz (por exemplo, sentença). Esses atos são sequenciados numa ordem denominada de procedimento, cuja finalidade é chegar à decisão final de mérito.

Ao longo do estudo do Código podemos perceber a existência de vários procedimentos, de vários ritos. São formas distintas de o processo se desenvolver. Isso acontece porque o direito material discutido, por vezes requerer ou autoriza um procedimento diferenciado. *Por exemplo, a depender do valor da causa, ao invés de você ajuizar uma ação pelo procedimento comum, você poderá decidir por um procedimento simplificado, definido pela Lei 9.099/1995.*

O nosso sistema processual estabelece um procedimento padrão, denominado de **procedimento comum.** Ele é a base de todos os procedimentos. Em paralelo, temos procedimentos especiais para atender a discussões de direito material específica (por exemplo, ação de consignação em pagamento ou ação de inventário e partilha). Os procedimentos especiais, contudo, não estão apenas regrados no CPC, mas podem ser encontrados também em legislações específicas, como é o caso da Lei dos Juizados Especiais acima citada ou a Lei 12.016/2009, que disciplina a impetração do mandado de segurança.

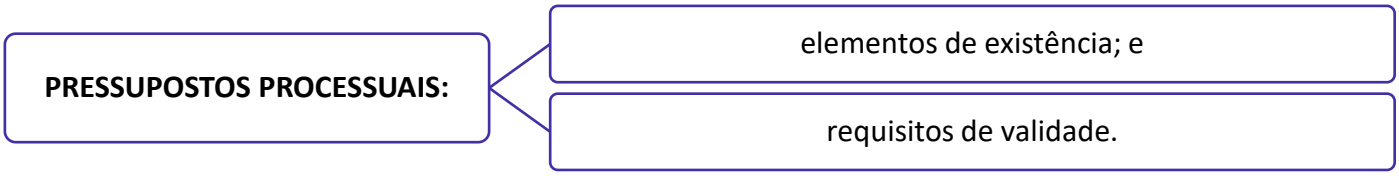
O processo como relação jurídica ou procedimento retratam correta e satisfatoriamente o conceito processo. Além disso, para fins de prova podemos adotar ambos os conceitos. Na realidade, ambos são úteis, pois o primeiro trata de explicar a existência de direitos, de deveres, de ônus e de prerrogativas que as partes possuem durante o processo. O segundo conceito, por sua vez, remete à ideia de um procedimento, de um rito. A lei processual define como começa, se desenvolve e termina o processo. Num caso ou no outro, a finalidade é a mesma: a decisão final de mérito, resolvendo o conflito.

Quanto ao conceito, essas são as informações de que precisamos. Na sequência, vamos trabalhar um aspecto teórico importante, os pressupostos processuais.

4.2 - Pressupostos processuais

As regras procedimentais estão fixadas no CPC. Entre tantas, existem algumas regras de natureza processual que condicional a existência e a validade do procedimento. Essas exigências são agrupadas sob o nome de pressupostos processuais.

Os pressupostos processuais distinguem-se em duas espécies:



Os elementos de existência são chamados, por grande parte da doutrina, de pressupostos processuais, que serão aqui considerados como pressupostos processuais em sentido estrito (*stricto sensu*).

Assim, para que o processo seja constituído com todos os seus pressupostos, é importante que estejam configurados os "elementos de existência".

Um processo somente existirá se existirem os sujeitos principais do processo – parte autora e parte ré – e o juiz. Além disso, faz-se necessário haver uma demanda, um conflito, uma lide. Sem eles, não há processo. São elementos que marcam a existência do processo.

Isso, contudo, não basta.

O processo existente necessita observar, ainda, requisitos de validade os quais permitirão ao processo transcorrer de forma válida. Tal como vimos em relação aos pressupostos de existência, os requisitos de validade podem dizer respeito aos sujeitos processo (subjetivos) ou podem se relacionar com aspectos objetivos do processo.

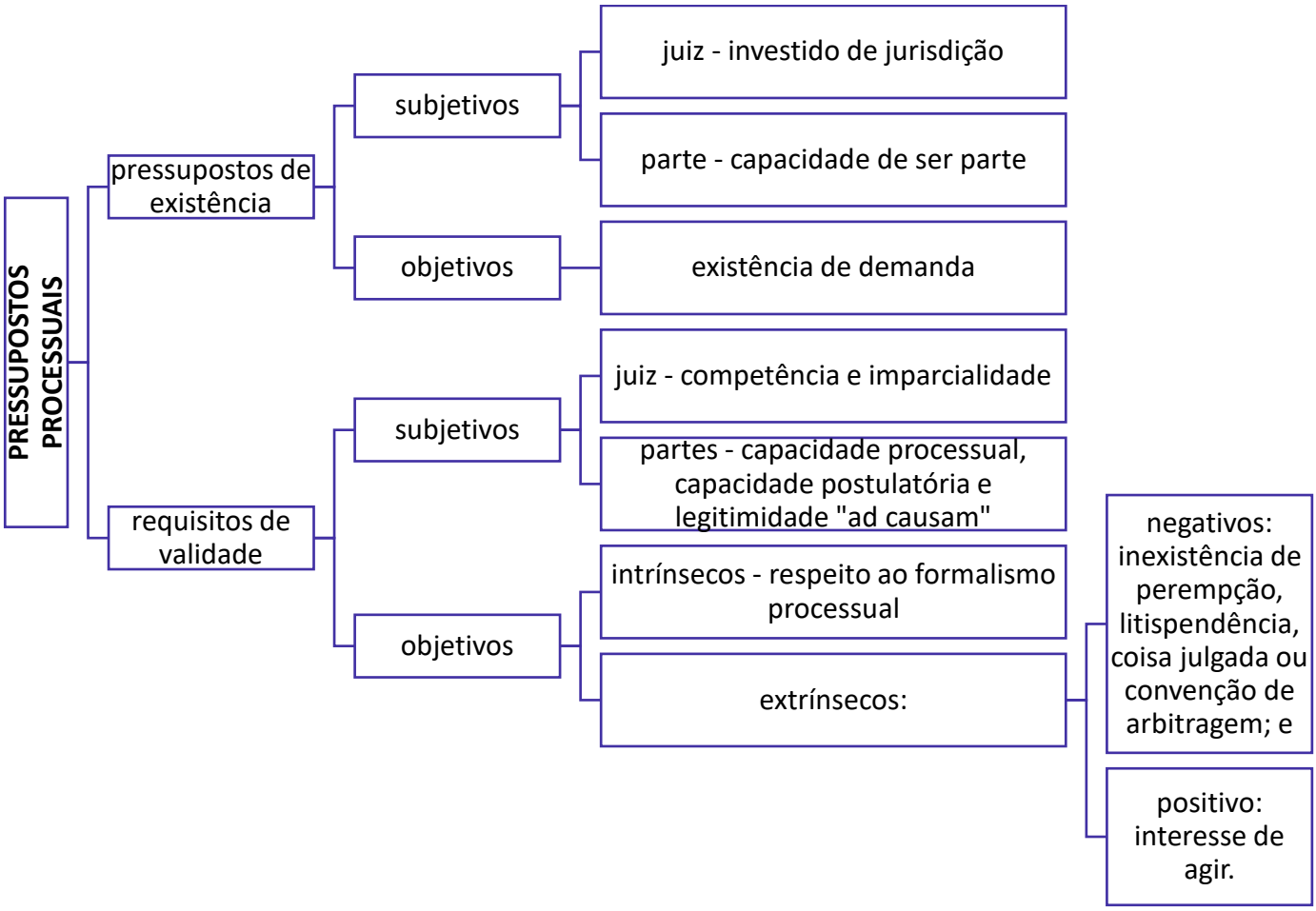
Não basta haver um juiz, este magistrado deve ser competente e imparcial.

As partes devem possuir capacidade processual, capacidade postulatória e legitimidade *ad causam*.

Além disso, necessário observar regras formais e não incorrer em situações jurídicas que limitam a possibilidade de o processo transcorrer validamente, como é o caso da perempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem. Necessário, ainda, que haja interesse de agir.

São muitos conceitos, que não devem ser estudados agora. Mas o básico de cada um deles vale a pena memorizar para eventual questão conceitual e também para a compreensão.

Antes, veja um esquema que agrega todos os pressupostos processuais:



Esquematizados os pressupostos, vamos conceituá-los. Lembre-se que o objetivo não é exaurir o conteúdo de cada uma das situações apresentada, mas apenas evitar deixar o assunto no vácuo, pois ao longo do estudo do processo, eles assuntos serão retomados com a devida profundidade.

As partes devem possuir capacidade processual, ou seja, devem ter condições de titularizar relações jurídicas processuais e, para tanto, devem ser capazes para a prática de atos da vida civil.

As partes devem constituir advogados para o exercício de atos de postulação. A capacidade postulatória, portanto, decorre da outorga de instrumento de procuração a um advogado.

A legitimidade *ad causam* envolve a discussão a respeito da pertinência subjetiva da ação. Se a parte for a titular do direito material que pretende discutir em juízo poderá ser autora ou ré. É importante mencionar que a legitimidade, quando estudada sob o enfoque da ação é tida pela doutrina dominante como condição da ação, o que poderá gerar a extinção do processo com ou sem resolução do mérito a depender do momento em que for verificada. Embora haja discussão conceitual, o resultado prático é o mesmo.

O juiz, por sua vez, deve ser imparcial e competente. Uma sentença prolatada por juiz parcial poderá ser anulada se for caso de impedimento. Na hipótese de suspeição, embora possamos ter o afastamento do juízo por parcialidade, se faz necessária a alegação da parte contrária. Além de imparcial, o juiz deve ser competente. A competência envolve um conjunto amplo de regras que irão definir o juízo concretamente competente para o julgamento daquela ação. Do mesmo modo, uma sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente é nula, não terá validade.

Temos, ainda, algumas exigências finais:

↳ Embora o nosso sistema processual rejeite o formalismo processual, regras formais são necessárias para que o procedimento se desenvolva de forma democrática e em observância ao devido processo legal.

↳ Não poderá ocorrer no processo situação de perempção. A perempção constitui uma sanção a ser aplicada à parte autora que, por sucessivas vezes, ajuizou e abandonou o processo. Se o autor der causa a três abandonos sucessivos do processo, o juiz imporá a pena de perempção. Como resultado, caso a parte insista em ajuizar a ação, o processo será existente, mas não válido.

↳ Não poderá ocorrer também situação de litispendência. A litispendência envolve a repetição da mesma demanda. Se a parte já ajuizou a demanda uma vez e o fizer novamente. Esse segundo ajuizamento gerará um processo, mas que será inválido.

↳ Mesma situação se dá quando estamos diante de coisa julgada. A diferença aqui é que o ajuizamento da segunda ação se dá não na pendência de um mesmo processo, mas no fato de que um processo anterior já foi julgado. Se já foi julgado, tivemos a coisa julgada material e, portanto, o processo não poderá ser ajuizado novamente. Assim, verificada a coisa julgada existirá nova demanda, que será inválida.

↳ No caso de convenção de arbitragem, embora dependa de alegação da parte ré, se houver alegação, a ação será inválida porque as partes se compromissam em legar o processo para um juízo arbitral e não para um juízo estatal.

↳ Por fim, faz-se necessário verificar o interesse de agir. Se o ajuizamento da ação for necessária e trouxer um resultado útil para o demandante, ele terá legitimidade. Caso contrário, ainda que existente o processo ele será inválido.

Com isso, cercamos todos os conceitos acima, para facilitar a compreensão do assunto que, agora, encerramos.

LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1 - Limites da Jurisdição Nacional

Neste tópico vamos analisar os **dispositivos do CPC que delimitam a jurisdição civil brasileira**. Afinal, antes de mais nada devemos buscar compreender que ações podem ser julgadas pelo nosso Poder Judiciário.

A jurisdição é orientada pelo princípio da territorialidade de forma que a jurisdição civil somente poderá ser exercida dentro dos limites territoriais brasileiros.

Há, entretanto, alguns casos específicos interessantes, os quais precisamos memorizar.

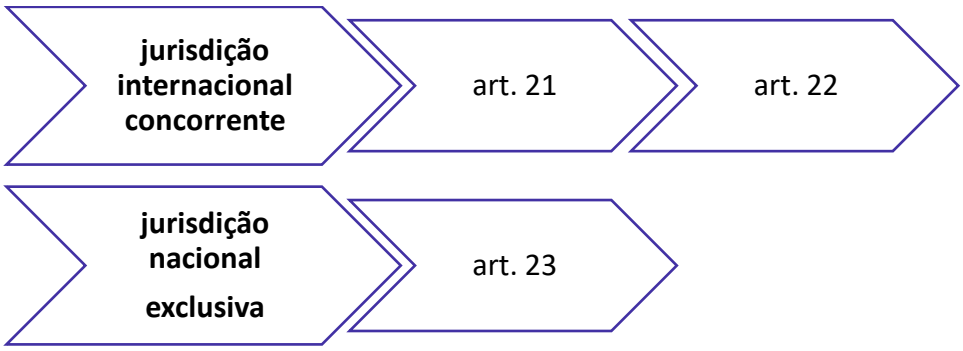
Para delimitação da jurisdição de determinado caso, levam-se em consideração três princípios:

> 1 – **efetividade** – os países irão delimitar a jurisdição sobre processos que eles entendem que poderão, posteriormente, cumprir.
>
> 2 – **interesse** – os países delimitam a jurisdição sobre processos que entendem que é de interesse do Estado.
>
> 3 – **submissão** – os países respeitam a decisão das partes na eleição da jurisdição internacional (*contratos internacionais*).

A partir desses princípios, o CPC delineia quais processos serão da jurisdição brasileira, com enfoque especial no princípio da efetividade, conforme veremos.

A partir desses princípios e por algumas outras razões (especialmente por razões de soberania e de diplomacia) são fixadas hipóteses em que a jurisdição será apenas brasileira (exclusiva). Há, entretanto, situações nas quais a jurisdição será do Brasil e estrangeira ao mesmo tempo (concorrente).

Esses tópicos estão delineados entre os arts. 21 a 23, do CPC. Temos aqui assunto que envolve questões de soberania nacional, questões diplomáticas e de necessidade de se prover uma tutela efetiva e adequada. Assim, temos:



1.1 - Jurisdição internacional concorrente

Nas hipóteses de jurisdição internacional concorrente admite-se atuação tanto da jurisdição civil brasileira como da internacional. Em relação à jurisdição internacional, que é excepcional, a sentença terá validade em nosso território desde que homologada pelo STJ.

De forma objetiva, quando estivermos diante das hipóteses dos arts. 21 e 22, tanto a sentença dada por magistrado brasileiro quanto por juiz estrangeiro poderão produzir efeitos internamente, desde que, no caso da sentença estrangeira, seja homologada pelo STJ.

Não é o momento para estudar os critérios que envolvem a homologação de sentença estrangeira, pois o assunto é estudado na parte relativa à ordem dos processos nos tribunais, a partir do art. 960 do CPC. De todo modo, é relevante sabermos que, após a homologação pelo STJ, a satisfação da sentença estrangeira (ou seja, a execução) será perante a Justiça Federal, em razão do que prevê o art. 109, X, da CF.

Assim...

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL CONCORRENTE

- admite-se a atuação da jurisdição brasileira e da jurisdição estrangeira;
- para a produção de efeitos da sentença estrangeira é necessária a homologação prévia perante o STJ; e
- após a homologação, a sentença será executada pela Justiça Federal.

Feita essa análise inicial, vamos às hipóteses previstas nos dispositivos do CPC:

> Art. 21. **Compete** à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
>
> I - o **réu**, **QUALQUER** que seja a sua nacionalidade, estiver **domiciliado no Brasil**;
>
> II - **no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação**;
>
> III - o fundamento seja **fato ocorrido ou ato praticado no Brasil**.
>
> Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

O art. 21 retrata três situações:

↳ ação contra réu domiciliado no Brasil.

Nesse caso, ainda que o réu seja estrangeiro, pelo fato de possuir residência fixa em nosso país, eventuais conflitos de interesses serão dirimidos de forma concorrente pela jurisdição civil brasileira ou estrangeira competente.

↳ ação cujo objeto envolva obrigação que deve ser cumprida no país.

Por exemplo, *dois contratantes, um argentino ou paraguaio, fixam a entrega de determinado produto em território brasileiro. Nesse caso, o processo poderá ser julgado no Brasil, porque envolve obrigação a ser cumprida aqui*.

↳ ação cujo fato objeto de discussão tenha sido praticado no Brasil.

Por exemplo, *acidente de trânsito envolvendo dois uruguaios em território brasileiro, no Estado do Rio Grande do Sul. Por se tratar de fato que ocorreu em solo brasileiro, a jurisdição é nacional é concorrente com a jurisdição uruguaia*.

Agora, confira o art. 22:

> Art. 22. **Compete**, ainda, **à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações**:
>
> I - de alimentos, quando:
>
> a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

> b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
>
> II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
>
> III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Novamente temos três hipóteses:

↳ ação de alimentos em duas situações específicas:

Será concorrente a jurisdição, quando o credor da ação de alimentos tiver domicílio ou residência no Brasil.

Do mesmo, também será hipótese de jurisdição concorrente quando réu tiver vínculos com o Brasil (posse, propriedade, renda ou benefício econômico).

Desse modo, a competência nas ações de alimentos será concorrente com a jurisdição brasileira quando envolver:

a) credor domiciliado ou residente no Brasil; ou

b) réu com vínculos no Brasil, que revelem capacidade econômica.

Aqui são duas situações interessantes. Se o alimentando estiver aqui, o Brasil tem interesse em protegê-lo. Na segunda hipótese, em razão de a pessoa ter patrimônio no Brasil, nosso Estado poderá, efetivamente, garantir a prestação de alimentos. Desse modo, o estrangeiro credor de alimentos poderá ingressar com ação no território nacional contra réu com quem tenha vínculos em nosso território nacional.

↳ ação decorrente de relação de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residir no Brasil.

Essa regra de competência é relevante da a possibilidade de compras on-line de produtos de empresas internacionais. Assim, ao prever a possibilidade de o consumidor brasileiro ajuizar a demanda independentemente do domicílio do produtor ou prestador de serviços constitui mecanismo para facilitar o acesso ao Poder Judiciário pelo consumidor.

↳ ação em que as partes se submetam à jurisdição nacional.

Esse dispositivo permite que as partes fixem (escolham) o foro brasileiro como competente para julgar o processo.

Para a prova, vamos memorizar...



JURISDIÇÃO INTERNACIONAL CONCORRENTE

- ação contra réu domiciliado no Brasil;
- ação cujo objeto envolva obrigação que deve ser cumprida no país;
- ação cujo fato objeto de discussão tenha sido praticado no Brasil;
- ação de alimentos cujo credor seja domiciliado ou tenha, tão somente, residência no Brasil ou cujo réu mantenha vínculos no país (posse, proprietário, renda ou benefício econômico);
- ação decorrente de relação de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; e
- ação em que as partes se submetam à jurisdição nacional.

1.2 - Regras específicas aplicáveis à competência internacional concorrente

Vimos, até aqui, como se dá a jurisdição internacional concorrente e as hipóteses previstas no CPC. Contudo, como se trata de competência, poderão surgir situações nas quais um mesmo processo seja simultaneamente proposto perante a jurisdição brasileira e a estrangeira.

> Nesse caso, há alguma regra de preferência para julgar a ação? Ambos os processos serão válidos?

O art. 24, do CPC, estabelece uma regra: será aplicada a sentença que transitar em julgado primeiro. As duas jurisdições (a nacional e a estrangeira) tramitarão uma independentemente da outra. Serão decididas sem se falar em litispendência, cujo efeito é a extinção do julgamento sem análise do mérito.

Isso significa que ambos os processos podem tramitar regularmente. Contudo, a sentença estrangeira passará adicionalmente pelo procedimento de homologação no STJ.

Caso o processo que tramite perante a jurisdição nacional transite em julgado, o procedimento de homologação será extinto sem julgamento de mérito. A partir da homologação, portanto, da sentença estrangeira, teríamos a litispendência em razão de formação de coisa julgada no território nacional. O mesmo vale para o procedimento inverso, no qual a homologação perante o STJ transita em julgado antes do processo em trâmite no território nacional se encerrar. Nesse caso, o magistrado brasileiro irá extinguir o processo nacional sem julgamento do mérito, pelo trânsito em julgado da sentença estrangeira que foi homologada pelo STJ.

Há, entretanto, uma **exceção**: se entre o país estrangeiro e o Brasil houver um tratado internacional, ou acordo bilateral, atribuindo regras de prevenção da competência, essas normas devem ser observadas e ambas as ações não poderão tramitar ao mesmo tempo. Isso irá depender de cada tratado ou acordo.

Hipoteticamente, *se entre Brasil e Argentina houver um acordo internacional disciplinando que contratos de consumo serão da competência do Brasil em relação ao domiciliados em nosso país, seja ele brasileiro ou argentino, e serão da competência da Argentina em relação aos domiciliados naquele país, ainda que brasileiros, a competência não será mais concorrente (tal como prevista no art. 22, II).*

A regra e a exceção acima constam do art. 24 do CPC:

> Art. 24. **A ação proposta perante tribunal estrangeiro NÃO induz litispendência e NÃO obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, RESSALVADAS** as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.
>
> Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Outra exceção à concorrência da jurisdição nacional ou estrangeira está no art. 25 do CPC. Esse dispositivo trata da possibilidade de eleição de foro pelas partes em relação às matérias disciplinadas nos arts. 21 e 22 do CPC, nas quais a competência é concorrente.

Com correta eleição do foro e desde que a parte alegue o respeito a essa cláusula, a competência deixa de ser concorrente, devendo observar o que disciplina a cláusula elegida pelas partes.

Por exemplo, *no caso de contrato para prestação de uma obrigação de fazer no Brasil, cuja parte contratante é argentina e a contratada é brasileira, mas a execução se dará no Brasil, é possível que as partes estipulem a competência da Justiça Argentina. Nesse caso, se o processo for ajuizado no Brasil e o réu invocar a cláusula na contestação, a competência da Justiça Brasileira será afastada*.

Veja:

> Art. 25. **NÃO** compete à autoridade judiciária brasileira o **processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional**, arguida pelo réu na contestação.
>
> § 1º **NÃO** se **aplica** o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.
>
> § 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

Apenas para esclarecer, os §§ 1º a 4º do art. 63, acima referidos, trazem algumas regras para a cláusula de eleição de foro, que devem ser observadas na hipótese do art. 25:

- A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
- O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Ä Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

↳ Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Veja um julgado do STJ[20] que reforça a observância da cláusula de eleição de foro:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RUPTURA UNILATERAL. JURISDIÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. PROTOCOLO DE BUENOS AIRES. VALIDAÇÃO. FORUM NON CONVENIENS. INAPLICABILIDADE. 1. Ação de indenização ajuizada por empresa sediada na República Argentina em razão de suposto descumprimento de acordo de comercialização e distribuição exclusiva dos produtos da marca "HERING" em todo o território argentino. 2. Existência de cláusula de eleição de jurisdição no contrato celebrado entre as partes. 3. Ao propor a demanda no Juízo da Comarca de Blumenau - SC, limitou-se a autora a observar a cláusula de eleição de jurisdição previamente ajustada, perfeitamente validada pelas regras do Protocolo de Buenos Aires. 4. As adversidades porventura surgidas durante a tramitação do processo no território nacional, a exemplo do cumprimento de cartas rogatórias, exame de documentos em língua estrangeira, entre outras, operar-se-ão em prejuízo da própria autora, a demonstrar que o ajuizamento da demanda no Brasil, a princípio, não lhe traz nenhuma vantagem sob o ponto de vista processual. 5. Havendo previsão contratual escrita e livremente pactuada entre as partes, elegendo a jurisdição brasileira como competente para a solução de eventuais conflitos, deve ela ser plenamente observada. 6. Restrita aceitação da doutrina do forum non conveniens pelos países que adotam o sistema do civil-law, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro norma específica capaz de permitir tal prática. 7. Recurso especial não provido.

No caso há discussão entre uma empresa estrangeira e a Hering, que firmaram contrato de exclusividade da empresa Argentina para a distribuição naquele país dos produtos da Hering. Firmaram no contrato que eventuais ações seriam ajuizadas em Blumenau/SC, sede da Hering. Devido ao foro de eleição a competência não será concorrente, mas apenas do foro do juízo de Blumenau/SC.

1.3 - Jurisdição nacional exclusiva

Em relação ao art. 23 do CPC, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece qualquer eficácia à decisão estrangeira, pois aqui a competência é exclusiva da jurisdição civil nacional. Importante frisar que, em relação a essas matérias, nem mesmo a homologação da sentença ou a cláusula de eleição de foro farão a sentença estrangeira produzir efeitos.

Por questões ligadas à soberania nacional, não é aceita a sentença estrangeira.

[20] REsp 1.633.275/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08. 11.2016.

Veja as hipóteses de jurisdição exclusiva:

> Art. 23. **Compete** à autoridade judiciária brasileira, **COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRA**:
>
> I - conhecer de **ações relativas a imóveis situados no Brasil**;
>
> II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à **confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil**, **AINDA QUE** o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
>
> III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à **partilha de bens situados no Brasil**, **AINDA QUE** o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Podemos notar da leitura dos dispositivos acima que, no caso de bens imóveis aqui situados, a competência será sempre brasileira. Já na situação que envolver direito sucessório e a partilha de bens em razão de divórcio, de separação judicial ou de dissolução de união estável, a regra abrange "bens", de forma que inclui tanto os bens imóveis quanto os móveis.

Para fins de prova...

JURISDIÇÃO NACIONAL EXCLUSIVA

- ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- ações para confirmação de testamento particular, de inventário e de partilha de bens situados no Brasil, mesmo que o falecido seja estrangeiro ou tenha residido fora do Brasil; e
- ações relativas à partilha de bens para divórcio ou dissolução de união estável quando envolver bens situados no Brasil, mesmo que o titular dos bens seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território brasileiro.



Contextualizado o assunto com a Constituição Federal, é importante citar o inc. XXXI, do art. 5º, que estabelece que "*a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do 'de cujus'*".

Esse dispositivo determina regra protetiva dos filhos e do cônjuge brasileiro na partilha de bens. Assim, não permite a CF que lei estrangeira tente se imiscuir em patrimônio brasileiro para atribuir a estrangeiros em

detrimento dos filhos ou de cônjuge brasileiros. A lei estrangeira só será aplicada se for mais favorável do que a lei brasileira.

Por exemplo, a *lei estrangeira prevê uma regra de que todos os bens situados no exterior serão conferidos com exclusividade aos filhos estrangeiros, essa norma, se aplicada, é mais benéfica porque, na prática, excluiria da divisão dos bens os filhos estrangeiros. Portanto, deixaríamos de aplicar a lei brasileira, que prevê igualdade entre brasileiro e estrangeiro, para beneficiar nossos nacionais.*

Em face da possibilidade de aplicar a legislação estrangeira na sucessão, surge a seguinte dúvida:

Há conflito entre o art. 23, II, do CPC, e o art. 5º, XXXI, da CF?

Não temos um conflito, porque a regra prevista no art. 5º, XXXI, da CF, não fixa a jurisdição brasileira, mas delimita a competência da jurisdição brasileira. No caso, o magistrado brasileiro competente (veja, a jurisdição é nacional) irá aplicar a lei estrangeira, porque é mais benéfica. Portanto, é hipótese de extraterritorialidade nas regras de competência interna.



(Câm. Municipal de Araraquara - 2017) No que diz respeito à competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar as ações no Brasil, assinale a alternativa incorreta:

a) Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos, quando o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos

b) A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil

c) Compete à autoridade judiciária brasileira, concorrentemente com a autoridade judiciária estrangeira, conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil

d) Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação

Comentários

A **alternativa A** está correta, e é caso de jurisdição concorrente na forma do art. 22, I, b do CPC.

A **alternativa B** está correta, pois reproduz a literalidade do art. 24, do CPC.

O erro está na **alternativa C** e consiste no fato de que ações relativas a imóveis situados no Brasil constituírem caso de jurisdição nacional exclusiva, fundada na necessidade de proteção da soberania nacional e do território.

A **alternativa D** está correta, pois reproduz a literalidade do art. 25, do CPC.

2 - Cooperação Jurídica Internacional

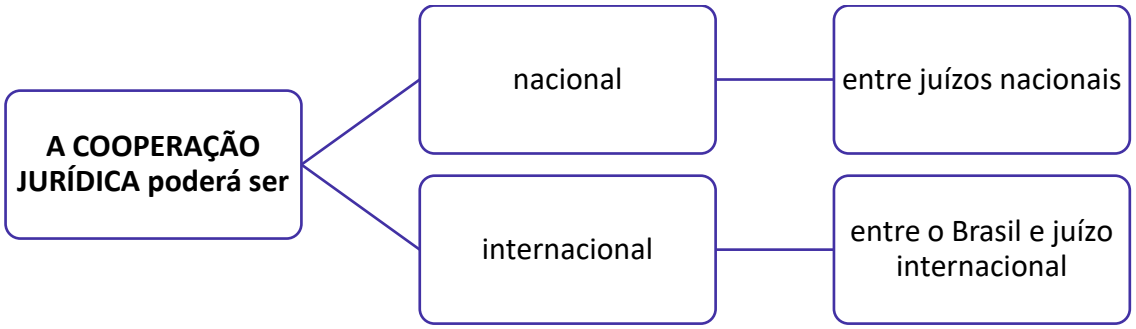
Entre os arts. 26 e 41, do CPC, temos algumas regras de cooperação jurídica entre países.

Essas regras são importantes, pois além do movimento de globalização, que importa na intensificação das relações internacionais, as quais, por sua vez, são marcadas também por movimentos migratórios cada vez mais frequentes. *Por exemplo, pode ser necessário dar efetividade, dentro de nosso território nacional, a uma decisão que fixa alimentos a uma criança domiciliada na argentina, cujo pai é brasileiro.* Em razão disso, nota-se que cada vez mais as relações jurídicas não se processam unicamente dentro do Estado, sendo necessário solicitar cooperação de outros Estados para dar efetividade ao direito.

A cooperação jurídica internacional decorre, portanto, da necessidade de ampliar e de aperfeiçoar o diálogo entre países para a prática de medidas judiciais, investigativas e administrativas.

Antes de seguir, entretanto, façamos dois esclarecimentos:

(i) Cooperação jurídica nacional e internacional.



Vamos tratar neste ponto da **cooperação internacional**. Em relação à cooperação nacional, o assunto é estudado na parte da repartição de competência, uma vez que ela existe em face dos limites impostos à competência interna de cada juízo.

(ii) Autoridade central.

Para viabilizar a prática dos atos de cooperação jurídica internacional existe a autoridade central.

A autoridade central constitui órgão responsável pela condução dos processos, como um ponto unificado de contato para a tramitação dos pedidos visando dar efetividade e celeridade à tramitação[21].

A autoridade central recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha o cumprimento dos pedidos de cooperação junto às autoridades centrais estrangeiras. Atualmente, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública exerce tal função como regra.

[21] Conforme *https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1*, acesso em 14/1/2020.

Feitas as observações, sigamos!

A cooperação jurídica internacional observa as normas que constam de tratados internacionais entre os países envolvidos ou, na ausência, são observadas as regras constantes do CPC e o princípio da reciprocidade.

Dito de outro modo, ou há uma norma internacional regendo essas relações para a prática de atos de cooperação jurídica internacional ou a cooperação exige reciprocidade. O Brasil coopera com determinado pedido estrangeiro se esse país em casos de solicitações semelhantes por parte de nosso país também cooperar com o Brasil.

A cooperação jurídica internacional é efetivada por diversos mecanismos existentes, dois deles estudaremos agora.



Vamos analisar as cartas rogatórias e o auxílio direto.

Quanto aos tratados internacionais temos liberdade, pois em ato de soberania, os Estados tratantes podem fixar mecanismos que entenderem convenientes. Assim, essa análise dependeria da verificação do tratado especificamente, razão pela qual não é estudado por nós em Direito Processual Civil.

No que diz respeito à homologação de sentença estrangeira, juntamente com a concessão do cumpra-se (*exequatur*) à carta rogatória, são temas estudados no CPC, na sessão dos processos de competência originária dos tribunais, a partir dos arts. 960 e seguintes.

Em relação à extradição, também não estudada em Direito Processual Civil, temos a aplicação da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Daremos atenção, portanto, à carta rogatória e ao auxílio direto.

Sabe a diferença entre ambos?

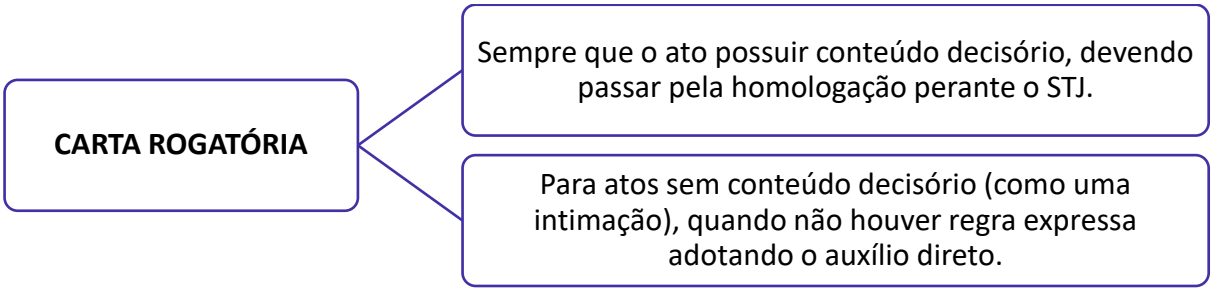
A cooperação internacional para a prática de atos processuais envolve a **carta rogatória** e o **auxílio direto**. A diferença entre os dois está no conteúdo decisório do ato praticado.

A **carta rogatória** é compreendida como um mecanismo de cooperação internacional e pode ser utilizada tanto para a prática de atos de comunicação como de conteúdo decisório. Esses atos de conteúdo decisório exigem prévia homologação perante o STJ (para sentenças) ou concessão de *exequatur* (para decisões interlocutórias), para que possam produzir efeitos no Brasil.

Caso não haja previsão em tratado ou convenção internacional sobre a utilização do auxílio direto, atos que não contenham conteúdo decisório podem ser praticados também por intermédio da carta rogatória.

Além disso, a carta rogatória pode ser exigida expressamente no tratado internacional ou no acordo bilateral.

Desse modo, utiliza-se a carta rogatória:



O **auxílio direto** constitui uma técnica de cooperação internacional que dispensa a prévia homologação pelo STJ e é feito diretamente perante uma autoridade central, que coordenará o recebimento e o envio de atos de cooperação. Desse modo, o auxílio direto será utilizado, por exemplo, para requisição de ofício ou colheita de provas.

Antes de passarmos para a análise dos dispositivos do CPC, vamos retratar um quadro comparativo construído pela doutrina[22] que distingue bem carta rogatória de auxílio direto.

CARTA ROGATÓRIA	AUXÍLIO DIRETO
Solicitação de auxílio pela autoridade jurisdicional competente.	Solicitação de auxílio feito pelo Poder Executivo (mesmo que oriundo do Poder Judiciário).
Verificação apenas do preenchimento dos requisitos de admissibilidade (ou seja, não há análise de mérito).	Ampla verificação dos fatos.
O Poder Executivo atua como transmissor da carta, pois a solicitação de cooperação por carta rogatória será feita pela autoridade jurisdicional brasileira e o cumprimento de carta rogatória estrangeira é feito pela Justiça Federal após homologação pelo STJ.	O Poder Executivo atua de forma mais ampla.
Ambos são fundados em tratados internacionais ou em promessas de reciprocidade.	

Vamos às regras do CPC!

[22] ABADE, Denise Neves. **Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e auxílio direto**. In: ARAS, Wladimir (et. Al.) [coord.), Temas de Cooperação Internacional, vol. 2, 2ª edição, rev. e ampl., MPF: Brasília/DF, 2016, p. 21.

2.1 - Disposições Gerais

Como visto, as **regras para a cooperação internacional devem ser estabelecidas em tratados internacionais**. Caso não exista tratado, é possível que as partes adotem a **técnica da reciprocidade**, ou seja, decidam na prática do dia a dia do foro a concessão dos mesmos benefícios a fim de dar efetividade às decisões judiciais.

O recebimento e a transmissão dos atos de cooperação são realizados pela autoridade central. Essa função, se não for definida de forma específica no tratado internacional, será desempenhada pelo Ministério da Justiça.

De toda forma, em ambos os casos de cooperação (por intermédio de tratado ou por reciprocidade) devem ser observados os parâmetros previstos nos incisos do art. 26:

> Art. 26. A **cooperação jurídica internacional** será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:
>
> I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
>
> II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
>
> III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
>
> IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
>
> V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.
>
> § 1º Na **ausência de tratado**, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.
>
> § 2º **NÃO se exigirá a reciprocidade** referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.
>
> § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.
>
> § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

O art. 27, na sequência, traz que tipos de atos processuais poderão ser objeto de cooperação internacional para a efetividade dos processos. Trata-se de rol exemplificativo.

Leia com atenção:

> Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por **objeto**:
>
> I - **citação, intimação** e **notificação judicial e extrajudicial**;
>
> II - **colheita de provas** e **obtenção de informações**;
>
> III - **homologação e cumprimento de decisão**;
>
> IV - **concessão de medida judicial de urgência**;
>
> V - **assistência jurídica internacional**;
>
> VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

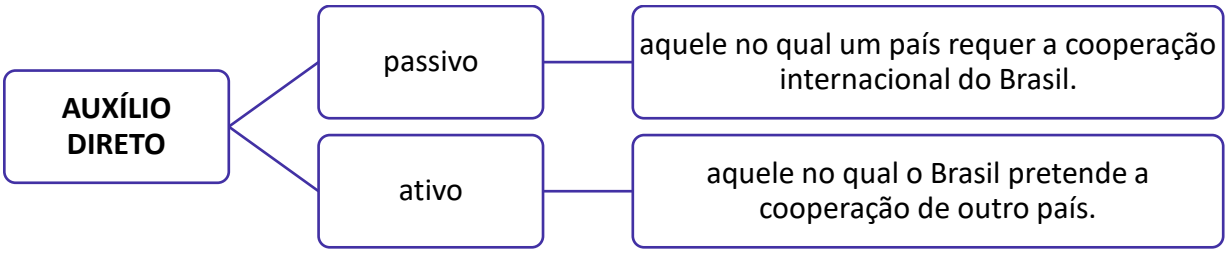
Dos incisos citados, é importante destacar o inc. VI, que traz uma regra aberta. Prevê o dispositivo que qualquer medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira poderá ser objeto de cooperação internacional. Em outras palavras, **TODOS os atos processuais poderão ser praticados em cooperação internacional**.

2.2 - Auxílio Direto

O auxílio direto, de acordo com a doutrina[23], "constitui técnica de cooperação internacional que torna dispensável a expedição de carta rogatória para viabilizar não só a comunicação, mas também a tomada de providência solicitadas entre Estados".

O auxílio direto tem sido cada vez mais utilizado no direito internacional, devido à agilidade que o procedimento propicia. No caso de auxílio direto não haverá juízo de delibação pelo STJ, no qual o Tribunal Superior confere executoriedade a ato judicial estrangeiro, sem análise de mérito para que, após, possa ser efetivado. No caso do auxílio direto, o Estado solicitante concorda em submeter a matéria ao crivo do juiz, que poderá conceder ou não em análise de mérito. Não obstante a análise do mérito no auxílio direito, ele é mais ágil.

O auxílio direto pode ser ativo ou passivo.



[23] BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 2ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 121.

O art. 28 prevê expressamente que o auxílio direto pode ser utilizado apenas quando não for necessário o juízo de delibação no Brasil (*homologação ou concessão de exequatur perante o STJ*).

> Art. 28. Cabe **auxílio direto** quando a medida **NÃO decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.**

O uso do auxílio direito é amplo. O art. 30, do CPC, explicita que qualquer assunto poderá ser objeto do auxílio, desde que não seja proibido pela legislação.

> Art. 30. **Além dos casos previstos em tratados** de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes **objetos**:
>
> I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
>
> II - colheita de provas, **SALVO** se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de **competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira**;
>
> III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

O art. 29 do CPC, prevê o direcionamento do auxílio diretamente à autoridade central:

> Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à **autoridade central**, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Essa autoridade central é responsável por receber e transmitir esses pedidos de auxílio direto.

O art. 31, do CPC, por sua vez, **dispensa a intermediação diplomática para o auxílio direto, de modo que a comunicação se dá diretamente com a autoridade central brasileira**. É justamente essa característica que confere agilidade ao procedimento criado pelo CPC.

> Art. 31. A autoridade central brasileira **comunicar-se-á diretamente** com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Já o art. 32, do CPC, consoante abordado acima, esclarece que a autoridade central poderá adotar as providências necessárias ao cumprimento do requerimento do Estado estrangeiro, independentemente de intervenção judicial, desde que não constitua ato jurisdicional.

> Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, **NÃO necessitem de prestação jurisdicional**, a autoridade central **adotará as providências necessárias para seu cumprimento.**

Quando envolver ato processual, que não seja de cunho decisório, o Ministério da Justiça encaminhará à AGU para providenciar o requerimento em Juízo. Quando a autoridade judicial for outro órgão, tal como o Ministério Público, esse poderá ingressar diretamente em Juízo para requerer a prestação jurisdicional, caso possua capacidade processual.

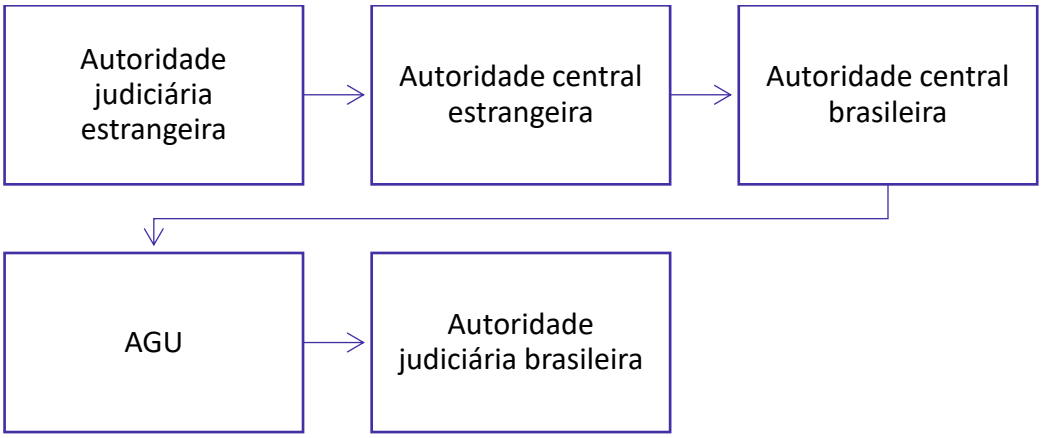
As regras que vimos até o presente se aplicam ao auxílio direto ativo e passivo.

Para encerrar os dispositivos relativos ao auxílio direto, resta analisar os arts. 33 e 34. Eles são específicos, pois destinam-se ao auxílio direito passivo, ou seja, aquele no qual a autoridade judicial estrangeira requerer cooperação de autoridade judicial brasileira. Além disso, reportam-se às situações nas quais não poderá ser cumprido diretamente por se tratar de matéria sujeita à reserva de jurisdição. Desse modo, o cumprimento do auxílio direto depende de verificação pela autoridade jurisdicional.

Nesse caso, a autoridade estrangeira encaminha à autoridade central do seu país, que faz o encaminhamento à autoridade central brasileira, que encaminhará à AGU, que requererá em juízo a medida solicitada. Leia:

> Art. 33. **Recebido o pedido de auxílio direto passivo**, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.
>
> Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Assim, o caminho a ser perseguido para o cumprimento é o seguinte:



Por fim, o art. 34 do CPC responde ao seguinte questionamento:

> A que autoridade judiciária brasileira o auxílio direto deverá ser encaminhado?

À Justiça Federal que, de acordo com o art. 109, II e III, da CF, é o órgão competente para tratar do tema. Veja:

> Art. 34. Compete ao **juízo federal** do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Agora, vamos analisar o segundo mecanismo de cooperação internacional, a carta rogatória.

2.3 - Carta Rogatória

A carta rogatória é instrumento de cooperação entre juízos de nacionalidade distintos. Trata-se de documento oficial que serve de instrumento para que autoridade judicial rogue a outra autoridade judicial estrangeira cooperação para a prática do ato processual.

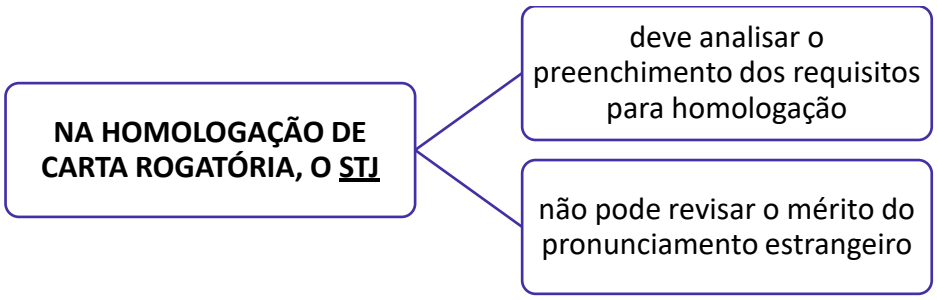
O Brasil poderá solicitar cooperação por carta precatória como poderá cooperar com autoridade judiciária estrangeira efetivando carta rogatória em nosso território. No segundo caso, após concessão de *exequatur*, ela será cumprida pela Justiça Federal, conforme procedimento detalhado nos arts. 960 e seguintes do Código.

Aqui temos apenas um artigo: o art. 36:

> Art. 35. Vetado.
>
> Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é **de jurisdição contenciosa** e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.
>
> § 1º A **defesa** restringir-se-á à **discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil**.
>
> § 2º Em qualquer hipótese, é **VEDADA** a **revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.**

Do dispositivo acima, é importante compreender bem os §§. Esse processo judicial, com observância do devido processo legal, destina-se **EXCLUSIVAMENTE** à verificação dos requisitos para a homologação, que estão fixados no art. 963, do CPC. Não poderá o STJ adentrar no mérito na decisão judicial estrangeira.

Assim...



2.4 - Disposições Comuns às Seções Anteriores

Para finalizar o tópico, vamos citar os arts. 37 a 41, que trazem algumas regras gerais.

🡻 No art. 37do CPC, temos o procedimento interno de tramitação das solicitações das autoridades judiciárias brasileiras, que ficará concentrado na autoridade central.

> Art. 37. O **pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira** competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

No art. 38 do CPC, há regra de formalização prevendo a necessidade de **tradução do documento para a língua do país de destino**.

> Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

No art. 39, do CPC, é fixada a regra de **recusa da prática do ato** quando envolver requerimento **ofensivo à ordem pública brasileira.**

> Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

O art. 40 do CPC esclarece que a execução de sentença no Brasil pode ocorrer por carta rogatória ou por intermédio de ação diretamente ajuizada perante o STJ. Ambos os recursos necessitam da ordem do STJ para que a execução seja eficaz em nosso ordenamento.

> Art. 40. A **cooperação jurídica internacional para execução** de decisão estrangeira dar-se-á por meio de **carta rogatória** ou de **ação de homologação de sentença estrangeira**, de acordo com o art. 960.

Por fim, o art. 41 do CPC fixa que a autenticação dos documentos judiciais estrangeiros não é necessária, exceto quando o país estrangeiro exigir do Brasil a autenticação (regra da reciprocidade).

> Art. 41. Considera-se **autêntico** o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando **encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática**, dispensando-se a juramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput **não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento**.

Finalizamos, assim, o estudo da competência internacional e dos atos de cooperação internacional, que possuem uma estrutura diferenciada.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

art. 17, do CPC:

> Art. 17. PARA POSTULAR EM JUÍZO é necessário ter **interesse** e **legitimidade**.

art. 18, do CPC:

> Art. 18. **NINGUÉM** poderá pleitear direito alheio em nome próprio, **SALVO** quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
>
> Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

art. 19, do CPC:

> Art. 19. O **interesse** do autor pode limitar-se à declaração:
>
> I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
>
> II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

art. 20, do CPC:

> Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

art. 21, do CPC:

> Art. 21. **Compete** à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
>
> I - o **réu**, **QUALQUER** que seja a sua nacionalidade, estiver **domiciliado no Brasil**;
>
> II - **no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação**;
>
> III - o fundamento seja **fato ocorrido ou ato praticado no Brasil**.
>
> Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

art. 22, do CPC:

> Art. 22. **Compete**, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
>
> I - de **alimentos**, quando:
>
> a) o **credor tiver domicílio ou residência no Brasil**;
>
> b) o réu mantiver **vínculos no Brasil**, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

> II - decorrentes de **relações de consumo**, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
>
> III - em que **as partes**, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

art. 23, do CPC:

> Art. 23. **Compete** à autoridade judiciária brasileira, **COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRA**:
>
> I - conhecer de **ações relativas a imóveis situados no Brasil**;
>
> II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à **confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil**, **AINDA QUE** o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
>
> III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à **partilha de bens situados no Brasil**, **AINDA QUE** o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Súmula STJ 181: exemplo de ação declaratória admissível à luz do art. 19 do CPC.

> Súmula STJ 181
>
> É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

Súmula STJ 213: exemplo de ação declaratória admissível à luz do art. 19 do CPC.

> Súmula STJ 213
>
> O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula STJ 242: exemplo de ação declaratória admissível à luz do art. 19 do CPC.

> Súmula STJ 242
>
> Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Súmula STJ 2: o enunciado traz hipótese de exceção ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, ao condicionar o exercício da jurisdição à prévia recusa por parte da autoridade administrativa para o ajuizamento da ação constitucional.

> Súmula STJ 2

> Não cabe habeas data (CF, art. 5º, LXXI, a) se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

↳ **REsp. 796.533/BA**[24]: indeferimento da petição com extinção do processo sem julgamento do mérito por faltar interesse, dada a inexistência de utilidade prática da ação.

> PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DAUTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido.

↳ **EREsp 609.266/RS**[25]**:** muito embora a sentença declaratória não se preste à execução forçada, possui eficácia executiva.

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.
>
> 1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva.
>
> Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.
>
> 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

---

[24] REsp 796.533/BA, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe 24/02/2010.

[25] EREsp 609.266/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/09/2006.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula! Esse foi um conteúdo bastante teórico e é necessário um esforço maior para bem compreender a matéria. Contudo, com um estudo concentrado é possível superar essa dificuldade inicial.

Qualquer dúvida, estou à disposição no fórum do curso.

Ricardo Torques

rst.estrategia@gmail.com

https://www.facebook.com/rstorques

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TJ-AL - 2019) Em relação à jurisdição, é correto afirmar que

a) ao se dizer que a lei não excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, o ordenamento jurídico processual refere-se ao princípio da indelegabilidade.

b) à jurisdição voluntária não se aplicam as garantias fundamentais do processo, pela inexistência de lide e pela possibilidade de se julgar por equidade.

c) viola o princípio do Juiz natural a instituição de Câmaras de Recesso nos tribunais, por julgarem em períodos nos quais, em regra, não deve haver atividade jurisdicional.

d) só haverá atividade jurisdicional relativa à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva reguladas em lei.

e) por ter natureza jurisdicional, a arbitragem pode tutelar quaisquer direitos, patrimoniais ou imateriais, disponíveis ou não.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A afirmativa apresenta o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal e no caput do art. 3º do Código de Processo Civil:

> CF - Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
>
> CPC - Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

A **alternativa B** está incorreta. As garantias fundamentais do processo se aplicam à jurisdição voluntária.

A **alternativa C** está incorreta. A instituição de Câmara de Recesso (chamada por alguns de Câmara de Férias) não ofende o princípio do juiz natural posto que as regras são gerais, abstratas e impessoais. O STJ já pacificou o tema: HC 159.433, HC 158.251, HC 158203.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Nos termos do §1º do art. 217 da Constituição Federal: "*O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*"

A **alternativa E** está incorreta. A Lei nº 9.307/96, ao dispor sobre a arbitragem, prevê em seu art. 1º: "*As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*"

2. (FCC/SANASA - 2019) Anacleto ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, em razão da cobrança pela concessionária de valores a título de contas de luz em atraso. Alega que ainda não havia recebido as chaves do imóvel, à época em que os valores lançados como em atraso pela requerida, embora já tivesse assinado o contrato de locação. Pleiteia a declaração de inexistência de débito e retomada do fornecimento de energia elétrica no imóvel. Em sua defesa, a concessionária alega que a dívida é oriunda da essência do imóvel, e, ante o inadimplemento, é permitida a ruptura da prestação do serviço, e, por isso, entende que falta interesse de agir ao autor.

Sendo assim,

a) por ser a dívida do imóvel de natureza propter rem, Anacleto é obrigado a pagar o débito de outro usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica.

b) a dívida é de natureza pessoal, por se referir exclusivamente ao consumo de quem estava habitando o imóvel à época, e, portanto, Anacleto não é devedor.

c) a interrupção no fornecimento de energia elétrica pode ocorrer no dia imediatamente posterior ao inadimplemento, independente de aviso prévio.

d) verifica-se a carência de ação, eis que Anacleto é o único usuário do serviço prestado, e por ele deve pagar, mesmo por dívidas pretéritas.

e) a ação deve ser julgada improcedente, eis que à concessionária é permitida interrupção do fornecimento do serviço público, sem prévio aviso, bem como a cobrança de valores em atraso de qualquer pessoa que esteja usufruindo do serviço.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.256.305/SP) é pacífica quanto à natureza pessoal dos débitos de água e energia elétrica: "*O entendimento consolidado nesta Corte é de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem.*"

A **alternativa A** está incorreta. A jurisprudência entende tratar-se de dívida de natureza pessoal e não *propter rem* (própria da coisa).

A **alternativa C** está incorreta. De acordo com o §3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95, o prévio aviso é necessário para que haja a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

> Art. 6º, § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
>
> I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
>
> II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o entendimento do STJ, Anacleto só será responsável pelos débitos após o recebimento das chaves do imóvel.

A **alternativa E** está incorreta. Como visto no comentário da alternativa C, a interrupção dos serviços é permitida, desde que, em regra, haja prévio aviso.

3. (FCC/DPE-AM - 2018) A teoria ternária classifica a tutela jurisdicional em condenatória, constitutiva e declaratória. Cada uma dessas tem relação de proximidade com institutos de caducidade.

Assim, é possível associar como regra as tutelas condenatórias, constitutivas e declaratórias, respectivamente, com a

a) prescrição, a decadência e a imprescritibilidade.

b) decadência, a prescrição e a imprescritibilidade.

c) imprescritibilidade, a decadência e a prescrição.

d) prescrição, a imprescritibilidade e a decadência.

e) decadência, a imprescritibilidade e a prescrição.

Comentários

Trata-se de questão teórica e complexa, na medida em que requer um esforço de compreensão de institutos processuais importantes.

A teoria ternária classifica a tutela jurisdicional em condenatória, constitutiva e declaratória.

A tutela condenatória visa à formação de um título executivo judicial, que permitirá ao autor fazê-la cumprir por meio da via executiva. Como se trata de uma pretensão de buscar uma reparação, essa tutela está relacionada à prescrição.

A tutela constitutiva, por sua vez, tem por objetivo modificar ou extinguir uma relação jurídica. A tutela jurisdicional prestada em uma tutela constitutiva irá criar uma nova situação jurídica. Assim, tem relação com a decadência porque ambas estão diretamente relacionadas ao direito propriamente dito, e não à pretensão.

Por fim, a tutela declaratória está relacionada à imprescritibilidade pelo fato da ação declaratória apenas afirmar a existência ou inexistência de um direito, e sendo o direito preexistente, não há que se falar em vencimento do prazo para o seu requerimento, para o ajuizamento da ação. Por isso, afirma-se que ela é imprescritível.

Desse modo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

4. (FCC/CLDF - 2018) Em relação à função jurisdicional, é correto afirmar:

a) Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, em nenhuma hipótese.

b) A possibilidade jurídica da ação é uma das condições preliminares a serem observadas no atual CPC por ocasião da prestação jurisdicional, até mesmo de ofício.

c) É admissível a ação meramente declaratória, salvo se houver ocorrido a violação do direito.

d) A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

e) Compete à autoridade judiciária brasileira, em qualquer hipótese, o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, por sua ineficácia.

Comentários

Vejamos alternativa por alternativa:

A **alternativa A** está incorreta. O art. 18, do Código de Processo, estipula que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Isso significa que existe sim uma hipótese em que alguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (“quando autorizado pelo ordenamento jurídico”), o que torna a afirmação categórica da alternativa A incorreta.

A **alternativa B** está incorreta. Como vimos em aula, as condições da ação, no bojo do CPC/73, eram: (i) a possibilidade jurídica do pedido; (ii) a legitimidade das partes; e (iii) o interesse de agir. Com o advento do CPC/15, essas condições passaram a ser, apenas: (i) a legitimidade das partes; e (ii) o interesse de agir (art. 17). Assim, está incorreto afirmar que a possibilidade jurídica da ação é uma das condições preliminares a serem observadas no atual CPC por ocasião da prestação jurisdicional. Ela era, sim, apreciada preliminarmente, na vigência do CPC anterior. Mas, do atual, não.

A **alternativa C**, também, está incorreta. Por expressa disposição legal (art. 20, do CPC), e admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Ela espelha a literal disposição do art. 24, do CPC, que diz:

> Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

E a **alternativa E**, por fim, está incorreta. A alternativa diz o contrário do que dispõe o art. 25, do Código de processo. Vejam:

> Art. 25. **Não** compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

5. (FCC/TST - 2017) Considerando as normas fundamentais do processo civil, de acordo com a Parte Geral do Código de Processo Civil, é correto afirmar:

a) A legislação atual assegura às partes o direito de obtenção, em lapso temporal razoável, da plena resolução meritória da demanda judicial, excluída a atividade satisfativa, isto é, de cumprimento ou execução.

b) É possível decidir questão de ofício sem oportunizar a manifestação das partes sobre o fundamento adotado quando a decisão judicial estiver sendo tomada no âmbito jurisdicional dos tribunais superiores.

c) O juiz não deve proferir decisão contra uma das partes sem que lhe seja dada oportunidade de se manifestar, ainda que a decisão seja proferida em ação monitória, quando evidente o direito do autor.

d) Mesmo em questões a respeito das quais o magistrado está legalmente autorizado a decidir de ofício, o juiz não está autorizado a proferir decisão sem oportunizar que as partes tenham assegurado o direito de manifestação a fim de poder influenciar no julgamento.

e) O dever de todos os sujeitos processuais, inclusive o perito, cooperarem para buscar a obtenção de decisão que julgue o mérito da demanda judicial, em tempo razoável, de modo justo e efetivo, não está previsto nas normas fundamentais do processo civil no Brasil.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Vejamos o que dispõe o art. 4º do CPC:

> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Conforme se nota, a lei processual prevê às partes o direito de obtenção, em prazo razoável, da plena resolução meritória da demanda judicial, nela estando incluída a atividade satisfativa, ou seja, de cumprimento ou execução.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 10 do CPC, o juiz deve assegurar o direito das partes de se manifestarem e influenciarem as decisões judiciais, mesmo quando o objeto delas consistir em matéria cognoscível de ofício.

> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A **alternativa C** está incorreta. O art. 9º, *caput,* da referida Lei, estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Porém, o parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, traz três exceções a esta regra. Vejamos:

> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:
>
> I - à tutela provisória de urgência;
>
> II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no *art. 311, incisos II e III*;
>
> III - à decisão prevista no *art. 701*.

A exceção trazida pelo inc. III corresponde, justamente, à decisão proferida em sede de ação monitória. Confira:

> Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
>
> I - o pagamento de quantia em dinheiro;
>
> II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
>
> III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
>
> (...)
>
> Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. De fato, mesmo em questões a respeito das quais o magistrado está legalmente autorizado a decidir de ofício, o juiz não está autorizado a proferir decisão sem oportunizar que as partes tenham assegurado o direito de manifestação a fim de poder influenciar no julgamento. Isso é o que se extrai do art. 10 do CPC, já transcrito acima.

A **alternativa E** está incorreta. O art. 6º do CPC menciona que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

6. (FCC/TRF-5ªR - 2017) Acerca da jurisdição e da ação,

a) carece de interesse o autor da ação que se limita a pleitear a declaração da autenticidade de documento.

b) é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, independentemente de autorização normativa, desde que demonstrado interesse.

c) é inadmissível a ação meramente declaratória caso tenha ocorrido a violação do direito.

d) o interesse do autor pode se limitar à declaração do modo de ser de uma relação jurídica.

e) havendo substituição processual, ao substituído não será admitido intervir como assistente litisconsorcial.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Vejamos o que dispõe o art. 19, II, do CPC:

> Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
>
> II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 18, *caput*, da Lei nº 13.105/2015, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A **alternativa C** está incorreta, pois contraria o disposto no art. 20 da referida Lei:

> Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o art. 19, I, do CPC:

> Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
>
> I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

A **alternativa E** está incorreta. O parágrafo único, do art. 18, da Lei nº 13.105/15, estabelece que havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

7. (FCC/DPE-AP - 2018) Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Esse é o princípio da

a) inclusão obrigatória, decorrente da dignidade humana e do mínimo existencial, tratando-se de princípio constitucional e, simultaneamente, infraconstitucional do processo civil.

b) vedação a tribunais de exceção ou do juiz natural, tratando-se apenas de princípio constitucional do processo civil.

c) legalidade ou obrigatoriedade da jurisdição, tratando-se apenas de princípio infraconstitucional do processo civil.

d) reparação integral do prejuízo, tratando-se de princípio constitucional e também infraconstitucional do processo civil.

e) inafastabilidade ou obrigatoriedade da jurisdição e é, a um só tempo, princípio constitucional e infraconstitucional do processo civil.

Comentários

Esse enunciado se extrai do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A inafastabilidade ou obrigatoriedade da jurisdição refere-se à impossibilidade de exclusão de alegação de lesão a direito ou de alegação de ameaça de lesão a direito, tendo em vista que o direito de ação não se vincula à efetiva procedência do quanto alegado.

Além disso, podemos dizer que esse princípio é, a um só tempo, constitucional e infraconstitucional, uma vez que ele vem previsto na CF (art. 5º, XXXV) e no CPC (art. 3º).

Vejamos:

> CF/88:
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
>
> CPC:
>
> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Desse modo, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

As demais alternativas apresentam princípios diferentes daquele trazidos no enunciado.

8. (FCC/DPE-RR - 2015) O interesse do autor da ação

a) não pode se limitar à declaração da existência de relação jurídica, caso já tenha ocorrido a violação do direito.

b) pode se limitar à declaração da inexistência de relação jurídica, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

c) não pode se limitar à declaração da autenticidade ou falsidade de documento, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

d) pode se limitar à declaração da existência de relação jurídica, mas não da sua inexistência, independentemente de eventual violação do direito.

e) pode se limitar à declaração da existência de relação jurídica, mas apenas se já tiver ocorrido a violação do direito.

Comentários

O interesse do autor da ação pode se limitar à declaração da inexistência de relação jurídica, ainda que tenha ocorrido a violação do direito, conforme art. 19 e 20 do NCPC.

> Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
>
> I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
>
> II - da autenticidade ou da falsidade de documento.
>
> Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Dessa forma, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos o erro das demais alternativas:

> a) ~~não~~ pode se limitar à declaração da existência de relação jurídica, ~~caso~~ [ainda que] já tenha ocorrido a violação do direito.
>
> c) ~~não~~ pode se limitar à declaração da ~~autenticidade~~ ou falsidade de documento, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.
>
> d) pode se limitar à declaração da existência de relação jurídica, ~~mas não da sua inexistência,~~ independentemente de eventual violação do direito.
>
> e) pode se limitar à declaração da existência de relação jurídica, ~~mas apenas se já tiver ocorrido a violação do direito~~ [ainda que tenha ocorrido a violação do direito].

9. (FCC/TRT-9ª R - 2015) Se estiverem ausentes as condições da ação, mas o réu nada alegar em contestação, o juiz deve:

a) conhecer da matéria de ofício, em qualquer grau de jurisdição, e extinguir o processo sem resolução de mérito.

b) dar ao processo curso normal, em razão da preclusão.

c) conhecer da matéria de ofício, desde que ainda não tenha ocorrido audiência de instrução, e extinguir o processo com resolução de mérito.

d) conhecer da matéria, em qualquer grau de jurisdição, mas apenas se a matéria foi alegada pelo réu no curso do processo, extinguindo-o sem resolução de mérito.

e) conhecer da matéria de ofício, em qualquer grau de jurisdição, e extinguir o processo com resolução de mérito.

Comentários

Se estiverem ausentes as "condições da ação" (leia-se, o interesse e a legitimidade), mas o réu nada alegar em contestação, o juiz deve conhecer da matéria de ofício, em qualquer grau de jurisdição, e extinguir o processo sem resolução de mérito.

Vejamos o art. 485, VI, §3º, do NCPC.

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
>
> § 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Só por meio do interesse e da legitimidade será possível o exercício adequado da jurisdição em resposta ao pleito da parte.

Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Vamos aprofundar um pouquinho. De acordo com a Teoria da Asserção, que, segundo o STJ, é a teoria adotada pelo Código, nem sempre a ausência de interesse ou de legitimidade vai levar à extinção do processo sem resolução de mérito. Vimos isso em aula. Contudo, a extinção do processo com resolução de mérito tendo por base a ausência das condições, é uma exceção e não regra. Em questões de concurso, na maioria das vezes, quando a regra é exposta e não se menciona a exceção, devemos marcar a questão como correta. É por isso que a resposta, aqui, é a alternativa A. Em outras palavras, nem sempre a ausência de uma das condições da ação vai levar à extinção do processo sem resolução de mérito. Mas essa é a regra e por isso a alternativa A está correta.

10. (FCC/TJ-AL - 2015) Em relação à jurisdição, considere os seguintes princípios e características:

I. As únicas soluções possíveis para a lide são por meio da jurisdição e pelos mecanismos alternativos da autocomposição e da arbitragem.

II. Pelo princípio da indeclinabilidade, a prestação jurisdicional não é discricionária e sim obrigatória para o Estado.

III. Pelo princípio da inevitabilidade, tem-se que a jurisdição é atividade pública que cria um estado de sujeição às partes do processo.

IV. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais, é enunciado relativo ao princípio da indelegabilidade das atribuições típicas e refere-se à jurisdição contenciosa e voluntária.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I e IV.

b) II e III.

c) I, II e III.

d) I, II e IV.

e) III e IV.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens:

O **item I** está incorreto. A lide pode ser solucionada por diversas formas, inclusive por meios não jurisdicionais, como é o caso das instâncias administrativas não mencionadas na assertiva.

O **item II** está correto. O princípio da indeclinabilidade ou da inafastabilidade da jurisdição está previsto no art. 5º, XXXV, da CF, e afirma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, não pode o juiz eximir-se de julgar a lide nem mesmo diante da ausência de lei ou de lacuna, hipóteses em que deverá decidi-la com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito, conforme art. 140 do CPC. Em outras palavras, a jurisdição é indeclinável e obrigatória, não sendo uma opção para o Estado, mas, sim, uma obrigação.

O **item III** está correto. O princípio da inevitabilidade da jurisdição, do qual decorre o poder de coerção, afirma a vinculação das partes ao processo e ao estado de sujeição delas aos efeitos da decisão judicial proferida. Lembre-se da substitutividade, uma das características distintivas da jurisdição.

O **item IV** está incorreto. A questão traz o enunciado relativo ao princípio da inércia da jurisdição. O princípio da indelegabilidade indica que o Estado não poderá delegar a outrem o exercício da jurisdição, sendo está uma função eminentemente sua.

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

11. (FCC/MPE-PB - 2015) A respeito da ação e da jurisdição, considere:

I. O direito de ação depende do direito material ou da eventual relação jurídica entre as partes.

II. O direito de ação é o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão.

III. A jurisdição é o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) II e III.

b) I e II.

c) II.

d) I.

e) III.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens:

O **item I** está incorreto. O direito de ação não se confunde com o direito material, inclusive existe de forma autônoma e independente.

O **item II** está correto. É exatamente isso! O direito de ação representa um direito subjetivo público que a pessoa tem de pleitear, perante o Poder Judiciário, uma decisão sobre determinada pretensão.

O **item III** está correto. Vamos rever um esquema de aula exatamente sobre esse assunto:

JURISDIÇÃO COMO PODER

•Poder Estatal de interferir na esfera jurídica dos jurisdicionados.

JURISDIÇÃO COMO FUNÇÃO

•Encargo atribuído pela CF ao Poder Judiciário (em regra).

JURISDIÇÃO COMO ATIVIDADE

•Conjunto de atos praticados pelos agentes estatais investidos de jurisdição.

Dessa forma, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

12. (FCC/TCM-GO - 2015) Quanto à ação e à jurisdição no direito processual civil, é correto afirmar:

a) Preenchidos ou não os pressupostos de interesse de agir e legitimidade da parte, o juiz sempre deverá dizer quem tem razão, ao proferir uma sentença de procedência ou improcedência

b) A jurisdição é inerte, precisando que o autor ou interessado tome a iniciativa de movimentá-la, o que se faz por meio do direito de ação, exercido contra o Estado, em face da parte adversa.

c) A jurisdição, entre nós, exercida por meio da ação, é um direito subjetivo privado exercido contra o adversário e coordenado pelo Estado.

d) A existência do direito de ação é condicionada à ocorrência do próprio direito material postulado.

e) Tanto o direito de acesso à justiça como o direito de ação em sentido estrito são incondicionados, devendo o juiz apreciar necessariamente o mérito da causa.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O reconhecimento da ausência do interesse de agir da legitimidade levará à extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme art. 485, VI, do NCPC.

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

De acordo com a Teoria da Asserção, que, segundo o STJ, é a teoria adotada pelo Código, nem sempre a ausência de interesse ou de legitimidade vai levar à extinção do processo sem resolução de mérito.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. O princípio da inércia da jurisdição está previsto no art. 16 e no art. 2º, do NCPC.

> Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

> Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Conforme se nota, o ordenamento jurídico proíbe que a jurisdição seja, em regra, exercida de ofício, por iniciativa própria dos juízes, de modo a se assegurar, também, a garantia da separação dos poderes e da independência e imparcialidade da jurisdição.

Aqui cabem duas observações:

1) O princípio da inércia da jurisdição tem muitos nomes e pode aparecer em provas, por exemplo, como "princípio dispositivo" ou "princípio da demanda". Ele também pode vir ligado à expressão latina *nemo iudex sine actore*, o que significa, em uma tradução livre, "não existe direito sem partes";

2) Apesar da inércia, existe uma ação que o juiz pode iniciar de ofício, por isso dizemos "em regra". É a ação de restauração de autos, prevista no art. 712, e seguintes, do CPC. Vejam:

> Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Mas, atenção! Isso é uma exceção. Se a sua questão vier dizendo "a jurisdição é inerte", você deve marcar a alternativa como correta.

A **alternativa C** está incorreta. O direito à jurisdição, por meio da ação, é **direito subjetivo público** e não privado, pois se exige do Estado a prestação de tutela jurisdicional. Lembre-se que o direito de ação é um direito subjetivo, público, autônomo, independente e condicionado.

- É **subjetivo**, porque pertence ao sujeito;
- É **público**, porque é um direito exercido contra o Estado;
- É **autônomo**, porque é um direito distinto do direito material;
- É **independente**, porque existe ainda que o direito material não exista;
- E é **condicionado**, porque depende da existência de duas condições: interesse e legitimidade.

A **alternativa D** está incorreta. O direito de ação **não está condicionado à existência do direito material postulado**, sendo considerado um direito independente, como vimos acima.

A **alternativa E** está incorreta. **O direito de ação não é incondicionado**, devendo o autor demonstrar, na narrativa de sua petição inicial, o interesse de agir e a legitimidade, como vimos acima, também.

13. (FCC/DPE-CE - 2014) No tocante à jurisdição, examine os enunciados seguintes:

I. Tecnicamente, a atividade jurisdicional é sempre substitutiva das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito, a quem a ordem jurídica proíbe, como regra, atos de autodefesa.

II. O caráter substitutivo da jurisdição está presente nas situações envolvendo particulares, mas não quando um dos sujeitos litigantes é o próprio Estado, pois nesse caso haveria identidade de funções e de atividades estatais.

III. Da natureza da jurisdição decorre sua definitividade, que é caracterizada pela imunização dos efeitos dos atos realizados, cujo maior grau, outorgado pela ordem jurídica, é a autoridade da coisa julgada material.

É correto o que se afirma APENAS em

a) I

b) II

c) II e III.

d) I e II.

e) I e III.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

O **item I** está correto. Havendo conflito, a atividade jurisdicional sempre será substitutiva. A jurisdição é substitutiva da vontade das partes porque, ao exercê-la, o juiz substitui a vontade delas pela vontade do Estado. Sobre a segunda parte da assertiva, diante da existência de conflito acerca da titularidade de um direito, não pode uma parte invadir a esfera de direitos da outra para ter sua pretensão satisfeita. É por isso que se diz que, em regra, a ordem jurídica proíbe os atos de autodefesa (“fazer justiça com as próprias mãos”).

O **item II** está incorreto. O caráter substitutivo da jurisdição está presente em todas as hipóteses em que esta é exercida, não havendo diferença acerca de serem os interessados, ou as partes envolvidas no litígio, particulares “stricto sensu" ou pessoas jurídicas de direito público.

O **item III** está correto. A definitividade é uma das características da jurisdição. Ademais, segundo o art. 502 do CPC, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, daí a questão fala em “imunização”.

Dessa forma, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

14. (FCC/DPE-PB - 2014) Em relação à ação, é correto afirmar:

a) Os elementos da ação são as partes, o pedido e a causa de pedir, servindo para identificá-la.

b) Se os elementos da ação forem idênticos, ter-se-á a configuração de continência ou conexão, conforme a natureza da demanda.

c) Se os elementos da ação forem semelhantes, ter-se-á a caracterização de litispendência ou coisa julgada.

d) O direito de ação em sentido estrito é incondicionado, por decorrer do direito de acesso à justiça.

e) O interesse de agir e a legitimidade não constituem condições da ação.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Os elementos da ação são as partes, a causa de pedir e o pedido, os quais se destinam a individualizá-la e a identificá-la, distinguindo-a das demais.

A **alternativa B** está incorreta. Se todos os elementos da ação forem iguais haverá litispendência ou coisa julgada, a depender do estado do processo.

A **alternativa C** está incorreta. A semelhança dos elementos da ação é causa de conexão ou continência, e a identidade entre esses elementos é causa de litispendência ou de coisa julgada.

A **alternativa D** está incorreta. O direito de ação é condicionado ao interesse de agir e à legitimidade. A ideia de que o direito de ação seria incondicionado está ligada à Teoria Abstrata do direito de ação, que não foi adotada pelo nosso ordenamento (segundo a doutrina majoritária e o STJ).

E a **alternativa E** está incorreta. Segundo a maior parte da doutrina, são condições da ação o interesse e a legitimidade (art. 17, CPC).

15. (FCC/DPE-PB - 2014) "Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo". Este conceito é

a) falso, porque é preciso ser advogado para se ter a capacidade processual e para se estar em juízo.

b) verdadeiro e diz respeito à capacidade postulatória, a ser exercida em regra por meio de advogados que representem a parte.

c) verdadeiro e diz respeito à legitimação processual, conceito que se confunde com o de capacidade para estar em juízo.

d) falso, porque é preciso a maioridade civil para se estar em juízo e poder exercer pessoalmente a capacidade postulatória nos autos.

e) verdadeiro e diz respeito à capacidade processual, que não se confunde com a capacidade postulatória.

Comentários

Este conceito é verdadeiro embora pareça falso. Para acertar a questão você não pode confundir capacidade processual com capacidade postulatória.

A afirmativa se refere ao art. 70 do CPC, que diz respeito à capacidade processual.

> Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

A capacidade processual corresponde à capacidade de estar em juízo, pessoalmente, ou seja, independentemente de estar representado ou assistido por alguém. Já a capacidade postulatória diz respeito à capacidade para atuar como procurador em juízo.

A capacidade postulatória, em regra, é privativa dos advogados (art. 1º, I, da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB). Já a capacidade processual, como vimos, é aquela que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos possui.

A **alternativa E**, portanto, está correta e é o gabarito da questão.

16. (FCC/TCE-PI - 2014) Referente à jurisdição, é INCORRETO afirmar:

a) A função jurisdicional tem caráter substitutivo, busca solucionar os conflitos de interesses aplicando a lei ao caso concreto e pode produzir decisões definitivas e imutáveis.

b) Em relação ao objeto, a jurisdição classifica-se em civil, penal e trabalhista; no tocante à hierarquia, em superior e inferior, tendo a justiça federal prevalência sobre a justiça estadual de mesma instância.

c) Os juízes só podem prover a jurisdição dentro do território nacional, respeitados os limites de sua competência, que vem a ser a medida territorial da jurisdição.

d) A jurisdição é inafastável, isto é, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito.

e) A jurisdição é obrigatória, ou seja, mesmo que não haja lei aplicável ao caso concreto, o juiz não poderá escusar-se de julgar invocando a lacuna, devendo fazê-lo com base na analogia, usos e costumes e princípios gerais de direito.

Comentários

A **alternativa A** está correta. A doutrina afirma que a jurisdição tem caráter substitutivo porque, ao exercê-la, o juiz substitui a vontade das partes pela vontade do Estado, produzindo, por meio da força, o efeito jurídico que as próprias partes poderiam ter alcançado voluntariamente se uma delas não tivesse resistido à pretensão da outra.

A **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão. A doutrina classifica a jurisdição, quanto ao organismo que a exerce, como comum e especial. A jurisdição comum é exercida pela justiça federal em conjunto com a estadual, enquanto a jurisdição especial é exercida pelas justiças eleitoral, trabalhista e militar. A justiça federal e a justiça estadual compõem apenas o que se classifica como jurisdição comum, não havendo que se falar em prevalência ou em existência de relação de hierarquia de uma sobre a outra.

A **alternativa C** está correta. Afirma-se que a competência é a medida da jurisdição porque, embora sejam todos os órgãos jurisdicionais portadores de jurisdição, a lei determina que cada um somente pode exercê-la dentro de uma determinada esfera de atuação, sendo esta a sua esfera de competência.

A **alternativa D** está correta, pois se refere ao art. 5º, XXXV, da CF, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A **alternativa E** está correta. Refere-se ao princípio da vedação. Uma vez provocado o Poder Judiciário, este tem o dever de apreciar a demanda que lhe for submetida. Sendo a lei omissa e entendendo o juiz não haver comando legal aplicável ao caso concreto, deve ele decidir o caso com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito, não podendo escusar-se de julgá-lo.

17. (FCC/DPE-ES - 2016) De acordo com a atual sistemática processual civil, no caso de substituição processual, o

a) substituto poderá reconvir e, assim, deduzir pedido em face da outra parte com fundamento na alegação de ser o próprio titular de um direito em relação à parte reconvinda.

b) substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial e, neste caso, sua atuação não se subordina à atividade do substituto.

c) substituto atua como assistente simples do substituído, com atuação subordinada à atividade deste último quando intervém no processo.

d) substituído não poderá intervir no processo pelas formas de intervenção de terceiro previstas na lei, razão pela qual não se submete à coisa julgada.

e) substituto é considerado parte da relação jurídica de direito material e, portanto, tem o poder renunciar ao direito sobre o que se funda a ação ainda que o substituído se oponha.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 343, §5º, da Lei nº 13.105/15, prevê a viabilidade da reconvenção do réu contra o substituto, com base em direito que o réu afirma possuir em desfavor do substituído.

> § 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 18, parágrafo único, do NCPC:

> Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Com base no mesmo dispositivo acima citado, a **alternativa D** está incorreta.

A **alternativa C** está incorreta. A atuação do substituído como assistente litisconsorcial não será subordinada a atuação do seu substituto.

A **alternativa E** está incorreta. O substituo não é titular da relação jurídica de direito material. Além disso, ele não pode renunciar à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

VUNESP

18. (VUNESP/IPREMM - 2019) A doutrina majoritária atual, com base no disposto no Código de Processo Civil, classifica os pressupostos processuais como positivos ou negativos, sendo os positivos divididos em pressupostos de existência e de validade.

Sobre o tema, considerando o entendimento doutrinário, são pressupostos

a) negativos de validade: inexistência de perempção, litispendência e coisa julgada.

b) positivos de existência: legitimidade processual, citação e jurisdição.

c) positivos de validade: demanda, capacidade postulatória e compromisso arbitral.

d) positivos de existência: compromisso arbitral, citação válida e competência.

e) positivos de validade: jurisdição, demanda e legitimidade processual.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Os pressupostos negativos de validade são aqueles que não podem estar presentes / devem inexistir para que haja o regular desenvolvimento do processo. Desse modo, a inexistência de litispendência, perempção e coisa julgada são pressupostos negativos de validade.

A **alternativa B** está incorreta. A legitimidade processual é condição da ação. A citação é um pressuposto positivo de validade e a jurisdição é um pressuposto positivo de existência.

A **alternativa C** está incorreta. A demanda é um pressuposto positivo de existência, a capacidade postulatória é um pressuposto positivo de validade e o compromisso arbitral é pressuposto negativo de validade.

A **alternativa D** está incorreta. O compromisso arbitral é um pressuposto negativo de validade. A competência e a citação válida são pressupostos positivos de validade.

A **alternativa E** está incorreta. Jurisdição e demanda são pressupostos positivos de existência e a legitimidade processual é condição da ação - prevista no art. 17 do CPC.

19. (VUNESP/Pref SJRP - 2019) Jurisdição é o poder que o Estado tem de resolver os conflitos, substituindo a vontade das partes e impondo essa decisão coercitivamente.

Assinale a alternativa que estabelece, de acordo com a teoria clássica, majoritária no Brasil, a característica da jurisdição voluntária.

a) Tem caráter administrativo.

b) Ocorre em um procedimento em que há interessados e coisa julgada.

c) A jurisdição atua a partir de uma lide, na qual há conflitos de interesse.

d) Tem por finalidade a atuação do direito e a pacificação social.

e) Um exemplo de jurisdição voluntária é a ação de restauração de autos.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. A doutrina entende que a jurisdição voluntária é a administração pública dos interesses privados, de modo que o juiz exerce uma atividade administrativa.

A **alternativa B** está incorreta. De fato, a jurisdição voluntária apresenta interessados, mas o entendimento pacífico na doutrina, embora não haja previsão legal nesse sentido, é que não há a formação da coisa julgada.

A **alternativa C** está incorreta pois, na jurisdição voluntária, não há lide, não há conflito de interesses.

A **alternativa D** está incorreta. A jurisdição voluntária não visa a pacificação social pois inexiste conflito entre os interessados.

A **alternativa E** está incorreta. A ação de restauração de autos está prevista no Capítulo XIV do Código de Processo Civil (arts. 712 a 718) e os procedimentos de jurisdição voluntária estão apresentados no Capítulo XV do Código (art. 719 e seguintes).

20. (VUNESP/TJ-AC - 2019) A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa, necessária para um caso concreto em andamento. Uma das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foi regular a cooperação internacional em seu texto, nos seguintes termos:

a) a carta rogatória oriunda de autoridade brasileira competente, a fim de viabilizar o seu cumprimento, via de regra, será encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores, acompanhada de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

b) compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

c) realizar-se-á, como regra, com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

d) é incabível o auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois de acordo com o CPC, quando o pedido de cooperação seja oriundo da autoridade brasileira, será encaminhado à autoridade central (Ministério da Justiça) para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento. Confira o art. 26, § 4º, do CPC e o art. 37:

> § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.
>
> --
>
> Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, pois de acordo com o art. 34, do CPC, compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

A **assertiva C** está errada, pois a regra é a realização da cooperação internacional com base em tratado, sendo exceção a via diplomática. Veja o art. 26, § 1º, do CPC:

> §1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

A **alternativa D** está incorreta, pois é sim cabível o auxílio direto quando a medida não decorrer de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação brasileiro, nos termos do CPC:

> Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

21. (VUNESP/ Prefeitura de Sorocaba - 2018) Considere os seguintes provimentos judiciais:

i) reconhecimento da autenticidade de documento;

ii) decretação do divórcio;

iii) imposição do dever de pagamento de perdas e danos, decorrentes da mora contratual;

iv) procedência da ação de despejo;

v) reintegração ao cargo de funcionário público em razão da ilegalidade da demissão.

Tendo em vista a classificação quinária das ações, as sentenças descritas podem ser classificadas, correta e respectivamente, como:

a) declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental, executiva lato sensu.

b) declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental, executiva lato sensu.

c) declaratória, constitutiva, condenatória, executiva lato sensu, mandamental.

d) declaratória, condenatória, constitutiva, executiva lato sensu, mandamental.

e) constitutiva, declaratória, condenatória, executiva lato sensu, mandamental.

Comentários

A classificação quinaria das ações (Pontes de Miranda) divide o gênero "ação" em cinco espécies. Vejamos:

1) Ação de declaratória: é aquela em que se declara a existência, a inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, bem como, a autenticidade ou a falsidade de um documento (art. 19, do CPC). Exemplo: reconhecimento da autenticidade de documento
2) Ação constitutiva: é aquela que resulta na constituição, na modificação ou na desconstituição de uma situação jurídica. Exemplo: decretação do divórcio.
3) Ação condenatória: é aquela em que ocorre a condenação do réu a cumprimento de uma obrigação ativa ou omissiva. Exemplo: imposição do dever de pagamento de perdas e danos, decorrentes da mora contratual
4) Ação mandamental: é aquela em que o juiz emite uma ordem, cujo descumprimento caracteriza desobediência à autoridade estatal. Exemplo: reintegração ao cargo de funcionário público em razão da ilegalidade da demissão.
5) Ação executiva *latu sensu*: é aquela cuja execução decorre diretamente da decisão proferida. Exemplo: procedência da ação de despejo

Assim, a **alternativa C** é a correta, sendo o gabarito da questão.

22. (VUNESP/TJRS - 2018) O juiz resolverá o mérito da ação quando:

a) indeferir a petição inicial.

b) verificar a ausência de legitimidade de parte.

c) em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por lei.

d) verificar a impossibilidade jurídica do pedido.

e) homologar a desistência da ação.

Comentários

Essa é uma ótima questão para lembrarmos que as condições da ação: interesse e legitimidade (art. 17, do CPC). A impossibilidade jurídica do pedido, condição da ação no CPC73, passou a ser uma questão de mérito, o que significa que, o juiz resolverá o mérito da ação quando verificar a impossibilidade jurídica do pedido. O gabarito da questão, portanto, é a **alternativa D**.

Vejamos os erros das outras alternativas:

A **alternativa A** está incorreta. Indeferida a petição inicial (art. 321, parágrafo único), a questão será resolvida sem resolução de mérito (art. 485, I), uma vez que se trata de vício de natureza processual que impede a análise de mérito pelo juiz.

A **alternativa B**, igualmente, está incorreta, uma vez que a ausência de legitimidade de uma das partes é a ausência de uma das condições da ação, e, nós sabemos, com base na teoria da asserção, que a ausência de uma das condições da ação analisada no início do procedimento (*in status assertionis*), implica a extinção do processo sem resolução mérito (art. 485, VI).

A **alternativa C**, também, está incorreta. Em caso de morte da parte, se a ação for considerada intransmissível por lei, o juiz não resolverá o mérito da questão (art. 485, IX).

A **alternativa E**, por fim, também está incorreta. A homologação da desistência da ação leva a não resolução do seu mérito (art. 485, VIII). Valendo lembrar que a desistência não se confunde com a renúncia, sendo que esta última, sim, leva à resolução do mérito na lide.

23. (VUNESP/TJ-MS - 2015) É possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral?

a) Sim, porque a atividade jurisdicional estatal deve prevalecer sobre a decisão arbitral.

b) Não, porque a atividade arbitral não tem natureza jurídica compatível para aplicação das normas processuais.

c) Não, porque independentemente da natureza da câmara arbitral, inexiste previsão legal para tanto.

d) Sim, porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional.

e) Sim, porque embora a atividade arbitral não tenha natureza jurisdicional, não é possível admitir dois entes julgadores.

Comentários

Sim, porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "é possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. Isso porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional"[26].

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

Para essas discussões doutrinárias temos que ter “jogo de cintura”.

Arbitragem não se confunde com a jurisdição estatal.

Contudo, o entendimento que predomina atualmente é no sentido de que a arbitragem possui natureza jurisdicional, razão pela qual está correta alternativa.

Embora diferentes, a arbitragem tem sim natureza de jurisdição, pois o Poder Judiciário não seria o único a decidir conflitos de interesse de forma definitiva. Isso porque a arbitragem pode decidir de forma definitiva (se o procedimento transcorrer de forma regular), eventual conflito de interesses.

24. (VUNESP/PC-CE - 2015) Sobre o princípio do juiz natural, é correto afirmar:

a) faz referência à necessidade dos magistrados serem brasileiros, natos ou naturalizados.

b) tem relação com a prerrogativa de foro para determinadas pessoas, em razão do cargo ou função que ocupam.

c) garante que o juiz que primeiro conhecer a causa deve necessariamente julgá-la.

d) dispõe sobre a forma de promoção dos juízes, por antiguidade ou por merecimento.

e) está ligado à competência jurisdicional, imparcialidade do órgão julgador e vedação aos tribunais de exceção.

Comentários

O Princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, CF, nada mais é do que uma garantia decorrente do devido processo legal. Segundo ele, não haverá tribunal de exceção, a decisão será proferida pela autoridade competente e o juiz deve ser imparcial.

> XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
>
> LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos o erro das demais alternativas:

[26] STJ, 2ª Seção, CC 111230, j. 08/05/2013.

A **alternativa A** está incorreta. Apesar de os juízes precisarem ser brasileiros, natos ou naturalizados, essa exigência não se relaciona com o princípio do juiz natural.

A **alternativa B** está incorreta. A prerrogativa de foro até tem relação com questões como a competência, mas não é a melhor opção, dentre as disponíveis.

A **alternativa C** está incorreta. Trata do princípio da identidade física do juiz, que nem está mais expresso no CPC.

E a **alternativa D** está incorreta. O princípio do juiz natural não tem nenhuma relação com a forma de promoção dos magistrados.

25. (VUNESP/DPE-MS - 2014) No tocante à ação, adotou o Código de Processo Civil brasileiro a teoria

a) imanentista.

b) eclética.

c) da ação concreta.

d) da ação como direito potestativo.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Apesar de a questão ser de 2014 e estar se referindo ao CPC/73, a Teoria Eclética ainda é a predominante no direito brasileiro. Vejamos o esquema de aula que resume a Teoria Eclética da Ação.

TEORIA ECLÉTICA

- direito de ação condicionado (interesse e legitimidade)
- carência da ação forma apenas coisa julgada formal
- condição da ação é matéria de ordem pública analisável a qualquer momento
- direito de petição é incondicionado

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TJ-AL - 2019) Em relação à jurisdição, é correto afirmar que

a) ao se dizer que a lei não excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, o ordenamento jurídico processual refere-se ao princípio da indelegabilidade.

b) à jurisdição voluntária não se aplicam as garantias fundamentais do processo, pela inexistência de lide e pela possibilidade de se julgar por equidade.

c) viola o princípio do Juiz natural a instituição de Câmaras de Recesso nos tribunais, por julgarem em períodos nos quais, em regra, não deve haver atividade jurisdicional.

d) só haverá atividade jurisdicional relativa à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva reguladas em lei.

e) por ter natureza jurisdicional, a arbitragem pode tutelar quaisquer direitos, patrimoniais ou imateriais, disponíveis ou não.

2. (FCC/SANASA - 2019) Anacleto ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, em razão da cobrança pela concessionária de valores a título de contas de luz em atraso. Alega que ainda não havia recebido as chaves do imóvel, à época em que os valores lançados como em atraso pela requerida, embora já tivesse assinado o contrato de locação. Pleiteia a declaração de inexistência de débito e retomada do fornecimento de energia elétrica no imóvel. Em sua defesa, a concessionária alega que a dívida é oriunda da essência do imóvel, e, ante o inadimplemento, é permitida a ruptura da prestação do serviço, e, por isso, entende que falta interesse de agir ao autor.

Sendo assim,

a) por ser a dívida do imóvel de natureza propter rem, Anacleto é obrigado a pagar o débito de outro usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica.

b) a dívida é de natureza pessoal, por se referir exclusivamente ao consumo de quem estava habitando o imóvel à época, e, portanto, Anacleto não é devedor.

c) a interrupção no fornecimento de energia elétrica pode ocorrer no dia imediatamente posterior ao inadimplemento, independente de aviso prévio.

d) verifica-se a carência de ação, eis que Anacleto é o único usuário do serviço prestado, e por ele deve pagar, mesmo por dívidas pretéritas.

e) a ação deve ser julgada improcedente, eis que à concessionária é permitida interrupção do fornecimento do serviço público, sem prévio aviso, bem como a cobrança de valores em atraso de qualquer pessoa que esteja usufruindo do serviço.

3. (FCC/DPE-AM - 2018) A teoria ternária classifica a tutela jurisdicional em condenatória, constitutiva e declaratória. Cada uma dessas tem relação de proximidade com institutos de caducidade.

Assim, é possível associar como regra as tutelas condenatórias, constitutivas e declaratórias, respectivamente, com a

a) prescrição, a decadência e a imprescritibilidade.

b) decadência, a prescrição e a imprescritibilidade.

c) imprescritibilidade, a decadência e a prescrição.

d) prescrição, a imprescritibilidade e a decadência.

e) decadência, a imprescritibilidade e a prescrição.

4. (FCC/CLDF - 2018) Em relação à função jurisdicional, é correto afirmar:

a) Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, em nenhuma hipótese.

b) A possibilidade jurídica da ação é uma das condições preliminares a serem observadas no atual CPC por ocasião da prestação jurisdicional, até mesmo de ofício.

c) É admissível a ação meramente declaratória, salvo se houver ocorrido a violação do direito.

d) A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

e) Compete à autoridade judiciária brasileira, em qualquer hipótese, o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, por sua ineficácia.

5. (FCC/TST - 2017) Considerando as normas fundamentais do processo civil, de acordo com a Parte Geral do Código de Processo Civil, é correto afirmar:

a) A legislação atual assegura às partes o direito de obtenção, em lapso temporal razoável, da plena resolução meritória da demanda judicial, excluída a atividade satisfativa, isto é, de cumprimento ou execução.

b) É possível decidir questão de ofício sem oportunizar a manifestação das partes sobre o fundamento adotado quando a decisão judicial estiver sendo tomada no âmbito jurisdicional dos tribunais superiores.

c) O juiz não deve proferir decisão contra uma das partes sem que lhe seja dada oportunidade de se manifestar, ainda que a decisão seja proferida em ação monitória, quando evidente o direito do autor.

d) Mesmo em questões a respeito das quais o magistrado está legalmente autorizado a decidir de ofício, o juiz não está autorizado a proferir decisão sem oportunizar que as partes tenham assegurado o direito de manifestação a fim de poder influenciar no julgamento.

e) O dever de todos os sujeitos processuais, inclusive o perito, cooperarem para buscar a obtenção de decisão que julgue o mérito da demanda judicial, em tempo razoável, de modo justo e efetivo, não está previsto nas normas fundamentais do processo civil no Brasil.

6. (FCC/TRF-5ªR - 2017) Acerca da jurisdição e da ação,

a) carece de interesse o autor da ação que se limita a pleitear a declaração da autenticidade de documento.

b) é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, independentemente de autorização normativa, desde que demonstrado interesse.

c) é inadmissível a ação meramente declaratória caso tenha ocorrido a violação do direito.

d) o interesse do autor pode se limitar à declaração do modo de ser de uma relação jurídica.

e) havendo substituição processual, ao substituído não será admitido intervir como assistente litisconsorcial.

7. (FCC/DPE-AP - 2018) Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Esse é o princípio da

a) inclusão obrigatória, decorrente da dignidade humana e do mínimo existencial, tratando-se de princípio constitucional e, simultaneamente, infraconstitucional do processo civil.

b) vedação a tribunais de exceção ou do juiz natural, tratando-se apenas de princípio constitucional do processo civil.

c) legalidade ou obrigatoriedade da jurisdição, tratando-se apenas de princípio infraconstitucional do processo civil.

d) reparação integral do prejuízo, tratando-se de princípio constitucional e também infraconstitucional do processo civil.

e) inafastabilidade ou obrigatoriedade da jurisdição e é, a um só tempo, princípio constitucional e infraconstitucional do processo civil.

8. (FCC/DPE-RR - 2015) O interesse do autor da ação

a) não pode se limitar à declaração da existência de relação jurídica, caso já tenha ocorrido a violação do direito.

b) pode se limitar à declaração da inexistência de relação jurídica, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

c) não pode se limitar à declaração da autenticidade ou falsidade de documento, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

d) pode se limitar à declaração da existência de relação jurídica, mas não da sua inexistência, independentemente de eventual violação do direito.

e) pode se limitar à declaração da existência de relação jurídica, mas apenas se já tiver ocorrido a violação do direito.

9. (FCC/TRT-9ª R - 2015) Se estiverem ausentes as condições da ação, mas o réu nada alegar em contestação, o juiz deve:

a) conhecer da matéria de ofício, em qualquer grau de jurisdição, e extinguir o processo sem resolução de mérito.

b) dar ao processo curso normal, em razão da preclusão.

c) conhecer da matéria de ofício, desde que ainda não tenha ocorrido audiência de instrução, e extinguir o processo com resolução de mérito.

d) conhecer da matéria, em qualquer grau de jurisdição, mas apenas se a matéria foi alegada pelo réu no curso do processo, extinguindo-o sem resolução de mérito.

e) conhecer da matéria de ofício, em qualquer grau de jurisdição, e extinguir o processo com resolução de mérito.

10. (FCC/TJ-AL - 2015) Em relação à jurisdição, considere os seguintes princípios e características:

I. As únicas soluções possíveis para a lide são por meio da jurisdição e pelos mecanismos alternativos da autocomposição e da arbitragem.

II. Pelo princípio da indeclinabilidade, a prestação jurisdicional não é discricionária e sim obrigatória para o Estado.

III. Pelo princípio da inevitabilidade, tem-se que a jurisdição é atividade pública que cria um estado de sujeição às partes do processo.

IV. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais, é enunciado relativo ao princípio da indelegabilidade das atribuições típicas e refere-se à jurisdição contenciosa e voluntária.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I e IV.

b) II e III.

c) I, II e III.

d) I, II e IV.

e) III e IV.

11. (FCC/MPE-PB - 2015) A respeito da ação e da jurisdição, considere:

I. O direito de ação depende do direito material ou da eventual relação jurídica entre as partes.

II. O direito de ação é o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão.

III. A jurisdição é o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) II e III.

b) I e II.

c) II.

d) I.

e) III.

12. (FCC/TCM-GO - 2015) Quanto à ação e à jurisdição no direito processual civil, é correto afirmar:

a) Preenchidos ou não os pressupostos de interesse de agir e legitimidade da parte, o juiz sempre deverá dizer quem tem razão, ao proferir uma sentença de procedência ou improcedência

b) A jurisdição é inerte, precisando que o autor ou interessado tome a iniciativa de movimentá-la, o que se faz por meio do direito de ação, exercido contra o Estado, em face da parte adversa.

c) A jurisdição, entre nós, exercida por meio da ação, é um direito subjetivo privado exercido contra o adversário e coordenado pelo Estado.

d) A existência do direito de ação é condicionada à ocorrência do próprio direito material postulado.

e) Tanto o direito de acesso à justiça como o direito de ação em sentido estrito são incondicionados, devendo o juiz apreciar necessariamente o mérito da causa.

13. (FCC/DPE-CE - 2014) No tocante à jurisdição, examine os enunciados seguintes:

I. Tecnicamente, a atividade jurisdicional é sempre substitutiva das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito, a quem a ordem jurídica proíbe, como regra, atos de autodefesa.

II. O caráter substitutivo da jurisdição está presente nas situações envolvendo particulares, mas não quando um dos sujeitos litigantes é o próprio Estado, pois nesse caso haveria identidade de funções e de atividades estatais.

III. Da natureza da jurisdição decorre sua definitividade, que é caracterizada pela imunização dos efeitos dos atos realizados, cujo maior grau, outorgado pela ordem jurídica, é a autoridade da coisa julgada material.

É correto o que se afirma APENAS em

a) I

b) II

c) II e III.

d) I e II.

e) I e III.

14. (FCC/DPE-PB - 2014) Em relação à ação, é correto afirmar:

a) Os elementos da ação são as partes, o pedido e a causa de pedir, servindo para identificá-la.

b) Se os elementos da ação forem idênticos, ter-se-á a configuração de continência ou conexão, conforme a natureza da demanda.

c) Se os elementos da ação forem semelhantes, ter-se-á a caracterização de litispendência ou coisa julgada.

d) O direito de ação em sentido estrito é incondicionado, por decorrer do direito de acesso à justiça.

e) O interesse de agir e a legitimidade não constituem condições da ação.

15. (FCC/DPE-PB - 2014) "Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo". Este conceito é

a) falso, porque é preciso ser advogado para se ter a capacidade processual e para se estar em juízo.

b) verdadeiro e diz respeito à capacidade postulatória, a ser exercida em regra por meio de advogados que representem a parte.

c) verdadeiro e diz respeito à legitimação processual, conceito que se confunde com o de capacidade para estar em juízo.

d) falso, porque é preciso a maioridade civil para se estar em juízo e poder exercer pessoalmente a capacidade postulatória nos autos.

e) verdadeiro e diz respeito à capacidade processual, que não se confunde com a capacidade postulatória.

16. (FCC/TCE-PI - 2014) Referente à jurisdição, é INCORRETO afirmar:

a) A função jurisdicional tem caráter substitutivo, busca solucionar os conflitos de interesses aplicando a lei ao caso concreto e pode produzir decisões definitivas e imutáveis.

b) Em relação ao objeto, a jurisdição classifica-se em civil, penal e trabalhista; no tocante à hierarquia, em superior e inferior, tendo a justiça federal prevalência sobre a justiça estadual de mesma instância.

c) Os juízes só podem prover a jurisdição dentro do território nacional, respeitados os limites de sua competência, que vem a ser a medida territorial da jurisdição.

d) A jurisdição é inafastável, isto é, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito.

e) A jurisdição é obrigatória, ou seja, mesmo que não haja lei aplicável ao caso concreto, o juiz não poderá escusar-se de julgar invocando a lacuna, devendo fazê-lo com base na analogia, usos e costumes e princípios gerais de direito.

17. (FCC/DPE-ES - 2016) De acordo com a atual sistemática processual civil, no caso de substituição processual, o

a) substituto poderá reconvir e, assim, deduzir pedido em face da outra parte com fundamento na alegação de ser o próprio titular de um direito em relação à parte reconvinda.

b) substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial e, neste caso, sua atuação não se subordina à atividade do substituto.

c) substituto atua como assistente simples do substituído, com atuação subordinada à atividade deste último quando intervém no processo.

d) substituído não poderá intervir no processo pelas formas de intervenção de terceiro previstas na lei, razão pela qual não se submete à coisa julgada.

e) substituto é considerado parte da relação jurídica de direito material e, portanto, tem o poder renunciar ao direito sobre o que se funda a ação ainda que o substituído se oponha.

VUNESP

18. (VUNESP/IPREMM - 2019) A doutrina majoritária atual, com base no disposto no Código de Processo Civil, classifica os pressupostos processuais como positivos ou negativos, sendo os positivos divididos em pressupostos de existência e de validade.

Sobre o tema, considerando o entendimento doutrinário, são pressupostos

a) negativos de validade: inexistência de perempção, litispendência e coisa julgada.

b) positivos de existência: legitimidade processual, citação e jurisdição.

c) positivos de validade: demanda, capacidade postulatória e compromisso arbitral.

d) positivos de existência: compromisso arbitral, citação válida e competência.

e) positivos de validade: jurisdição, demanda e legitimidade processual.

19. (VUNESP/Pref SJRP - 2019) Jurisdição é o poder que o Estado tem de resolver os conflitos, substituindo a vontade das partes e impondo essa decisão coercitivamente.

Assinale a alternativa que estabelece, de acordo com a teoria clássica, majoritária no Brasil, a característica da jurisdição voluntária.

a) Tem caráter administrativo.

b) Ocorre em um procedimento em que há interessados e coisa julgada.

c) A jurisdição atua a partir de uma lide, na qual há conflitos de interesse.

d) Tem por finalidade a atuação do direito e a pacificação social.

e) Um exemplo de jurisdição voluntária é a ação de restauração de autos.

20. (VUNESP/TJ-AC - 2019) A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa, necessária para um caso concreto em andamento. Uma das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foi regular a cooperação internacional em seu texto, nos seguintes termos:

a) a carta rogatória oriunda de autoridade brasileira competente, a fim de viabilizar o seu cumprimento, via de regra, será encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores, acompanhada de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

b) compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

c) realizar-se-á, como regra, com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

d) é incabível o auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

21. (VUNESP/ Prefeitura de Sorocaba - 2018) Considere os seguintes provimentos judiciais:

i) reconhecimento da autenticidade de documento;

ii) decretação do divórcio;

iii) imposição do dever de pagamento de perdas e danos, decorrentes da mora contratual;

iv) procedência da ação de despejo;

v) reintegração ao cargo de funcionário público em razão da ilegalidade da demissão.

Tendo em vista a classificação quinária das ações, as sentenças descritas podem ser classificadas, correta e respectivamente, como:

a) declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental, executiva lato sensu.

b) declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental, executiva lato sensu.

c) declaratória, constitutiva, condenatória, executiva lato sensu, mandamental.

d) declaratória, condenatória, constitutiva, executiva lato sensu, mandamental.

e) constitutiva, declaratória, condenatória, executiva lato sensu, mandamental.

22. (VUNESP/TJRS - 2018) O juiz resolverá o mérito da ação quando:

a) indeferir a petição inicial.

b) verificar a ausência de legitimidade de parte.

c) em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por lei.

d) verificar a impossibilidade jurídica do pedido.

e) homologar a desistência da ação.

23. (VUNESP/TJ-MS - 2015) É possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral?

a) Sim, porque a atividade jurisdicional estatal deve prevalecer sobre a decisão arbitral.

b) Não, porque a atividade arbitral não tem natureza jurídica compatível para aplicação das normas processuais.

c) Não, porque independentemente da natureza da câmara arbitral, inexiste previsão legal para tanto.

d) Sim, porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional.

e) Sim, porque embora a atividade arbitral não tenha natureza jurisdicional, não é possível admitir dois entes julgadores.

24. (VUNESP/PC-CE - 2015) Sobre o princípio do juiz natural, é correto afirmar:

a) faz referência à necessidade dos magistrados serem brasileiros, natos ou naturalizados.

b) tem relação com a prerrogativa de foro para determinadas pessoas, em razão do cargo ou função que ocupam.

c) garante que o juiz que primeiro conhecer a causa deve necessariamente julgá-la.

d) dispõe sobre a forma de promoção dos juízes, por antiguidade ou por merecimento.

e) está ligado à competência jurisdicional, imparcialidade do órgão julgador e vedação aos tribunais de exceção.

25. (VUNESP/DPE-MS - 2014) No tocante à ação, adotou o Código de Processo Civil brasileiro a teoria

a) imanentista.

b) eclética.

c) da ação concreta.

d) da ação como direito potestativo.

GABARITO

1. D
2. B
3. A
4. D
5. D
6. D
7. E
8. B
9. A
10. B
11. A
12. B
13. E
14. A
15. E
16. B
17. B
18. A
19. A
20. B
21. C
22. D
23. D
24. E
25. B

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.